

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO**  
**NA ESFERA AMBIENTAL**

**GRAYCE KELLY BIOEN**

**CAXIAS DO SUL**

**2016**

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO  
NA ESFERA AMBIENTAL**

**GRAYCE KELLYBIOEN**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul, como requisito obrigatório para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli.

**CAXIAS DO SUL**

**2016**

B615d Bioen, Grayce Kelly

O Dano Extrapatrimonial Coletivo na Esfera Ambiental / Grayce Kelly Bioen. – 2017.

106 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

Orientação: Carlos Alberto Lunelli.

I. Meio Ambiente; Dano Extrapatrimonial; Crise Ambiental; Jurisdição; Alfabetização Ecológica. I. Lunelli, Carlos Alberto, orient.  
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UCS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**"Dano Extrapatrimonial Coletivo na Esfera Ambiental".**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 20 de março de 2017.

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Caroline Ferri  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech  
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza  
Universidade de Caxias do Sul



**CIDADE UNIVERSITÁRIA**

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil  
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 9502-000 – Caxias do Sul – RS – Brasil  
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

*Para Mônica e João (em memória), meus pais, pelo incentivo de sempre. Ao Óliver, que já é parte de mim. E para o Luciano, com todo meu amor.*



## AGRADECIMENTOS

*Inicialmente gostaria de agradecer a **Deus** pela oportunidade de ter ingressado em um Programa de Mestrado em Direito, sonho existente desde os semestres iniciais da Graduação.*

*Ao **ALFAJUS**, Grupo de Pesquisa ao qual estou vinculada e que despertou a paixão que sinto pela questão ambiental. Através dele pude compreender o que é a pesquisa científica e a sua importância para a mudança que espero ver no mundo.*

*Ao **Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin** pela primeira publicação acadêmica que conquistei, em 2013, um artigo B1, em conjunto, no 7º semestre de Graduação; que foi fundamental para despertar o desejo de continuar pesquisando.*

*Ao **Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli** pela disposição e agilidade de sempre, assim como, pelo seu exemplo ético, moral e, sobretudo ambiental. À ele, meu eterno agradecimento pelo aprendizado e oportunidade de fazer parte da Revista de Direito Ambiental e Sociedade.*

*Ao **Prof. PhD José Rubens Morato Leite**, pois a literatura ambiental não seria a mesma se ele tivesse decidido seguir outra profissão! À ele a minha eterna admiração!*

*A todos os meus **Professores do Mestrado em Direito**, fundamentais para a construção de um conhecimento interdisciplinar que levarei para a vida toda!*

*Ao **Mestrado em Direito**, em especial a **Francielly Pattis** pela incansável dedicação ao Programa e a sua colaboração ímpar.*

*A **CAPES**, pela bolsa que possibilitou meus estudos!*

*Ao **Augusto Antônio Fontanive Leal**, pela parceria de sempre e as conquistas acadêmicas que trilhamos juntos nos últimos dois anos! Que nossa amizade e convivência sejam eternas.*

*A minha **Mãe Mônica**, por seu esforço incessante para que eu pudesse estudar e trilhar caminhos melhores. Ao meu **Pai João**, em memória, que em nossos cinco anos de convivência me propiciou grandes ensinamentos.*

*Ao **Luciano Barsé** por seu exemplo acadêmico, incentivo e paciência. Esse trabalho só foi possível através desse apoio e encorajamento. Ao **Óliver Barsé**, que mesmo antes de nascer já está sendo alfabetizado ecologicamente através das longas pesquisas realizadas.*

Será que um dia não vai haver mais em toda a Terra um lugar em que um homem possa ser dono pelo menos do seu nariz, dizer o que pensa, ter uma quota razoável de liberdade? Talvez em alguma ilha deserta do Pacífico. - Não te iludas. Nem numa ilha deserta poderemos fugir à História. Um dia quando estiveres estendido na areia, nu e comendo a tua banana gratuita, um país qualquer que está querendo entrar para a “família nuclear”, testará a bomba atômica e te levará pelos ares em pedaços.

**Érico Veríssimo – Incidente em Antares**

## RESUMO

O Estado percorreu um longo caminho até alcançar as garantias previstas na Constituição Federal e assegurar direitos relacionados à vida, à saúde e à dignidade, que se relacionam ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável para a sobrevivência. O reconhecimento da natureza como direito fundamental na Carta Política de 1988, reforçou legislações anteriores e possibilitou o surgimento de novas, destacando a importância de uma compreensão diversa para lidar com os efeitos advindos de uma crise global relacionada ao esgotamento dos recursos naturais e o aumento considerável dos danos ambientais. O impacto à natureza tornou necessária a existência de mecanismos para prevenir e reparar os estragos ocasionados, que se deu através da aplicação de princípios como a prevenção e precaução, reparação integral, poluidor-pagador e desenvolvimento sustentável; assim como, do instituto da reparação, realizada através da reposição natural e compensação ecológica. Além disso, destaca-se a responsabilidade civil, que na última década além da tradicional indenização por dano material, ganhou notoriedade, em especial no Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral ambiental coletivo, que apesar de apresentar dificuldades quanto a sua delimitação, valoração e destinação é considerada uma grande conquista para a causa verde. Assim como a responsabilidade penal, que através do advento da Lei dos Crimes Ambientais tornou possível a responsabilização da pessoa jurídica, ampliando o alcance da alfabetização ecológica, que passa a cumprir seu papel repressivo e pedagógico contra os maiores causadores de danos ambientais, que através da severidade das penas impostas, percebem que a prática delituosa se comparada à responsabilidade que o uso indevido do meio ambiente poderá desencadear, não compensa; permitindo que o processo de alfabetização reforce o princípio da prevenção e desenvolvimento sustentável, evitando a ocorrência de danos ambientais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente; Dano Extrapatrimonial; Crise Ambiental; Jurisdição; Alfabetização Ecológica.

## **ABSTRACT**

The State has come a long way until it reaches the guarantees provided for in the Federal Constitution and guarantees rights related to life, health and dignity, which are related to the ecologically balanced environment, indispensable for survival. The recognition of nature as a fundamental right in the Political Charter of 1988, reinforced previous legislation and made possible the emergence of new ones, highlighting the importance of a diverse understanding to deal with the effects of a global crisis related to the exhaustion of natural resources and the considerable increase Environmental damage. The impact on nature made it necessary to have mechanisms to prevent and repair the damage caused through the application of principles such as prevention and precaution, integral reparation, polluter pays and sustainable development; As well as from the repair institute, carried out through natural replacement and ecological compensation. In addition, it should be noted that civil liability, which in the last decade beyond the traditional indemnity for material damage, has earned notoriety, especially in the Superior Court of Justice, compensation for collective environmental moral damages, which despite difficulties in delimiting, valuation and destination is considered a great achievement for the green cause. Just as criminal responsibility, which through the advent of the Law of Environmental Crimes has made it possible to hold the legal person accountable, broadening the scope of ecological literacy, which begins to fulfill its repressive and pedagogical role against the major causes of environmental damage, which through Severity of the penalties imposed, they perceive that the criminal practice compared to the responsibility that the misuse of the environment can trigger, does not compensate; Allowing the literacy process to reinforce the principle of prevention and sustainable development, avoiding the occurrence of environmental damage.

**KEYWORDS:** Environment; Extra-financial damages; Environmental Crisis; Jurisdiction; Ecological Literacy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. DIREITO, ESTADO E MEIO AMBIENTE: .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1AS ORIGENS DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2O BEM AMBIENTAL NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>1.3CRISE DO ESTADO E REFLEXOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>30</b>
<b>2. DANO AMBIENTAL COMO RESULTADO DA CRISE: .....</b>	<b>37</b>
<b>2.1O DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>38</b>
<b>2.2A REPOSIÇÃO NATURAL E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL .....</b>	<b>47</b>
<b>2.3A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS NA ESFERA CIVIL.....</b>	<b>56</b>
<b>3. PERSPECTIVAS DA AFIRMAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL:.....</b>	<b>65</b>
<b>3.1DANO EXTRAPATRIMONIAL E A DESIGNAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS.....</b>	<b>66</b>
<b>3.2O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL .....</b>	<b>75</b>
<b>3.3RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA COMO ALTERNATIVAS PARA A PROTEÇÃO DO AMBIENTE .....</b>	<b>85</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>98</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado, até alcançar a forma como é concebido atualmente, enfrentou um longo processo evolutivo, tendo início com a formação das primeiras civilizações, que unidas por laços familiares ou crenças em comum, reuniam-se em grupos onde mantinham seu estilo de vida primitivamente organizado. Posteriormente, devido à necessidade de unirem-se para ampliar a gama de alimentos disponíveis, bem como garantir a segurança coletiva, multiplicaram-se desencadeando os povos, que permitiram o surgimento da sociedade e através dela o nascimento da figura estatal. O Estado pressupõe a presença de uma coletividade para organizar e proteger, razão de sua existência.

Nas últimas décadas, influenciado pelo forte movimento ambiental internacional e o agravamento de uma crise que atingia a natureza, a figura estatal passou a se preocupar com o meio ambiente, desenvolvendo legislações como a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei da Ação Civil Pública, que buscavam reprimir o uso indiscriminado e abusivo dos recursos naturais. Situação que desencadeou um verdadeiro “despertar” ainda que inicialmente tímido, para o fato de que o desenvolvimento industrial não considerou o meio ambiente em sua equação, muito menos a importância da utilização dos recursos naturais ser realizada da melhor forma possível; já que dela dependeria o tempo de sobrevivência da espécie no planeta.

Nessa seara, surgem as novas Constituições na Europa (Portugal, Espanha e Grécia), que de forma inovadora apresentavam dispositivos legais destinados a proteção ao meio ambiente; e inspiraram o Brasil no esverdeamento constitucional, permitindo que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 estabelecesse que a proteção aos recursos naturais é responsabilidade compartilhada entre povo e Estado, devendo ser realizada de forma conjunta para que o equilíbrio ecológico seja assegurado para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se que o fortalecimento da legislação brasileira para proteção do meio ambiente surgiu em concomitância ao paradigma consumista, já que nas últimas décadas além de ser possível conceber um forte avanço na criação de leis ambientais, também o foi, no aumento dos bens de consumo. A predominância de um modelo marcado pelo consumismo, ainda prevalece se comparado ao ecológico; fazendo com que os efeitos da crise ambiental só consigam ser amenizados através de um sistema de direitos e deveres impostos pelo legislador, que busque diminuir e restaurar os impactos ocasionados à natureza.

E serão através de instrumentos como a reposição natural, a compensação ambiental e a responsabilidade propriamente dita, que pode se dar na esfera civil, administrativa e penal que se busca alcançar tais resultados. Medidas que apesar de paliativas, eis que propõem um tímido enfrentamento da crise através da alfabetização ecológica e do princípio da reparação integral, servem como instrumentos para frear os danos ambientais.

Nesse sentido, os próximos anos podem ser fundamentais para prolongar a permanência no planeta e a qualidade de existência das futuras gerações, o que dá ainda mais esperança para a consecução dos mecanismos de proteção existentes. Protecionismo que não é exclusivamente brasileiro, já que inúmeros países já aderiram ao paradigma ambiental e promovem em suas respectivas legislações, formas de coibir e reparar danos, como é o caso da União Européia e mais especificamente da Itália, que demonstram que o meio ambiente além de não possuir fronteiras é preocupação global, reforçando a importância da cooperação internacional.

O objeto central do trabalho reside no dano extrapatrimonial ambiental coletivo, que surge como reforço à fórmula da responsabilidade civil tradicional, voltada a condenação do poluidor-pagador por danos materiais. O instituto aqui apresentado, tem por intuito ir além, demonstrando que qualquer dano lançado ao meio ambiente não é apenas físico, pelo contrário, possui uma dimensão muito maior, já que representa uma limitação imposta ao direito da coletividade de ter acesso ao equilíbrio ecológico assegurado constitucionalmente, devendo por isso, ser indenizado. O valor revertido, ao contrário do usual numa relação entre particulares é distribuído em fundos estaduais e federais que objetivam apoiar projetos que compensem o meio ambiente pelo impacto que injustamente lhe foi imposto, e assim, tentar alcançar a reparação integral do dano, ou ao menos, o mais próximo do possível.

Quanto à organização estrutural, o trabalho foi dividido em três grandes eixos temáticos, com respectivamente três subtítulos cada um e uma pequena introdução da abordagem a ser realizada. No primeiro capítulo destaca-se o surgimento do Estado até a mudança paradigmática que permitiu afirmar o bem ambiental na Constituição Federal e defender a existência de um Estado Socioambiental em construção, assim como, apresentar a crise ambiental.

O segundo capítulo dedica-se a tratar do dano ambiental propriamente dito e as suas principais características, para que posteriormente seja possível apresentar os elementos de reparação existentes (reposição natural e compensação ambiental), bem como a responsabilidade na esfera civil. Destaca-se que ao final de cada subtítulo existe uma breve

pesquisa sobre a temática em âmbito internacional, mais especificamente na União Européia e na Itália; fundamental para melhor elucidação do assunto, eis que o Brasil, infelizmente, não é o único país a enfrentar problemas ambientais.

No último capítulo é abordado o dano extrapatrimonial coletivo ambiental e as suas principais características e dificuldades a serem superadas. Entre as limitações apresentadas pelo instituto encontra-se a dificuldade em determinar quais danos são passíveis de indenização, bem como, o arbítrio de valores. Também se observa o enfrentamento da temática pelo Superior Tribunal de Justiça através de uma pesquisa jurisprudencial. Por fim, destaca-se a responsabilidade penal e a sua relação com a alfabetização ecológica, já que a pena imposta além de apresentar um caráter repressivo, apresenta um viés pedagógico, pois serve como desestímulo à prática delitiva, que devido à gravidade da responsabilidade imposta, permitirá que o poluidor chegue à conclusão de que o crime ambiental não compensa, e assim, um dano que ocorria de forma reiterada deixará de ocorrer, valorizando o princípio da prevenção. Defende-se ainda, que todo e qualquer mecanismo que contribua para a reparação integral do meio ambiente será sempre um instrumento alfabetizador, já que tornará a prática delituosa cada vez mais onerosa e desvantajosa. Nesse sentido, salienta-se a contribuição da Lei dos Crimes Ambientais, que tornou possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desencadeando um grande avanço para a causa verde, eis que as empresas são as maiores causadoras de danos.

## **1. DIREITO, ESTADO E MEIO AMBIENTE**

O Estado em sua compreensão atual passou por um longo processo evolutivo; tendo iniciado com a família, considerada a forma mais antiga de organização social, evoluindo para a formação de pequenos povos, que posteriormente construiriam a identidade nacional. Nesse processo foram firmados alicerces que permitiram conceber a existência de um Estado de Direito que trouxe maior segurança à população.

Sendo assim, em que pese o desenvolvimento ocorrido nos últimos anos, durante muito tempo as questões relacionadas à natureza apresentavam um viés estritamente utilitarista e predatório, onde o meio ambiente só possuía utilidade enquanto fornecedor de matéria prima para o desenvolvimento econômico e qualquer preocupação relacionada aos bens ambientais ficasse restrita ao seu impacto à saúde.

Entre os motivos que permitiram o despertar ecológico encontra-se a Constituição Federal de 1988, já que as Constituições anteriores se limitavam a tratar da temática apenas quanto ao uso da propriedade privada, sendo que a expressão “meio ambiente” é conquista recente, expressa apenas na última Carta Política. O advento de uma nova Carta Magna com uma compreensão voltada à preservação da natureza tornou-se a força motriz para reforçar e desencadear o surgimento de legislações importantes para coibir danos ambientais.

O novo paradigma ecocêntrico foi fundamental para ampliar o papel relegado ao meio ambiente até então, tornando possível conceber a construção de um novo modelo estatal, também conhecido como Estado de Direito Ambiental. A nova compreensão transformou a sociedade em coletividade e passou a perceber a natureza como parte indissociável e garantidora da existência, devendo ser tutelada sempre, para evitar a ocorrência de eventos danosos e poluidores.

Sabe-se que o reconhecimento do meio ambiente como direito de terceira geração ainda é temática nova, assim como, a descoberta das consequências ambientais dos últimos séculos, quando os efeitos da crise, ocasionada pela má utilização de recursos naturais ainda eram desconhecidos. Entretanto são problemas reais que precisam ser enfrentados. A junção de toda a celeuma vivenciada na atualidade é considerada o principal desafio a ser superado pelo Estado de Direito Ambiental como forma de remediar, amenizar ou evitar o agravamento da crise ambiental.

## 1.1 AS ORIGENS DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

As origens que permeiam a construção de um modelo estatal voltado à proteção ambiental e denominado por alguns doutrinadores como Estado Constitucional Ecológico ou Estado de Direito Ambiental <sup>1</sup>, percorrem, inevitavelmente, o desenvolvimento de uma Teoria Geral de Estado. Através dela é possível compreender a transição de um paradigma predominantemente antropocêntrico para uma nova compreensão, quiçá, ecocêntrica, onde a sociedade passa a ser vista como coletividade e o meio ambiente como peça fundamental na grande teia da vida. <sup>2</sup>

Nesse sentido, sustenta-se que a história das primeiras civilizações está intimamente relacionada ao desenvolvimento dos laços familiares, pois como afirmou Azambuja: “a família é a sociedade natural por excelência” <sup>3</sup>, já que unidas alimentam-se, educam-se, protegem-se e ao mesmo tempo compartilham suas crenças. A figura estatal na concepção do autor seria resultante da evolução social, bem como, do crescimento familiar, conforme aduz:

Há uma sociedade, mais vasta do que a família, menos extensa do que as diversas igrejas e a humanidade, mas tendo sobre as outras uma proeminência que decorre da obrigatoriedade dos laços com que envolve o indivíduo: é a sociedade política, o Estado. <sup>4</sup>

A ideia central de que a família por naturalidade é a forma mais antiga de organização social, decorre da necessidade atinente ao indivíduo de viver em sociedade, pois como já dizia Aristóteles, “o homem é um animal político” <sup>5</sup>, e assim, através da convivência em comum dos indivíduos e as atividades realizadas em grupos, surgem os primeiros povos organizados. Nesse ínterim, Coulanges defende que as civilizações gregas e romanas uniram-se no passado através da religião e a forte crença no fogo sagrado:

O princípio da família não o encontramos tão-pouco no afeto natural. O direito grego e o direito romano não levaram em consideração esse sentimento. Podia este realmente existir no âmago dos corações, porém o direito para nada representava [...]. O que uniu os membros da família antiga foi algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: na religião do fogo sagrado e dos antepassados se encontra esse poder. <sup>6</sup>

<sup>1</sup>A expressão Estado Constitucional Ecológico é utilizada principalmente pelo constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho. Enquanto a expressão Estado de Direito Ambiental é mais utilizada por escritores brasileiros, como José Rubens Morato Leite, Ingo Sarlet Wolfgang e Tiago Fensterseifer.

<sup>2</sup>A expressão intitula a obra do físico Fritjof Capra, “Teia da Vida”, publicada pela Cultrix, onde o autor ao defender a Teoria da Ecologia Profunda busca demonstrar a interdependência fundamental entre todos os fenômenos relacionados à vida.

<sup>3</sup>AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4º ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 17.

<sup>4</sup>Idem, p. 18.

<sup>5</sup>ARISTÓTELES. *Política*. 4º ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 56.

<sup>6</sup>COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: Estudos sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e da*

Percebe-se que os laços familiares eram fortalecidos pela associação religiosa, que possuía o condão de unir indivíduos de forma natural; fazendo com que filhos adotivos (sem laços de consanguinidade) fossem inseridos nas famílias através da fé nos altares sagrados e a prática diária de rituais atrelados a religião. Atualmente ainda é possível encontrar algumas religiões que vivem em comunidades próprias e misturam-se pelos seus laços familiares; como o caso dos Amish <sup>7</sup>; pequeno grupo de pessoas que lideradas por um Bispo, seguem ideais comuns, que remetem ao século XVIII.

Engels também reconhece o papel da família como forma arcaica de modelo estatal; trazendo um panorama evolutivo dos povos, que posteriormente, culminariam no que ele denominou *gens*, isto é, as gentes, as primeiras organizações políticas, que ultrapassariam os grupos sociais ligados por vínculos familiares. <sup>8</sup>

Rousseau ao comparar o Pai de Família com o Chefe de Estado, conclui que a diferença entre eles está no enfoque; pois enquanto o primeiro trabalha pelo amor e a gratificação proveniente de seu trabalho, o segundo labora pelo prazer em comandar:

A família é, portanto, por assim dizer, o primeiro modelo de sociedade política: o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos, e como todos nasceram iguais e livres só alienam a sua liberdade quando isso lhes é útil. Toda a diferença está que na família o amor do pai pelos filhos o recompensa pelos cuidados que dedica a estes, enquanto, no Estado, o prazer de comandar supre esse amor que o chefe não tem por seus povos. <sup>9</sup>

Se compreendida à luz do contrato social, a analogia demonstra que os indivíduos, ao fazerem parte de uma família, assumem um compromisso que não possuiriam caso não coabitassem em sociedade e fossem ligados por laços familiares. Assim sendo, conclui-se que a liberdade perdida através da responsabilidade assumida com o zelo familiar é compensada pelo regozijo atinente ao exercício dessa atividade. Na perda da liberdade, encontra-se o amor e o respeito, simbolizando em escala menor, o desempenho do poder estatal. A diferença encontra-se apenas nas motivações que separam o Chefe de Família do Chefe de Estado, que no segundo caso, se dá mais pelo poder e o reconhecimento proveniente da política, do que por qualquer outro motivo.

---

Roma. 1º ed. São Paulo: Hemus, 1975, p. 33-34.

<sup>7</sup>WESNER, Erik. *Amish America Online Encyclopedia*. Disponível em: <<http://amishamerica.com/amish-online-encyclopedia>>. Acesso em 21/05/2016.

<sup>8</sup>ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 1º ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014, p. 132.

<sup>9</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. 1º ed. São Paulo: Penguin Companhia, 2011, p. 56.

Entretanto, o exercício do poder familiar é relativamente simples quando comparado ao exercício do poder estatal, que pressupõe uma série de requisitos a serem atendidos como forma de legitimá-lo; em especial o consentimento dos subordinados em submeterem-se ao poder. Nesse contexto, embora Locke defenda em um primeiro momento que as civilizações antigas ao se organizarem e tornarem-se comunidades precisaram unir anseios para se fortalecerem, conforme afirmou:

Assim, quando um grupo de homens, com o consentimento de seus indivíduos, forma uma comunidade, está formando também um corpo único, com poder de representar a vontade e a determinação da maioria; pois uma comunidade age somente com o consentimento da maioria dos seus indivíduos, ou seja, um corpo pode apenas se mover em uma única direção por vez, e necessariamente para aquela que o puxa com mais força.<sup>10</sup>

Reconhece, logo em seguida, as limitações impostas a esse argumento. Pois em que pese o abandono do estado de natureza – período que antecedeu o surgimento da sociedade política – ter sido objeto de pesquisas realizadas desde a época de Hobbes; o que se sabe até o momento é que a história desconhece exemplos de grupos independentes, que ao se reunirem tenham fundado uma nova forma de governo. Até mesmo porque, os indivíduos ao nascerem já se encontram sujeitos a ele, não possuindo, portanto, a liberdade de criá-lo.<sup>11</sup> E assim, o autor complementa:

Portanto, ao olharmos para trás, até onde os registros nos permitem encontrar relatos sobre o povoamento do mundo e a história das nações, veremos que, em geral, os governos estiveram nas mãos de um único homem; mesmo assim, isso não apaga o que eu afirmo, ou seja, que o início da sociedade política depende do consentimento dos indivíduos que, ao se unirem, formaram uma única sociedade; e essa sociedade pode estabelecer uma forma de governo que melhor satisfaz suas necessidades.<sup>12</sup>

Consentimento proveniente de um ideal coletivo, marcado pela busca de direitos e garantias que atendessem as necessidades das pequenas comunidades organizadas, que surgem, após um longo processo evolutivo, como governados. Nessa seara, o governo, entendido como exercício do poder estatal, legitimado pelo povo, encontra-se alicerçado pelo sentimento de nacionalidade.<sup>13</sup> E a respeito disso, Bonavides:

*Nação* é alma, consciência, sentimento, humanismo, cidadania e apotegma de valores. Nação é o povo na intuição da fraternidade, da justiça e da liberdade; nação é direito, integridade e dignidade cívica na comunhão do destino, na solidez compacta dos valores, no patrimônio dos tempos onde jaz a grandeza das tradições; na memória perpétua e coletiva da identidade, na correnteza das ideias que perenizam a energia do povo em se manter uno na adversidade e estoico na

<sup>10</sup>LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. 1º ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 86.

<sup>11</sup>Ibidem, p. 87.

<sup>12</sup>Ibidem, p. 90.

<sup>13</sup>AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4º ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 40.

amargura dos reveses. Nação é a marcha para a universalidade, o caminho moral do homem em direção às apoteoses do triunfo e a bem-sucedida convivência de todas as parcelas sociais.<sup>14</sup>

Nação é elemento essencial para a configuração do Estado e ultrapassa a concepção de povo – entidade jurídica estatal representada pelos habitantes –, ao atingir seu ápice através do patriotismo.<sup>15</sup> Não aquele relegado aos momentos carnavalescos ou períodos de graça, como a copa do mundo e as olimpíadas. Mas sim, através de atitudes que contribuam para a prática constante da cidadania.

Sendo assim, imprescindível reconhecer que a motivação para o exercício do patriotismo encontra-se na presença de um bom governo. Que depende, entre muitos outros fatores, do Chefe de Estado. Bobbio ao abordar a lição dos clássicos, traz à baila a interpretação de um governo tido como bom e outro tido como ruim, reforçando a responsabilidade de quem está no comando:

O primeiro: bom governo o é aquele do governante que exerce o poder em conformidade com as leis preestabelecidas e, inversamente, mau governo é o governo daquele que exerce o poder sem respeitar outra lei exceto aquela dos seus próprios caprichos. O segundo: bom governo é aquele do governante que se vale do próprio poder para perseguir o bem comum, mau governo é o governo daquele que se vale do poder para perseguir o bem próprio. Deles derivam duas figuras típicas do governante odioso: o senhor, que dá leis a si mesmo, o autocrata no sentido etimológico da palavra; e o tirano, que usa o poder para satisfazer seus próprios prazeres, os desejos ilícitos dos quais fala Platão no IX livro da *República*.<sup>16</sup>

A ocupação de um cargo público que possibilite governar um Estado é mais que o simples exercício de uma atividade, consiste, acima de tudo, em uma oportunidade para garantir a sadia qualidade de vida do povo. Nessa perspectiva é possível interpretar os ensinamentos trazidos pelo autor como atemporais, já que os parâmetros que definiram bons governantes no passado ainda continuam sendo utilizados no presente.

Um intercâmbio das lições trazidas com os clássicos na condução de um Estado de Direito Ambiental permitiria conceber que o bom governante estaria sempre disposto a considerar o meio ambiente nos processos decisórios; ainda mais no contexto atual, onde são

<sup>14</sup>BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 10º ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 129.

<sup>15</sup>Cita-se o belíssimo poema de Gonçalves Dias, símbolo atemporal de patriotismo, “Canção do Exílio”: Minha terra tem palmeiras, onde canta o Sabiá; As aves, que aqui gorjeiam, não gorjeiam como lá. Nosso céu tem mais estrelas. Nossas várzeas têm mais flores, nossos bosques têm mais vida, nossa vida mais amores. Em cismar, sozinho, à noite, mais prazer encontro eu lá; Minha terra tem palmeiras, onde canta o Sabiá. Minha terra tem primores, que tais não encontro eu cá; Em cismar — sozinho, à noite — mais prazer encontro eu lá; Minha terra tem palmeiras, onde canta o Sabiá. Não permita Deus que eu morra, sem que eu volte para lá; Sem que desfrute os primores que não encontro por cá; Sem qu’inda aviste as palmeiras, onde canta o Sabiá.

<sup>16</sup>BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. 32º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 206.

realizados cada vez mais encontros, conferências e protocolos para a realização de acordos globais sobre a utilização de recursos naturais, tornando inconcebível relegar a natureza em segundo plano.

Percebe-se que o Direito, em meio a esse cenário, surge como forma de impedir eventuais abusos que poderiam ser cometidos na administração do Estado, fazendo com que a ciência jurídica assuma um papel importante em sua organização, tornando possível a existência de um “Estado de Direito” propriamente dito, como resultado da confiança e submissão dos governados às decisões dos governantes; já que acreditam que seus representantes estariam agindo debaixo da égide legal.

Entretanto, em que pese à ideia de um modelo estatal sustentado por um aparato legislativo surgir como pressuposto de um Estado de Direito, torna-se pertinente lembrar as palavras de Bonavides:

Quanto ao Estado de Direito, não é forma de Estado nem forma de governo. Trata-se de um *status quo* institucional, que reflete nos cidadãos a confiança depositada sobre os governantes como fiadores e executores das garantias constitucionais, aptos a proteger o homem e a sociedade nos seus direitos e nas suas liberdades fundamentais.<sup>17</sup>

Para o autor não se está diante de um sistema de governo – enquanto organização interna do poder –<sup>18</sup>, mas sim, algo maior, que não tem por objeto apenas a limitação do poder estatal e a imposição de um sistema de regramentos a ser exercido como forma de alcançar o bom governo de Bobbio. O Estado e a sua filiação ao Direito é um encontro indispensável para a realização plena dos direitos fundamentais do povo, e esse é o seu objetivo principal. A existência de um modelo estatal amparado na ciência jurídica é uma das formas de zelar pela segurança e justiça.

A união entre Estado e Direito, nas últimas décadas tornou possível conceber um Estado de Direito Ambiental, isto é, um novo paradigma, que ganhou vida após a constitucionalização do meio ambiente; já que trouxe uma visão sistêmica, característica de uma ciência interdisciplinar, que não é isolada, teórica ou estandardizada, mas encontra-se em constante movimento. Arelada a conhecimentos provenientes da Física, Química, Biologia e todas as demais áreas que buscam compreender os fenômenos relacionados à vida e a natureza, busca a preservação dos recursos naturais às presentes e futuras gerações. A respeito desse novo modelo estatal Canotilho:

---

<sup>17</sup>Ibidem, p. 329.

<sup>18</sup>MIRANDA, Jorge. *Formas e Sistemas de Governo*. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 04.

Se a multicomplexidade é incontornável e as absorções de incertezas nunca são inteiramente absorvidas, também não admira que se verifique uma grande diversidade nos olhares sobre a construção do Estado Constitucional Ecológico. Hoje, talvez seja mais correcto dizer que há diferenças e partilhas na compreensão dos problemas jurídico-ambientais.<sup>19</sup>

Com ampla conceituação e repleto de incertezas, o Estado Constitucional Ecológico é interpretado como complexo, já que mais que um modelo estatal em construção e um ideal a ser alcançado; representa a esperança de existência em um planeta cada vez mais fatigado pelo estilo de vida pós-moderno e a sua assombrosa pegada ecológica.<sup>20</sup> Também simboliza a reunião de diversas questões relacionadas ao meio ambiente, como princípios, legislações, danos e até mesmo a crise que assola esse direito de terceira geração. Pode-se dizer que a amplitude do Estado de Direito Ambiental está relacionada com a nova forma de pensar o ente estatal, e a isso, justificam-se os diversos enfoques que lhe são atribuídos.

Diante das constantes incertezas relacionadas à utilização dos recursos naturais, os princípios surgem como possibilidade de fundamentação, orientação e até mesmo fonte subsidiária em prol da preservação da natureza, já que como afirmou Alexy:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização. Como tais, eles podem ser preenchidos em graus diferentes. A medida do cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas.<sup>21</sup>

Para o autor os princípios são fundamentais para suprir eventuais lacunas que a legislação oferece ao tratar de assuntos que surgem conforme o andar da sociedade e não há regulamentação capaz de assegurar a equidade que o caso demanda. A principiologia nesses casos, em especial através da ponderação, tem sido utilizada para a resolução de conflitos. Situação criticada por Marin<sup>22</sup> que percebe a teoria alexyana como palco para arbitrariedades e decisionismos.

Com enfoque diverso, Morato Leite ao tratar da temática compreende que uma nova compreensão estará sempre relacionada ao conhecimento da crise, isto é, dos problemas relacionados ao meio ambiente. E nessa concepção os princípios ambientais, entre eles o da

<sup>19</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional e Democracia Sustentada. *RevCEDOUA*. Vol. 4, Nº 8, 2001, p. 12.

<sup>20</sup>A Pegada Ecológica é uma forma de cálculo ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressa em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta. Um hectare global significa a produtividade média mundial para terras e águas produtivas em um ano. Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/pegada\\_ecologica/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/)>. Acesso em 17/07/2016.

<sup>21</sup>ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 64.

<sup>22</sup>MARIN, Jeferson Dytz. *Crise da Jurisdição e Decisionismo em Alexy*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 218.

participação popular são uma importante característica da concretização do Estado de Direito Ambiental:

A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente.<sup>23</sup>

A percepção da crise como responsabilidade estatal, cabendo a ele, única e exclusivamente a resolução da celeuma ambiental é utopia. Impossível conceber êxito em uma missão que depende, principalmente, do envolvimento da coletividade. O conhecimento dos principais danos ambientais que assolam o século XXI e a forma como se relacionam ao estilo de vida pós-moderno, bem como o impacto que terão nas futuras gerações é fundamental para a quebra de um paradigma predominantemente antropocêntrico; já que só uma nova consciência poderá propiciar a mudança que o planeta precisa.

Ao abordarem o assunto, Sarlet e Fensterseifer o relacionam ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana mesclado com a prevenção e precaução. Para os autores, o Estado de Direito Ambiental deve preocupar-se com questões relacionadas ao uso de novas tecnologias:

O Estado de Direito Ambiental com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerada pela sociedade tecnológica contemporânea deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.<sup>24</sup>

Em uma era de incertezas, onde o avanço tecnológico cresce em ritmo desenfreado, sendo possível falar em nanotecnologia e mecânica quântica, assim como a manipulação genética e química; em um contexto onde o conhecimento científico é difundido em escala globalizada, torna-se pertinente a preocupação com os riscos ambientais. Até mesmo em razão da polêmica envolvendo os organismos geneticamente modificados e os agrotóxicos; eis que ambos ao serem apresentados inicialmente como solução para o problema mundial da

---

<sup>23</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º ed. São Paulo: Saraiva 2011. LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado*, p. 169.

<sup>24</sup>FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva 2014, p. 14.

fome – já que incentivariam a produção de alimentos em larga escala e a contenção de pragas –, atualmente são relacionados a diversas doenças, entre elas o câncer.<sup>25</sup>

Foi aprovado<sup>26</sup> na Câmara de Deputados o Projeto de Lei 4.148/08<sup>27</sup> do Deputado Luiz Carlos Heinze sobre a rotulagem de produtos transgênicos; o que permite salientar a importância de outro princípio norteador do Estado de Direito Ambiental, o da informação, que nesse caso, estaria sendo escancaradamente violado. A respeito desse princípio, Morato Leite:

Tendo como referência a garantia geral de acesso à informação como direito, e a obrigação de publicidade das informações relevantes sobre os riscos ambientais (e de expor ao controle social os comportamentos de risco de iniciativa dos particulares ou do próprio Estado), o direito à informação ambiental não pode pressupor apenas um direito de aceder à informação (dimensão passiva), mas também, e principalmente, um direito de ser informado.<sup>28</sup>

Nesse ínterim, a dificuldade de acesso à composição real dos ingredientes utilizados na fabricação de um determinado alimento demonstra a ilegalidade do projeto de lei, que ao abolir as rotulagens em quantias inferiores a 1% estaria retirando o poder decisório do consumidor, que não poderá escolher se irá consumir ou não, determinado produto. O princípio da informação tem como pressuposto o fácil acesso e a disponibilidade de conteúdo a quem interessar, independente de percentuais ou protocolos específicos para obtenção do conhecimento pleno a respeito de determinada rotulagem.

Apenas conhecendo é possível decidir. E apenas decidindo é possível exercer o direito de escolha, e nesse caso, levar em conta outro princípio, o da precaução, que para Antunes pode ser compreendido como:

<sup>25</sup>FARIA, Neice Muller Xavier. *Epidemiologia, Agrotóxicos e Câncer*. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/neice\\_faria\\_epidemiologia\\_agrotoxicos\\_cancer.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/neice_faria_epidemiologia_agrotoxicos_cancer.pdf)>. Acesso em 17/07/2016.

<sup>26</sup>PL. 4.148/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>. Acesso em 21/08/2016.

<sup>27</sup>O projeto tem por objetivo alterar o Art. 40 da Lei de Biossegurança que atualmente dispõe o seguinte: “Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”. O projeto de lei faz uma alteração sutil, excluindo a necessidade de rotulagem para os produtos que apresentem menos de 1% de OGM em seu resultado final. Conforme exposto: “Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento”. O grande perigo é que os riscos relacionados ao uso de OGM ainda são desconhecidos, assim como o potencial ofensivo que 1% pode ocasionar a saúde. Ademais, atualmente o símbolo “T” é utilizado para produtos de origem transgênica utilizados no início do processo produtivo e o projeto de lei considera apenas o processo final. Sendo assim, a legislação fere o direito à informação, já que representa um risco ao consumidor que não deseja consumir esse alimento.

<sup>28</sup>LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva 2015, p. 93.

O princípio da precaução só pode ser aplicado em situações de risco nomeadamente para a saúde humana, que, sem se fundar em meras hipóteses científicas não verificadas, não pôde ser ainda plenamente demonstrado. Nesse contexto, o conceito de “risco” corresponde, portanto, a uma função da probabilidade dos efeitos adversos para o bem protegido pela ordem jurídica em razão da utilização de um produto ou método. O conceito de “perigo” é aqui, utilizado comumente num sentido mais amplo e descreve qualquer produto ou método que possa ter um efeito adverso para a saúde humana.<sup>29</sup>

É diante da ausência de comprovação científica dos impactos que 1% representaria para a saúde, bem como, da existência de pesquisas científicas que relacionam o uso da transgenia a diversas doenças, entre elas o câncer, que a precaução encontra guarida, em conjunto aos princípios da informação e dignidade da pessoa humana. Situação que exemplifica a extensão das preocupações que rodeiam o Estado Constitucional Ecológico e demonstram a importância da compreensão enquanto fenômeno, como bem salientou Morin:

A compreensão é, ao mesmo tempo, meio e fim da comunicação humana. O planeta necessita, em todos os sentidos, de compreensões mútuas. Dada a importância da educação para a compreensão, em todos os níveis educativos e em todas as idades, o desenvolvimento da compreensão necessita da reforma planetária das mentalidades, esta deve ser a tarefa da educação do futuro.<sup>30</sup>

Compreensão que tornaria possível a consecução de uma nova percepção, que além de transpor o meio ambiente a um patamar superior, fosse capaz de percebê-lo como interdisciplinar e indissociável das demais áreas do conhecimento. E assim, através desse novo viés, o meio ambiente estaria presente no desenvolvimento científico e tecnológico; protegendo a sociedade do potencial agressivo que determinadas atividades representam.

---

<sup>29</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 39-40.

<sup>30</sup> MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 91.

## 1.2 O BEM AMBIENTAL NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS

O meio ambiente ser considerado indispensável nos processos que envolvem as relações e atividades humanas é conquista recente, pois durante muito tempo esteve relegado a segundo plano. No antigo contexto, por exemplo, seria inconcebível reconhecer um direito urbanístico ambiental, já que como apontado por Silva, o objeto de estudo estaria voltado para o conflito entre a proteção ao meio ambiente e o constante e necessário desenvolvimento:

Há na correlação *renovação urbana e proteção do meio ambiente urbano* uma tensão entre valores que se opõem. De um lado, a necessária e indispensável adequação da cidade aos valores do progresso, mediante a remodelação de áreas, zonas ou bairros envelhecidos e deteriorados; de outro, a necessária e também indispensável preservação da memória da cidade, mediante a proteção do ambiente urbano. A renovação, assim, terá de ser comedida, a fim de manter um equilíbrio entre as duas exigências; por outro lado, a preservação necessária não deverá ser estática, mas buscará mais a revitalização do antigo que sua mera conservação.<sup>31</sup>

A impossibilidade de junção entre “urbanismo” e “ambiente” justificava-se pelo descaso atribuído a natureza enquanto direito fundamental; permitindo que a busca incessante por desenvolvimento conduzisse todas as atividades urbanísticas realizadas e a proteção ambiental fosse vista como obstáculo aos avanços da cidade, que demandariam a redução de áreas verdes para a construção de moradias, indústrias, comércios e áreas de lazer.

Uma análise da Lei do Parcelamento do Solo<sup>32</sup>, datada de 1979<sup>33</sup>, isto é, antes da Constituição Federal de 1988, não apresenta em nenhum de seus artigos uma preocupação relevante com a forma que os loteamentos e desmembramentos seriam criados ou remanejados; dando azo a situações polêmicas.

A perspectiva urbanística é apenas um pequeno eixo diante da inércia ambiental, já que os conhecimentos adquiridos nas demais áreas também não possuíam um viés preservacionista. A mecânica e os feitos revolucionários do século XIX, como a criação de locomotivas, automóveis e as linhas de produção em série, ignoravam os efeitos atmosféricos provenientes da queima de combustíveis fósseis, desenvolvendo-se numa perspectiva antropocêntrica e utilitarista, onde os recursos naturais eram tidos como produtos de um

<sup>31</sup>SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 327.

<sup>32</sup>É a divisão da propriedade em loteamentos ou desmembramentos. Loteamentos são divisões em glebas específicas que permitirão o surgimento de novas vias de circulação e a modificação das que já existem. Desmembramentos são as divisões em glebas com o reaproveitamento de estruturas que já existem.

<sup>33</sup>BRASIL. *Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)>. Acesso em 02/05/2016.

supermercado, onde tudo se extraía e nada era devolvido <sup>34</sup>, e nesse caso com um agravante: eram gratuitos.

Da análise do cenário que antecedeu a Constituição Federal de 1988, percebe-se que o meio ambiente apresentou relevância no passado, apenas quando trouxe algum benefício à saúde, conforme aponta Padilha:

Por falta de tratamento próprio, a defesa do meio ambiente se fazia apenas pela via indireta da proteção a saúde, e não havia preocupação com a degradação ambiental, mas sim, com a degradação sanitária. Tal limitação da proteção jurídica aos contornos do direito a saúde se mostrou frágil para a defesa do meio ambiente e seus variados componentes, pois mesmo que a proteção ambiental implique, indiretamente, também a proteção da saúde humana, não se tratam, em absoluto, de direitos idênticos, apenas convergentes. <sup>35</sup>

Isso porque, toda a proteção relegada à natureza delineou-se nessa premissa: a de evitar doenças transmitidas por meio do esgoto, como leptospirose, cólera e verminoses (teníase, ascaridíase, esquistossomose); eis que no passado, quando a população ignorava o conceito de saneamento básico, essas mazelas foram responsáveis por milhares de mortes.

Há de se reconhecer que embora as Constituições anteriores abrangessem tópicos como águas, florestas e minérios, a perspectiva atribuída ao assunto era sempre isolada, jamais holística ou com caráter protecionista <sup>36</sup>, fazendo com que a promulgação da Constituição Federal de 1988 encerrasse o ciclo de abandono e descaso com o meio ambiente, já que foi pioneira em tutelá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição de 1967, por exemplo, foi omissa ao abordar a preservação ambiental, limitando-se a falar do direito de propriedade. E a esse respeito Milaré:

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas, nem ao menos uma vez foi empregada a expressão meio ambiente, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o espaço em que vivemos. <sup>37</sup>

Entretanto, a ausência de tutela constitucional sobre os bens ambientais, justifica-se à medida que a preocupação com a natureza é recente, até mesmo em âmbito internacional.

<sup>34</sup>NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 3º ed. Campinas: Millennium, 2010, p. XXI.

<sup>35</sup>PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 156.

<sup>36</sup>Idem.

<sup>37</sup>MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 183-184.

Grandes encontros realizados para tratar da temática ocorreram após a promulgação da Constituição de 1969, como a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972.<sup>38</sup>

Em razão disso é possível afirmar que ao ser promulgada, a Carta Política de 1988 inovou ao fazer uso da expressão “meio ambiente” quando as únicas legislações protecionistas existentes eram a Política Nacional do Meio Ambiente datada de 1981 e a Lei de Ação Civil Pública datada de 1985. Além disso, o processo de constitucionalização do ambiente se mostraria inevitável quando analisadas as Constituições de países como Grécia (1975)<sup>39</sup>, Portugal (1976)<sup>40</sup> e Espanha (1978)<sup>41</sup>, que já concebiam a natureza como direito constitucional. Percebe-se que o Constituinte de 1988 ao dar vida ao artigo 225 foi inspirado pela forte onda preservacionista internacional, uma vez que o dispositivo legal brasileiro se aproxima do português ao dispor o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e elenca diversos mecanismos para que o equilíbrio seja alcançado. A esse respeito Benjamin:

Olhando em volta, é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional. [...] Nessa evolução acelerada, numa primeira onda de constitucionalização ambiental, sob a direta influência da Declaração de Estocolmo de 1972, vieram, as novas Constituições dos países europeus que se

<sup>38</sup>Movimentos sociais como o Greenpeace tiveram seu surgimento datado de 1971 (no Brasil apenas em 1992).

<sup>39</sup>Art. 24:1.The protection of the natural and cultural environment constitutes a duty of the State and a right of every person. The State is bound to adopt special preventive or repressive measures for the preservation of the environment in the context of the principle of sustainable development. Matters pertaining to the protection of forests and forest expanses in general shall be regulated by law. The compilation of a forest registry constitutes an obligation of the State. Alteration of the use of forests and forest expanses is prohibited, except where agricultural development or other uses imposed for the public interest prevail for the benefit of the national economy [...].

<sup>40</sup>Art. 66: 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

<sup>41</sup>Art. 45: 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyando se en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

libertavam dos regimes ditatoriais, como a Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Posteriormente, num segundo grupo, ainda em período fortemente marcado pelos padrões e linguagens de Estocolmo, foi à vez de países como o Brasil.<sup>42</sup>

As contribuições da Constituição Federal de 1988 para a construção de um direito, propriamente dito ambiental, permitiram o surgimento de novas legislações, precedentes judiciais, consolidação de teorias e princípios, que culminaram no desenvolvimento de um ramo jurídico em que o desenvolvimento só será aceito se sustentável, e o que até então era denominado sociedade passa a ser coletividade, pressupondo a responsabilidade compartilhada com o Estado para a consolidação desse novo paradigma, através do processo de “esverdeamento” da Carta Política, conforme Morato Leite:

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus arts. 225, caput, e 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito Ambiental brasileiro. Referidos deveres do Poder Público se manifestam como obrigações positivas (de fazer) e negativas (não fazer), formando a Política Constitucional Ambiental.<sup>43</sup>

Entretanto, em que pese à existência do artigo 225 e as demais legislações ambientais que antecederam e sucederam a Carta Magna de 1988, a proteção do meio ambiente não está garantida. Não basta existirem órgãos responsáveis pelo constante exercício do poder de polícia, se a eles não forem dadas as condições mínimas de trabalho para exercerem a fiscalização esperada. O mesmo se aplica ao judiciário para punir o poluidor e responsabilizá-lo por eventual crime ambiental cometido.

Se não há efetividade na realização dos processos administrativos ambientais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente e as garantias que decorrem da constitucionalização desse princípio tornam-se irrelevantes e ineficazes em termos práticos, conforme defendem Lunelli e Marin:

O simples reconhecimento do direito fundamental ao ambiente, ainda que sustentado por intensa legislação infraconstitucional, é evidentemente insuficiente para produzir a sua efetiva proteção. E, aqui, a legislação apresenta-se como um elemento de produção de tranquilidade social, na medida em que também produz a falsa ideia de que exista a efetiva proteção do bem ambiental.<sup>44</sup>

O que implica dizer, que além da falsa noção de segurança ambiental trazida pela existência de legislações tidas como referência em âmbito internacional e a ineficácia em sua

<sup>42</sup>BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*, p.81-82. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º ed. São Paulo: Saraiva 2011.

<sup>43</sup>LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

<sup>44</sup>LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Processo, Ideologia e Tutela do Ambiente. *Revista Crítica do Direito*, nº 5, vol. 65, p. 25-45, 2015.

aplicação, se estará diante de um típico caso de maquiagem verde <sup>45</sup>, entendida como a prática de marketing voltada à ecologia, quando a realidade mostra-se inversamente desproporcional a propaganda. <sup>46</sup>

Nesse sentido, importante o papel da tutela administrativa ambiental, como bem salientou Nalini, já que estando livre das limitações processuais, em especial a morosidade, a Administração pode ser instrumento eficaz para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente:

A tutela administrativa ambiental começa com o exercício permanente do poder de polícia ambiental. A administração, ao contrário do Judiciário, não precisa de provocação para agir. Sua obrigação é atuar de ofício, na prevenção de preferência, para impedir que o ambiente seja degradado. <sup>47</sup>

A esse respeito a Política Nacional do Meio Ambiente criou órgãos fundamentais para a organização e implantação de um direito ambiental administrativo, com poderes e competências para decidir, fiscalizar e autuar quando necessário. A legislação foi responsável pela instituição do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente e do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, que tem como órgão executor o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Meirelles ao falar do poder de polícia entende que ele é o mecanismo hábil para assegurar o exercício regular de direitos individuais sem que haja comprometimento de direitos coletivos:

A cada restrição de direito individual – expressa ou implícita em norma legal – corresponde equivalente *poder de polícia administrativa* à Administração Pública, para torna-la efetiva e fazê-la obedecida. [...] O regime de *liberdades públicas* em que vivemos assegura o *uso normal* dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o *exercício anti-social* desses direitos. <sup>48</sup>

E assim, a título exemplificativo, apesar da existência do direito de propriedade, que possibilita a construção de indústrias e residências, é necessário que ao ser exercido esteja em consonância com o meio ambiente, de modo que não sejam descartados resíduos em locais indevidos ou até mesmo áreas de preservação permanente sejam violadas.

<sup>45</sup>TRIGUEIRO, André. *Meio Ambiente na Mídia*, p. 84-85. TRIGUEIRO, André (Coordenador). *Meio Ambiente no Século 21*. 5ª ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008.

<sup>46</sup>Cita-se a título de curiosidade o caso da Nestlé, alvo de inúmeras especulações relacionadas ao seu interesse em apropriar-se dos mananciais de água doce do mundo. A temática é objeto do documentário: “Vida Engarrafada: O Negócio da Nestlé com a Água”, idealizado por Urs Schnell na Suíça. Disponível em: <<http://www.bottledlifefilm.com/index.php/home-en.html>>. Acesso em 15/06/2016.

<sup>47</sup>NALINI, Renato José. *Justiça: Aliada Eficaz da Natureza*, p. 297. TRIGUEIRO, André (Coordenador). *Meio Ambiente no Século 21*. 5ª ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008.

<sup>48</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 137.

Nessa seara, percebe-se que o grande desafio trazido pelo Constituinte de 1988 reside, sobretudo, na dificuldade em alcançar a tão almejada sustentabilidade. Pois de um lado existe o necessário e constante desenvolvimento industrial, que inegavelmente será o responsável pela movimentação da economia, geração de emprego e condições mínimas de subsistência autônoma. E de outro, existe a escassez de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana como a água doce; os perigos advindos da extração de minerais; e até mesmo o dano ambiental ocasionado pelo acúmulo e descarte incorreto de resíduos sólidos.

A conciliação entre preservar e desenvolver é questão de grande complexidade no contexto pós-moderno, que apresenta um estilo de vida marcado por excessos, onde a produção da mercadoria embora constante será sempre insuficiente para atender os anseios de uma geração que busca incessantemente pelo novo, conforme aduziu Bauman:

E assim, permitam-me repetir, uma sociedade de consumo só pode ser uma sociedade do excesso e da extravagância – e, portanto, da redundância e do desperdício pródigo. Quanto mais fluidos seus ambientes de vida, mais objetos de consumo potenciais são necessários para que os atores possam garantir suas apostas e assegurar suas ações contra as trapaças do destino (o que, na linguagem sociológica, ganhou o nome de “consequências imprevistas”). O excesso, contudo, aumenta ainda mais a incerteza das escolhas que ele pretendia abolir, ou pelo menos mitigar ou aliviar – e assim é improvável que o excesso já atingido venha a se tornar excessivo o suficiente.<sup>49</sup>

Além da efemeridade do desejo que envolve a sociedade e os objetos de consumo, existe a herança ambiental dos séculos anteriores, onde não havia preocupação com o meio ambiente. E em que pese à utilização dos recursos naturais não ter sido ostensiva como a realizada atualmente, o somatório das atividades desenvolvidas no passado com as concretizadas no presente, é insustentável quando vista através do que Gaia efetivamente ainda tem a oferecer.

Nesse contexto, levando em conta o aumento populacional, bem como a globalização dos últimos anos, que contribuiu para disseminar a necessidade crescente de obtenção de mercadorias como estratégia de afirmação pessoal em uma sociedade marcada pelo individualismo contemporâneo<sup>50</sup>, onde a construção de identidade torna-se o mecanismo apto a lidar com as incertezas da vida, conforme salienta Bauman, além de insustentável o estilo de vida pós-moderno, torna-se incerto:

O sonho de tornar menos apavorante a incerteza e mais profunda a felicidade está no cerne da obsessão dos consumidores com a manipulação de identidades, exigindo

---

<sup>49</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria*. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 112.

<sup>50</sup>LIPOVETSKY. *A Era do Vazio*. 1º ed. São Paulo: Manole, 2005.

pouco sacrifício e nenhum esforço diário exaustivo, apenas por meio do aparato da mudança de ego – e de mudar o próprio ego usando roupas que não aderem à pele, e que, portanto, não devem impedir novas mudanças. No caso da autodefinição e da autoconstrução, como em todas as outras atividades da vida, a cultura consumista permanece fiel a seu personagem e proíbe a acomodação final e qualquer satisfação perfeita, consumada, que não requeira novos aperfeiçoamentos. Na atividade chamada “construção de identidade”, o propósito verdadeiro, até mesmo secreto, é o descarte e a remoção de produtos fracassados ou não totalmente bem sucedidos.<sup>51</sup>

Na perspectiva ambiental percebe-se um cenário futuro estarrecedor, sem recursos mínimos de subsistência, com quantidades limitadas de água, comprometimento do ar atmosférico e notória escassez de alimentos, que entre outros motivos, será devida em virtude da contaminação dos solos por metais pesados. E assim, na ânsia de construir novas identidades como forma de ascensão social, algo muito maior está sendo comprometido: a existência das futuras gerações.

Entretanto, por outro lado, há que se ter uma percepção realista a respeito do desenvolvimento econômico, já que como salientado por Freitas ele é o responsável pela criação de emprego, e conseqüentemente, a força motriz que permite a existência das presentes gerações em tempos de incerteza, já que sem ele haveria aumento considerável da criminalidade, mendicância e gastos públicos com programas sociais:

O desenvolvimento econômico importa, inevitavelmente, em sacrifício para o meio ambiente. Obras de grande impacto, como as usinas hidroelétricas, exploração de petróleo no mar, extração de minérios e até mesmo determinadas práticas de agricultura, causam problemas ambientais. Por outro lado, a inexistência de desenvolvimento econômico traz conseqüências nefastas, como a criação de bolsões de pobreza com muita miséria, a violência e o domínio de grupos criminosos.<sup>52</sup>

Percebe-se que a evolução trilhada pela sociedade nos últimos anos é um caminho sem volta, não sendo possível viver de frutos colhidos em árvores ou abandonar as diversas conquistas realizadas. Pois em que pese à poluição ocasionada pelos veículos, sejam eles marítimos, terrestre ou aéreos, sabe-se que representaram o encurtamento de distâncias até então inatingíveis. De igual forma, a expansão da indústria alimentícia tem possibilitado alimentar populações em locais castigados pela seca e com alcance de distribuição de alimentos muito menor.

O desenvolvimento científico, tecnológico e industrial trouxe inúmeras facilidades ao cotidiano, sendo inviável propor seu abandono ou defender um estilo de vida marcado por

<sup>51</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria*. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 144-145.

<sup>52</sup>FREITAS, Vladimir de Passos. A Desejada e Complexa Conciliação entre Desenvolvimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente no Brasil. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 4, nº 1, p. 235-563, 2014.

radicalismos excessivos; pois embora seja triste a constatação de que o meio ambiente está sendo sacrificado, não seria possível abrigar e alimentar toda a população, sem que houvesse os mecanismos existentes na atualidade, que de uma forma ou outra, além da geração de emprego, são os responsáveis pela cura de doenças e produção de alimentos em larga escala, que tornam possível a existência.

No mesmo sentido, posicionam-se Rech e Rech, salientando a importância de conciliar desenvolvimento e sustentabilidade:

Não há lugar para uma postura ambientalista radical que tudo quer preservar e que aos homens cabe apenas subir nas árvores para colher os frutos. Esse não é o caminho da sustentabilidade e tampouco da garantia da dignidade humana. A preservação pura e simples de tudo acabaria expulsando o próprio homem do planeta, pois o homem é o único que efetivamente devasta para morar e plantar culturas de sobrevivência.<sup>53</sup>

Nessa seara, a ideia de sustentabilidade vem ganhando espaço desde o Relatório Brundtland<sup>54</sup>, como forma de suscitar as questões relacionadas ao meio ambiente nos processos econômicos e tecnológicos, visando remediar os efeitos advindos do estilo de vida pós-moderno e os impactos desencadeados à natureza. E assim, através de um “esverdeamento” da indústria e da economia, surge o conceito de desenvolvimento sustentável, que para Freitas, é na verdade, um princípio constitucional:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente da regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.<sup>55</sup>

É difícil precisar os aspectos abrangidos pelo princípio, que possui a árdua tarefa de determinar a manutenção do progresso em suas múltiplas áreas e ao mesmo tempo conciliá-lo com a preservação ambiental. Por esse motivo, pode-se afirmar que sustentabilidade representa a junção de princípios como a precaução, prevenção, participação popular, informação, e todos os demais que tem servido como alicerce na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>53</sup>RECH, Adir Ubaldó; RECH, Adivandro. *Zoneamento Ambiental como Plataforma de Planejamento da Sustentabilidade*. 1º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 47.

<sup>54</sup>COMISSÃO MUNDIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

<sup>55</sup>FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 40-41.

### 1.3 CRISE DO ESTADO E REFLEXOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Nos últimos tempos a expressão “crise” ganhou notoriedade em diversas áreas, social, econômica, jurídica, e por consequência, ambiental. E assim, qualquer problema existente ou aparente, de forma generalizada é atribuído a ela. Diversas tentativas de conceituá-la vêm sendo praticadas nos últimos anos, mas a conclusão a que se chega é a de que toda e qualquer definição será sempre insuficiente.

E assim, ao investigar os pormenores atrelados a crise, percebe-se que possuem um elo em comum: o Estado. A crise, em sua essência, tem origem estatal. E são os problemas relacionados à estrutura e organização do Estado, que de forma (in)direta refletem-se nas demais áreas, desencadeando as múltiplas crises existentes, que podem ser conceituais, estruturais, políticas, constitucionais, funcionais e jurisdicionais.<sup>56</sup>

Azambuja ao tratar a temática atenta para o aumento substancial das competências atribuídas ao ente estatal no último século, que pode ser compreendida como uma das causas das crises:

De há um século para cá tem aumentado assombrosamente a competência do Estado, o volume dos assuntos sobre os quais ele é chamado a decidir e mandar. Foi erigido em Providência onipotente pelo fetichismo político do homem moderno e incumbido não apenas de manter a ordem nas ruas, mas também de dar paz e conforto aos corações magoados e aos espíritos inquietos, saúde aos enfermos, alegria aos infelizes, ciência aos ignorantes, senso aos levianos. Não bastou que distribuísse justiça: teve também de distribuir pão, água, luz, música e notícias.<sup>57</sup>

Com essa percepção, o número de atribuições dirigidas ao Estado é infinitamente desproporcional a sua capacidade de realização. E na maioria das vezes, superior ao orçamento disponível, fazendo com que garantias constitucionais sejam violadas e promessas eleitorais descumpridas. O *Welfare State* é apontado como uma das causas da crise estrutural<sup>58</sup> e reforça o individualismo contemporâneo, já que a responsabilidade pelas necessidades vitais e a dignidade da existência, acabam sendo direcionadas exclusivamente ao ente estatal, deixando de ser compartilhadas com a população. E a esse respeito, Azambuja:

Emaranhado e perdido no meio de uma civilização comprometida por egoísmo, crueldade e ânsia de gozos materiais, o homem começou a apelar desesperadamente para o Estado. A cada necessidade, a cada desejo, a cada veleidade da cupidez e da

<sup>56</sup>MARIN, Jeferson Dytz. *Crise da Jurisdição e Decisionismo em Alexy*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34-41.

<sup>57</sup>AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4º ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 156.

<sup>58</sup>STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN de Moraes, José Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 5º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 149-150.

ignorância coletiva, o ventre do Estado, em contínua gestação, dava à luz uma lei, um regulamento, uma ninhada de funcionários – um novo serviço público.<sup>59</sup>

A criação de legislações, regulamentos e o aumento do funcionalismo público foram soluções encontradas para garantir a efetividade da Constituição Federal. Entretanto, efetivo, no sentido aparente do termo; pois em matéria ambiental, apesar da existência de leis que assegurem punições àqueles que atentem contra o meio ambiente através de práticas danosas, e ainda, a existência de órgãos de fiscalização como o IBAMA e a FEPAM que tem por intuito fiscalizar e autorizar a prática de atividades ambientais, a realidade apresenta duas instituições atrofiadas, precárias em suas respectivas estruturas e condições de trabalho, que se mostram impossibilitadas de atuar administrativamente, desafogando a veia judicial.

E assim, a responsabilidade que poderia ser administrativa, passará pelo judiciário, desencadeando um processo ambiental que moverá a Polícia Civil e o Ministério Público para investigar e denunciar um dano que poderia ter sido evitado através do simples exercício do poder de polícia.

Diante de tantas competências e o surgimento irrefreável de novas, Marin acredita que “o Estado está em busca da identidade perdida”<sup>60</sup>. E complementa:

O Estado Moderno enfrenta uma crise de identidade, uma vez que não foi gestada teoria política capaz de fundar a conceituação do perfil alcançado por este Estado que, ora tutela liberdades públicas, ora percebe os direitos sociais enquanto baluartes da cidadania, ora põe-se como mínimo, refém das vicissitudes do mercado. As crises do Estado Moderno – conceitual, estrutural, institucional, funcional e de representação – contextualizam a crise jurisdicional, que denota a ausência de perspectiva de eficácia social das teorias da decidibilidade em cuja própria validade ética tem sido questionada.<sup>61</sup>

Conforme dito, em matéria ambiental a grande celeuma trazida com as múltiplas crises de identidade e a solução encontrada pelo Estado para administrar as inúmeras competências que lhe foram imputadas, veio através da criação de legislações com forte apelo protecionista<sup>62</sup>, que levam Marin e Marin a realizarem um questionamento pertinente:

Agora, a questão é se as novas normas constitucionais ambientais foram feitas apenas para declarar mera tolerância a essas tendências filosóficas preservacionistas ou se poderão realmente ser efetivadas: a crise de efetividade do Estado em seu

<sup>59</sup>AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4º ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 156.

<sup>60</sup>MARIN, Jeferson Dytz. *O Estado e a Crise Jurisdicional: a Influência Racional-Romanista no Direito Processual Moderno*, p.19. MARIN, Jeferson Dytz. (Coordenador). *Jurisdição e Processo II - Reformas Processuais, Ordinização e Racionalismo*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>61</sup>MARIN, Jeferson Dytz. *Crise da Jurisdição e Decisionismo em Alexy*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 27-28.

<sup>62</sup>Cita-se a lei 9.605 de 1998, dos Crimes Ambientais, que foi de fundamental importância para consolidar a ideia de responsabilidade penal ambiental, já que a sua promulgação aumentou a representatividade das penas impostas para aqueles que por ação ou omissão violassem a flora e a fauna ocasionando danos irreversíveis a ela.

papel tradicional é a mesma crise do controle da degradação ambiental, da qual depende o futuro das sociedades.<sup>63</sup>

A grande indagação encontra-se na efetividade de legislações que dependam de órgãos para sua execução e fiscalização que estão notoriamente sem condições de cumprirem seu papel. A mera existência de leis que busquem a proteção ambiental e pretendam consolidar uma nova compreensão, marcada pela valorização da natureza em suas várias formas será sempre insuficiente se as atividades realizadas pelos órgãos estatais não forem efetivas e não houver a colaboração da população para prevenir o surgimento de novos danos ambientais.

Até mesmo porque, isso é o mínimo, já que as proporções da crise ambiental tornaram-se globalizadas. A crise existe e apresenta características similares ao redor do planeta, necessitando além da eficácia estatal no exercício de suas atribuições e da responsabilidade compartilhada com a coletividade, de cooperação internacional. Sobre isso, Benjamin:

Crise ambiental essa que ninguém mais disputa sua atualidade e gravidade. Crise que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza; contaminação da água que bebemos, do ar que respiramos, dos alimentos que ingerimos, bem como perda crescente da biodiversidade planetária. Já não são ameaças que podem ser enfrentadas exclusivamente pelas autoridades públicas (a fórmula do nós-contra-o-Estado), ou mesmo por iniciativas individuais isoladas, pois vítimas são e serão todos os membros da comunidade, afetados indistintamente, os de hoje e os de amanhã, isto é, as gerações futuras.<sup>64</sup>

A crise que apresenta um viés multifacetário e complexo na pós-modernidade reflete-se nessa nova percepção; marcada pela ascensão de uma sociedade com valoração cultural diferenciada, com novas exigências em torno dos bens de consumo, conforme aponta Retondar:

Visto desta perspectiva, a “sociedade de consumo” aparece não mais como resultado final de um processo, por exemplo como resposta ao industrialismo, ou incidentalmente como resultado do desenvolvimento econômico, mas antes como um sistema social que envolve um conjunto de novos valores e atitudes culturais responsáveis pela produção contínua de “necessidades”, que passam a ser constituídas como uma exigência constante de diferenciação social.<sup>65</sup>

A cultura consumista é tida como uma das causas da crise ambiental, pois o custo produtivo de toda extravagância e excesso é diretamente proporcional à diminuição da

<sup>63</sup>MARIN, Jeferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. A Constituição Desconstituída: Antecedentes Históricos e o Relato das Crises do Estado Moderno. *FACEBG*, v. 3, p. 137, 2006.

<sup>64</sup>BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*, p. 80. CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º ed. São Paulo: Saraiva 2011.

<sup>65</sup>RETONDAR, Anderson Moebus. *Sociedade de Consumo, Modernidade e Globalização*. 1º ed. São Paulo: Annablume; Campinas: EDUFCEG, 2007, p. 30.

quantidade de recursos minerais existentes, tornando a vida futura incognitável e incerta. A respeito da relação entre homem e natureza, Lovelock:

Tornamo-nos uma infecção da Terra há um longo e incerto tempo, quando usamos pela primeira vez o fogo e as ferramentas de forma deliberada, mas não foi senão há cerca de duzentos anos que terminou o longo período de incubação e começou a Revolução Industrial; a infecção da Terra tornou-se, então, irreversível.<sup>66</sup>

Embora soe radical, torna-se inegável que os últimos três séculos foram fundamentais para o agravamento da crise ambiental e conseqüentemente, os danos oriundos dessa condição. A intervenção humana, ou melhor, sua apropriação em caráter utilitarista da natureza, tem causado impactos irreversíveis para a flora e a fauna. O rompimento da Barragem do Fundão em novembro de 2015 no Distrito de Bento Rodrigues em Minas Gerais, é considerado um dano de grande impacto ambiental<sup>67</sup> e demonstra a gravidade que o uso desenfreado de recursos naturais, em especial os provenientes de atividades de risco podem desencadear para a natureza. A avalanche de lama que percorreu aproximadamente 600 km, ultrapassando municípios e estados, causou destruição e morte por onde passou.

Morato Leite ao conceituar dano ambiental, compreende que os “efeitos são transfronteiriços”, tal qual ocorreu no Distrito de Bento Rodrigues, demonstrando que não há limites para o dano ambiental, tratando-se de um prejuízo globalizado:

O dano ambiental, é, na maioria das vezes, um dano complexo, pois além da dificuldade ou, até mesmo, da impossibilidade de recomposição do seu estado anterior (*status quo ante*), apresenta particularidades temporais (intervalo entre a causa e a manifestação do dano), espaciais (efeitos transfronteiriços) e causais (multiplicidade de causadores e cumulatividade de efeitos).<sup>68</sup>

A grande e talvez fundamental questão relacionada à crise está na sua abrangência e simultaneidade. Ao mesmo tempo em que é possível conceber a existência de uma crise hídrica, onde as preocupações se voltam para o uso e reuso das águas, assim como, processos de baixo custo para dessalinização dos mares e reaproveitamento inteligente dos recursos pluviais; existe uma preocupação de igual proporção e forma, relacionada ao aquecimento global e o aumento das temperaturas, bem como, com o derretimento das geleiras. Duas preocupações que se perdem em meio a outras tantas, como os organismos geneticamente

<sup>66</sup>LOVELOCK, James. *Gaia: Alerta Final*. 1º ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 222.

<sup>67</sup>*Desastre em Mariana é o Maior Acidente Mundial com Barragens*, 2016. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72ndnwm3fp.html>>. Acesso em 17/05/2016.

<sup>68</sup>LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 573.

modificados, os agrotóxicos e pesticidas, os combustíveis fósseis, a poluição oriunda dos grandes centros e muitas outras desconhecidas até o presente momento.

Nesse contexto, se percebem as peculiaridades da crise e a completa impotência humana para enfrentá-la, que não dispõe de condições para eliminá-la, apenas remediá-la ou amenizá-la. A crise, infelizmente é uma realidade inevitável. E assim sendo, não há fórmula mágica capaz de combater seus efeitos, já que eles carregam a herança do tempo, refletida na camada de ozônio destruída, no rio poluído, na árvore queimada. E principalmente, nas pessoas que morreram em virtude de danos ambientais, que foram à causa “desconhecida” de tumores, problemas respiratórios e muitas outras doenças que apenas o futuro demonstrará terem ligação direta com a degradação ambiental.

A respeito do uso de novas tecnologias, imprescindíveis as conclusões de Lovelock:

Nossa civilização industrial contemporânea está irremediavelmente desajustada para sobreviver em um planeta superpopuloso e com poucos recursos, iludida pelo pensamento de que invenções brilhantes e progresso nos darão a calçada que nos ajustará ao nosso nicho imaginário. Acho que seria melhor se aceitássemos e entendêssemos quão baixas são as chances de nossa sobrevivência pessoal, mas me enche de esperança o fato de nossa espécie ser extraordinariamente tenaz, ter sobrevivido a sete grandes catástrofes climáticas nos últimos milhões de anos e de ser improvável que sejamos extintos na próxima catástrofe climática.<sup>69</sup>

Nesse interim, o processo de conscientização da sociedade torna-se talvez a única alternativa realmente eficaz, já que a construção de um desenvolvimento sustentável depende da compreensão da crise e os seus efeitos. A observação de que não é necessário ocorrer a renovação constante de mercadorias pode contribuir para a proteção ambiental a partir da simples readequação de suas criações através de conceitos atemporais, que quebrem o ciclo vicioso de descarte e substituição imediata de utensílios apenas em virtude da cor e forma.

Mostra-se curiosa a forma que a sociedade caminha, pois de um lado a globalização encurtou as distâncias da comunicação e da informação, permitindo ampliar os laços entre os indivíduos, em especial com a criação de redes sociais como Facebook e Whatsapp; mas por outro lado, percebe-se que embora a realidade virtual seja forte, a real extenua um grande universo de individualidades.

Compreende-se que já não é possível ignorar a existência do desenvolvimento tecnológico e a dependência que o estilo de vida pós-moderno apresenta em relação a ele, basta ver o constante processo de inovação que acompanham as indústrias de eletrônicos e o

---

<sup>69</sup>LOVELOCK, James. *Gaia: Alerta Final*. 1º ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 83-84.

seu crescimento no mercado financeiro, mesmo em meio à crise. Nesse contexto, Stefani e Lunelli aduzem que:

Na sociedade pré-industrial os riscos eram relacionados aos perigos naturais, não importando a decisão dos indivíduos. Já na sociedade industrial os riscos são relacionados às ações dos indivíduos e as forças sociais, podendo ser estimados. Todavia, na sociedade de risco, as mudanças na economia política passam a ser consideradas pela comparação lógica da distribuição de riquezas, há uma lógica negativa, pela distribuição de males sociais e pessoais.<sup>70</sup>

O aumento populacional aliado ao desenvolvimento industrial e tecnológico é considerado um dos grandes responsáveis pelas mazelas que afligem o planeta na atualidade. Nesse sentido, percebe-se um ciclo constante e ininterrupto como tentativa de aperfeiçoar o tempo gasto com a realização de tarefas, valorização da aparência externa e busca quase doentia por mecanismos que facilitem e ampliem o leque de possibilidades concentradas em um único lugar, o que torna possível concordar com Bauman, que além de ter cunhado a expressão “liquidez” para descrever essa época, declarou:

A vida do consumidor, a vida do consumo, não se refere à aquisição e posse. Tampouco, tem a ver com se livrar do que foi adquirido anteontem e exibido com orgulho no dia seguinte. Refere-se, em vez disso, principalmente e acima de tudo, a estar em movimento.<sup>71</sup>

Exemplo típico pode ser observado através dos celulares, já que houve um tempo em que eles eram utilizados apenas para efetuarem ligações e pequenas mensagens de texto. Na sequência surgiram as câmeras e os jogos ganharam espaço. Depois de alguns anos de mudanças estilísticas no tamanho dos aparelhos; surgiu a internet 3G e recentemente a captação de sinal WIFI para que o sistema operacional IOS e ANDROID funcionasse a todo vapor.

O problema é que tal qual ocorreu em toda a história do telefone móvel, a obsolescência se fará presente e irá fazer com que os aplicativos sejam atualizados e conseqüentemente, tornarem-se incompatíveis com a versão do aparelho, necessitando que ocorra a substituição por um mais moderno, única e exclusivamente em virtude dessa incompatibilidade, culminando assim, no aumento da produção de lixo eletrônico.

A própria indústria de *fast food* pode ser considerada uma grande produtora de resíduos sólidos, já que despende diariamente grandes quantidades de plástico e papel

<sup>70</sup>LUNELLI, Carlos Alberto; STEFANI, Caroline Rossatto. Proteção Jurisdicional do Ambiente na Sociedade Contemporânea. *Unicuritiba*, v. 4, n° 33, p. 206-227, 2013.

<sup>71</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria*. 1° ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 127.

descartável para oferecer seus produtos. Além disso, a indústria têxtil também é uma grande causadora de impactos ambientais, pela quantidade de água que envolve o processo de coloração e confecção das roupas.

Ou seja, percebe-se que os recursos naturais que são utilizados para manutenção do homem moderno não são pequenos e quando aliados aos excessos que o estilo de vida desse sujeito demanda para subsistir de forma digna; multiplicado pelo nº de habitantes que dependerão dos recursos e o fácil acesso que terão a eles devido ao crédito parcelado; o resultado é avassalador!

Entretanto acredita-se que apesar de existirem diversos obstáculos a serem ultrapassados para o enfrentamento da crise ambiental, o reconhecimento do meio ambiente e a importância que foi dada a ele pelo Constituinte, pressupõe o início de uma transição paradigmática, de um modelo que até então sempre foi antropocêntrico dando azo ao início de uma nova forma de pensar, ecocêntrica, sistêmica, concebendo a natureza em um patamar superior, fazendo-a objeto de uma necessária e constante tutela.

Esse novo modelo estatal pressupõe mecanismos capazes de combater e conviver com a crise ambiental, que é o estado de fato da atualidade, conforme asseverou Guattari:

Certamente seria absurdo querer voltar atrás para tentar reconstituir as antigas maneiras de viver. Jamais o trabalho humano ou o habitat voltarão a ser o que eram há poucas décadas, depois das revoluções informáticas, robóticas, depois do desenvolvimento do gênio genético e depois da mutilação do conjunto dos mercados. [...] De uma certa maneira temos que admitir que será preciso lidar com esse estado de fato.<sup>72</sup>

E apesar de não ser possível voltar às primeiras civilizações onde o impacto ambiental e a interferência humana eram menores, mostra-se plenamente cabível um repensar da pegada ecológica e um novo direcionamento do conhecimento científico e tecnológico, visando aperfeiçoar os recursos naturais como forma de assegurar o meio ambiente equilibrado ecologicamente para as futuras gerações. Pois se conhecimento é poder, poder é sobreviver.

---

<sup>72</sup>GUATTARI, Félix. *As Três Ecologias*. 21ª ed. São Paulo: Papirus, 2012, p. 24-25.

## 2. DANO AMBIENTAL COMO RESULTADO DA CRISE

A gravidade da crise pode ser observada através da multiplicação dos danos ambientais. Em toda parte é possível encontrar os resquícios de um paradigma predominantemente antropocêntrico, centrado na máxima de que o meio ambiente tem como propósito servir a humanidade, atendendo aos seus mais efêmeros desejos.

Nesse compasso, extrair para usufruir passa a ser realidade, e os efeitos colaterais dessa máxima, banalizados; já que para grande parte da população são considerados inevitáveis. Situação preocupante à medida que um número cada vez maior de recursos naturais vem sendo utilizados para alimentar necessidades motivadas, sobretudo, por modismos, que na próxima estação deixarão de existir, já que serão substituídos por uma nova tendência.

Considerando a impossibilidade real de combater a crise e motivado pela necessidade premente de remediar os seus efeitos, o Direito Ambiental apresenta como solução, mecanismos para reparar e responsabilizar os danos, através de institutos como a reposição natural, compensação e a responsabilidade civil; podendo ser utilizada de forma conjunta ou individualizada e tendo como principal objetivo a restauração do ambiente degradado de modo que desempenhe as mesmas atividades que realizava até então.

Nesse sentido, e hierarquicamente superior, a reposição natural surge como primeira alternativa para reparar o dano, já que busca devolver a ele o *status quo* sem grandes interferências. Em sua impossibilidade é utilizado o instituto da compensação, que além de restaurar o dano realizado, busca compensar o meio ambiente pelo estrago ocasionado, para que caso não retorne ao seu estado original, consiga alcançar seu equilíbrio ecológico. A responsabilidade civil é medida extrema, utilizada em conjunto com as demais e que tem por intuito responsabilizar aquele que causou dano irreparável ao meio ambiente, daí o princípio poluidor-pagador.

É de conhecimento que a reparação integral é quase uma utopia, já que dificilmente alcançável, independentemente do número de esforços empreendidos para sua concretização. Contudo, a preocupação do legislador em criar mecanismos que reparem o dano e responsabilizem o seu causador, demonstra um forte avanço para a causa verde, e principalmente, uma forma de frear a crise ambiental.

## 2.1 DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O dano ambiental, fruto da ausência de um paradigma predominantemente ecológico é temática de difícil conceituação, não existindo uma definição única para denominá-lo. De um modo geral, entende-se por evento danoso todo aquele que atente contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo prejuízos à natureza e também à coletividade. Carvalho percebe a abstração do conceito como algo positivo, pois a objetividade ao ser afastada permite uma interpretação que se ajuste de forma específica ao caso, preservando a individualidade que cada situação ambiental demanda:

A inexistência de previsão expressa do conceito de dano ambiental favorece uma construção dinâmica de seu sentido na interação entre a doutrina e os tribunais, atendendo à necessária ponderação dos interesses em jogo e à garantia da qualidade de vida assegurada constitucionalmente. O dano ambiental detém um conceito aberto, dependendo da avaliação do caso concreto pelo intérprete para a sua configuração, em face da dimensão multifacetária que engendra seu diagnóstico.<sup>73</sup>

A Política Nacional do Meio Ambiente<sup>74</sup> em seu artigo 3º, inciso II entende que a degradação da qualidade ambiental se manifesta através de alterações nas características do meio ambiente, e apesar de não utilizar expressamente a palavra dano, apresenta uma definição que se aplica a ele. No mesmo sentido e de forma mais ampla, no inciso III do dispositivo legal, ao conceituar poluição, entende que está relacionada a todas as atividades que degradem a qualidade ambiental direta ou indiretamente e ainda:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.<sup>75</sup>

A partir da legislação se depreende que o conceito de dano – descrito através da degradação ambiental e da poluição – pelo legislador, está relacionado a uma determinada atividade que altere a estrutura original do meio ambiente. Por esse motivo uma área desmatada é considerada uma área vítima de um evento danoso. O mesmo se aplica aos casos de vazamento de óleo no mar ou até mesmo aos organismos geneticamente modificados.

Pinho ao conceituar o dano ambiental, subdivide-o em três categorias:<sup>76</sup>

<sup>73</sup>CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102.

<sup>74</sup>BRASIL, *Lei. 6.938 de 31 de Agosto de 1981*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em 17/08/2016.

<sup>75</sup>Idem.

<sup>76</sup>Critica-se a exclusão do dano ambiental coletivo na classificação da autora, que se limitou a tratar do dano ambiental individual no sentido jurídico. Contudo, a obra é data de 2010, período em que a jurisprudência começou, timidamente, a reconhecer, por exemplo, o dano extrapatrimonial ambiental coletivo; o que pode

O dano ambiental, no sentido jurídico, subdivide-se em dano ecológico puro, dano ao meio ambiente cultural e dano individual ambiental. O dano ambiental, no sentido de suas consequências, pode ser dano patrimonial ambiental e dano moral ambiental; já na dimensão de tempo, será dano ambiental emergente, dano ambiental futuro ou dano ambiental, histórico.<sup>77</sup>

Da classificação da autora é possível perceber a amplitude da temática e o forte impacto que um evento danoso desencadeia no meio ambiente e na coletividade, já que a natureza não possui fronteiras, e por essa lógica, o corte ilegal de árvores, a contaminação de rios por metais pesados e a própria poluição desencadeiam consequências não apenas locais, mas regionais, estaduais... infelizmente, globalizadas.

O dano ambiental cultural e histórico é facilmente percebido no lastimável evento ocorrido em novembro de 2015 no Distrito de Bento Rodrigues, Mariana, através da enxurrada de lama. No episódio, um vilarejo inteiro foi destruído, perdendo-se além das construções seculares, a história de inúmeras famílias que nasceram, cresceram e infelizmente morreram no local. Tragédia que levou mais que a vida, levou fotografias, pertences, lembranças, o passado e o futuro das gerações que ali viveram.

Percebe-se ainda, que o reconhecimento da incerteza do dano e a sua admissibilidade futura é uma das grandes preocupações das próximas gerações. Nesse sentido, cita-se como exemplo o caso chinês<sup>78</sup> que direcionou as atenções do mundo inteiro para a China em 2016, quando foi decretada uma situação de “emergência” em razão da poluição que colocou meio bilhão de pessoas em alerta vermelho, desencadeando um período chamado “apocalipse”<sup>79</sup>; onde dificilmente suas consequências, embora preocupantes, serão sentidas por inteiro no presente. O problema, embora constatado em tempo real, trará impactos futuros. A situação é lamentável, pois foi necessária a destruição da camada de ozônio para que houvesse a vinculação entre poluição e efeito estufa, e a partir de então, atitudes como o Protocolo de Quioto<sup>80</sup> fossem pensadas.

A respeito do dano ambiental futuro, Carvalho:

O dano ambiental futuro consiste em risco ilícito, passível de ser fonte geradora de obrigações de fazer ou não fazer em decorrência de deveres fundamentais de

---

justificar a não abrangência do conceito.

<sup>77</sup>PINHO, Hortênsia Comes. *Prevenção e Reparação de Danos Ambientais: As Medidas de Reposição Natural, Compensatórias e Preventivas e a Indenização Pecuniária*. 1º ed. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010, p. 139-140.

<sup>78</sup>A onda de poluição que atingiu a China em 2016 deixou aproximadamente 100 milhões de afetados. As cidades estão com partículas tóxicas 30x acima do permitido. *Poluição do Ar na China Atinge Novos Recordes e Cem Milhões são Afetados*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/poluicao-do-ar-na-china-atinge-novos-recordes-cem-milhoes-sao-afetados-18368123#ixzz4UJdVWRRX>>. Acesso em 30/12/2016.

<sup>79</sup>*Apocalipse na China: Poluição Coloca Meio Bilhão de Pessoas em Alerta Vermelho*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38393259>>. Acesso em 30/12/2016.

<sup>80</sup>*Protocolo de Quioto*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>>. Acesso em 18/08/2016.

proteção intergeracionais, mesmo diante das incertezas científicas que demarcam o dano ambiental em sua dimensão futura, acarretando um necessário enfraquecimento da necessária certeza da concretização futura do dano e do dogma da segurança jurídica para a incidência da responsabilidade civil.<sup>81</sup>

O reconhecimento de uma consequência futura, de fato ocorrido no presente sustenta-se através do princípio da prevenção, através dele é possível reconhecer a legitimidade do dano, que não pode ser ignorado pela ausência de conhecimento científico sobre os impactos que determinada atividade terá no futuro. Por certo, que sua admissão no ordenamento jurídico enfrenta inúmeros desafios, pois sendo difícil determinar uma pena pecuniária para dano certo e presente, mostra-se ainda mais desafiador fazê-lo para algo incerto, existindo, portanto, poucas decisões a respeito.<sup>82</sup>

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aplicou o princípio da precaução ao decidir o Agravo de Instrumento 70061893921, da 2ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2015:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO COM POTENCIAL DE DANO AMBIENTAL. ATERRAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente da precaução e da prevenção. Embora ambos objetivem a proteção do meio ambiente, diferem porquanto este último é aplicável quando houver conhecimento científico dos riscos ao meio ambiente, ao passo que o primeiro, de origem alemã, se aplica na inexistência de certeza científica quanto ao dano e à sua extensão. Grosso modo, a prevenção se dá ante perigo concreto, conhecido, enquanto a precaução ocorre diante de risco potencial. Inexistente nos autos prova da existência de margem segura de exploração. Destarte, somente após a perícia técnica é que será possível conhecer a área segura para exploração, afastando-se o potencial risco ambiental, de modo que, por ora, permanece a situação de incerteza a atrair incidência do princípio da precaução.<sup>83</sup>

Conforme de depreende, não existem nos autos prova segura de que o empreendimento ao ser realizado não trará riscos futuros para o meio ambiente e a coletividade, motivo que o faz não ser aprovado com base no princípio da precaução. Precaver nesse caso significa cautela antecipada diante de algo incerto<sup>84</sup>, que poderá ou não representar um dano futuro.

<sup>81</sup>CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 192.

<sup>82</sup>Ibidem, p. 202.

<sup>83</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70061893921. 2º Câmara Cível. Julgado em 25/03/2015. Relatora Laura Louzada Jaccottet.

<sup>84</sup>VIEGAS, Eduardo Coral. *Gestão da Água e Princípios Ambientais*. 2º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 146.

Para Morato Leite <sup>85</sup>, o evento danoso deve ser visto de forma holística, já que conforme bem salientou, seus efeitos são transfronteiriços, causais, repleto de inúmeras particularidades e infelizmente, irreparáveis em sua integralidade. A título exemplificativo cita-se novamente o episódio ocorrido no Distrito de Bento Rodrigues, Mariana, em Novembro de 2015, onde a enxurrada de lama ultrapassou o estado de Minas Gerais, alcançando o Espírito Santo e possivelmente a Bahia, registrando certamente, danos presentes e futuros, provenientes de uma série de irregularidades, desde o licenciamento equivocadamente concedido, que resultou na impossibilidade de recompor integralmente os danos. <sup>86</sup>

Com enfoque diverso, Édis Milaré apresenta o dano ambiental através de seu caráter difuso, já que atinge uma pluralidade de vítimas desconhecidas:

Em primeiro lugar, o dano ambiental se caracteriza pela pulverização de vítimas. O dano tradicional – um acidente de trânsito, por exemplo – atinge, como regra, uma pessoa ou um conjunto individualizado ou individualizável de vítimas. Entretanto, não é isso que ocorre com o dano ambiental, em virtude até do tratamento que o Direito dá ao ambiente, qualificando como bem de uso comum do povo. De fato, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas. <sup>87</sup>

A complexidade pode ser percebida através da dificuldade em identificar as vítimas e de relacionar os danos ambientais responsáveis por inúmeras doenças. A esse respeito já é sabido que a contaminação por metais pesados, a leptospirose proveniente do acúmulo de lixo, a falta de saneamento básico, o câncer de pele que se mostra mais proeminente em locais onde a camada de ozônio está mais destruída e até mesmo as doenças respiratórias já comprovaram a relação que o equilíbrio ecológico possui para a manutenção de uma vida sadia e de qualidade. Entretanto, pouco se fala a respeito da relação entre meio ambiente e saúde, e a esse respeito Sturza e Grando:

Importa ressaltar que, nesse contexto, a promoção do direito à saúde precisa ser permeada pela igual promoção de um meio ambiente sustentável, pois é de notório conhecimento que um ambiente, que seja adequadamente protegido e que forneça as condições mínimas de sustentabilidade, interfere na condição de saúde da população como um todo. Assim, estabelece-se um círculo, em que, ao se proteger e fomentar

<sup>85</sup>LEITE, José Rubens Morato. (Org.). Manual de Direito Ambiental. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 573.

<sup>86</sup>Lama Avistada no Sul da Bahia pode ser da Barragem de Mariana, diz IBAMA. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/lama-avistada-no-sul-da-bahia-pode-ser-da-barragem-de-mariana-diz-iba-ma-18430700#ixzz4He7CpN43>>. Acesso em 17/08/2016.

<sup>87</sup>MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1123.

um ambiente ecologicamente equilibrado, ter-se-á, por consequência, melhoria nas condições de saúde.<sup>88</sup>

O dano ambiental é coibido dentro do instituto da responsabilidade civil, mecanismo hábil para responsabilizar quem atentar contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A modalidade adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a de responsabilização objetiva, isto é, independente de culpa. Se houver dano, existirá o dever de repará-lo. Contudo, como bem salienta Antunes, a reparação não é simples:

O dano ambiental é de difícil reparação. Daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental. A prevenção nesta matéria – aliás, como em quase todos os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única solução.<sup>89</sup>

Isso porque, jamais será possível reparar o dano em sua integralidade, já que muitas vezes o impacto que determinada atividade ocasionou ao meio ambiente só será conhecido no futuro, fazendo com que a reparação integral, conforme princípio do Direito Ambiental, consista mais em uma tentativa de retornar ao *status quo*, do que uma possibilidade real de resultados.

Outra particularidade do dano ambiental está na forma com que ele se manifesta, podendo ser individual ou coletivo. Para Morato Leite, o dano individual diz respeito ao particular que teve prejuízo em sua propriedade ou no exercício de alguma atividade em decorrência de impactos no meio ambiente:

A finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, que estará sendo tutelado, de forma indireta, pela atitude do demandante, isto é, o interesse protegido, de forma direta, é a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas; e, de forma direta, é a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas.<sup>90</sup>

O autor exemplifica a situação através do direito de vizinhança, que muitas vezes se manifesta através da existência de uma indústria que emite poluentes em larga escala ou despeja resíduos tóxicos a céu aberto, causando prejuízos aos moradores locais, que podem apresentar doenças respiratórias como consequência de um dano ambiental ocasionado ao

<sup>88</sup>STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. O Meio Ambiente Sustentável e a Promoção do Direito à Saúde: Uma Interconexão Necessária. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 5, nº 2, p. 128-150, 2015.

<sup>89</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 238.

<sup>90</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

meio ambiente que por reflexo os atingiu.<sup>91</sup> O fatídico evento do Vale do Rio dos Sinos que resultou na mortandade de toneladas de peixes em 2006 e tornou impossível a manutenção da atividade pesqueira local também poderia ser considerada uma forma de dano individual, caso a atividade fosse lícita antes do evento danoso, situação que o TJRS em sede de recurso reconheceu não ser.<sup>92</sup>

A importância de uma diferenciação precisa entre dano individual e dano coletivo se dá pela forma com que será realizada a responsabilidade civil. As proporções de uma eventual indenização patrimonial ou extrapatrimonial, bem como a sua destinação, possuem algumas distinções importantes para valorização do instituto, já que de outra forma poderia resultar em enriquecimento ilícito e por consequência, sua banalização.

No dano ambiental individual, o particular não está preocupado com os impactos que a poluição, citando o exemplo trazido por Morato Leite<sup>93</sup>, irá desencadear no clima ou na qualidade do ar atmosférico; a preocupação estará pautada em interesses próprios, como as roupas no varal que ao terem contato com resíduos poluentes tornam-se sujas e fétidas e até mesmo os problemas respiratórios relacionados à poluição. Situações que ao serem denunciadas em âmbito administrativo ou judicial e obterem uma resposta da Administração ou do Judiciário estarão contribuindo diretamente para a qualidade de vida do particular e indiretamente ao meio ambiente, que se verá livre do contínuo dano ambiental.

No dano coletivo a preocupação estará direcionada ao interesse da coletividade e o impacto que determinada atividade ocasionou a ele e a sua estrutura. Para Carvalho:

O dano causado ao meio ambiente caracteriza-se por não ser pessoal, uma vez que poderá ser dito que a “vítima direta e pessoal” será o próprio meio ambiente em um dos seus vários elementos que o compõem. Dessa maneira, o dano causado ao meio ambiente é um dano difuso ou coletivo *strictu sensu*, impossibilitando uma configuração pessoal, isto é, superando a concepção individualista do dano segundo a qual este somente seria reparável quando atingisse concretamente a esfera jurídica de um sujeito de direito individualmente determinado.<sup>94</sup>

O reconhecimento de dano em uma perspectiva coletiva torna possível a responsabilidade civil em casos emblemáticos como o ocorrido no Vale do Rio dos Sinos em

<sup>91</sup>Idem.

<sup>92</sup>TJ livra *Utresa de Indenizar Pescadora por Desastre Ambiental no Vale dos Sinos*. Disponível em: <<http://www.radioguaiba.com.br/noticia/tj-livra-utresa-de-indenizar-pescadora-por-desastre-ambiental-no-vale-do-sinos/>>. Acesso em 30/12/2016.

<sup>93</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>94</sup>CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 117.

2006, que resultou na mortandade de 90 toneladas de peixe <sup>95</sup> e também em Mariana em 2015, onde o passivo ambiental é inestimável. <sup>96</sup> Situações que não conhecem a identidade de suas vítimas nem o impacto que o evento danoso lhes ocasionou; motivo esse que o faz ser considerado difuso. E nesse caso, existindo processo judicial de cunho indenizatório (dano extrapatrimonial) o valor arrecadado será destinado a um fundo coletivo que tem entre outros objetivos, o de promover a educação ambiental e a reparação integral, ao contrário do dano individual, onde a indenização será destinada ao particular prejudicado em seu direito.

O dano ambiental também é objeto de preocupação internacional, já que sendo considerado resultado da crise ambiental, afeta diretamente a qualidade de vida, devendo, portanto, ser tutelado como forma de assegurar o equilíbrio ecológico, fundamental para a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a União Europeia através de um documento intitulado Diretiva 35/2004, dispõe em seus artigos e anexos a respeito da responsabilidade ambiental no que diz respeito a prevenção e reparação de danos ambientais. <sup>97</sup>

No contexto internacional o dano ambiental possui noção abrangente <sup>98</sup>, tendo como objeto a preocupação com a saúde e o ambiente <sup>99</sup>, devendo ser norteado pelo princípio do poluidor pagador <sup>100</sup> combinado com o princípio do desenvolvimento sustentável <sup>101</sup>, para a que possa ser realizada a prevenção e reparação da melhor forma possível.

<sup>95</sup>*Mergulho na História: os 10 anos da Tragédia no Sinos*. Disponível em: <<http://www.betaredacao.com.br/mergulho-na-historia-os-10-anos-da-tragedia-no-sinos/>>. Acesso em 31/12/2016.

<sup>96</sup>*Um Ano Após o Mar de Lama. E Agora?* Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/2016/1-ano-apos-o-mar-de-lama-e-agora/>>. Acesso em 31/12/2016.

<sup>97</sup>*UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 35/2004*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0035&from=PT>>. Acesso em 10/01/2017.

<sup>98</sup>Art. 4º da Diretiva 35/2004: Os danos ambientais incluem igualmente os danos causados pela poluição atmosférica, na medida em que causem danos à água, ao solo, às espécies ou aos habitats naturais protegidos.

<sup>99</sup>Art. 8º da Diretiva 35/2004: Em relação aos danos ambientais, a presentedirectiva deve aplicar-se a actividades ocupacionais que apresentem riscos para a saúde humana ou o ambiente. Essas actividades devem, em princípio, ser identificadas por referência à legislação comunitária pertinente que prevê requisitos regulamentares em relação a certas actividades ou práticas consideradas como suscitando um risco potencial ou real para a saúde humana ou o ambiente.

<sup>100</sup>Para Schiavo entendido como: “Passando all'analisi del principio “chi inquina paga”, che rappresenta certamente uno tra quelli di maggior rilievo nel contesto della politica ambientale europea, se ne può formulare una prima definizione come segue: il soggetto o i soggetti responsabili dell'inquinamento sono tenuti a pagare i costi per far fronte all'inquinamento prodotto mediante un'attività di riduzione, prevenzione o eliminazione dell'inquinamento cagionato”. Uma análise do “poluidor-pagador”, um dos mais importantes princípios no contexto da política ambiental europeia, pode ser definido da seguinte forma: Os poluidores são obrigados a pagar os custos da luta contra a poluição produzida, através da redução da atividade, prevenção ou eliminação da poluição provocada [Tradução Nossa]. LO SCHIAVO, Gianni. *La Corte di Diustizia e L'interpretazione della Diretiva 35/2004 sulla Responsabilità per Danno Ambientale: Nuove Frontiere*. Rivista Italiana Diritto Pubblico Comunitario. fasc.1, 2011, pag. 83. Milano: Giuffrè.

<sup>101</sup>Art. 2º da Diretiva 35/2004: A prevenção e a reparação de danos ambientais devem ser efectuadas mediante a aplicação do princípio do poluidor-pagador, previsto no Tratado e em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. O princípio fundamental da presente directiva deve portanto ser o da responsabilização financeira do operador cuja actividade tenha causado danos ambientais ou a ameaça iminente

O Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) <sup>102</sup> dispõe no título XX, em que trata da temática AMBIENTE, artigo 191 § 2º que a política da União terá como objetivo alcançar um nível elevado de proteção, que considere as diferentes regiões do pacto, dispondo para isso, além dos princípios da Diretiva 35/2004, o da precaução e prevenção. <sup>103</sup>

Além disso, o “Livro Branco” datado de 09/02/2000 é um importante documento que dispõe sobre responsabilidade ambiental, já que tem como objetivo encontrar mecanismos em caráter comunitário para responsabilizar o poluidor pagador. <sup>104</sup>

O dano ambiental, se analisado sob a perspectiva do direito italiano, apresenta algumas peculiaridades se comparado com a visão brasileira, pois ao contrário do Brasil, na Itália não existe uma disposição expressa na Constituição em relação ao bem ambiental. Da análise da Constituição Italiana de 1948 depreende-se que a única previsão ambiental são a dos artigos 9 e 32, que tratam da tutela a paisagem, ao patrimônio histórico e artístico da Nação (artigo 9), bem como da tutela à saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade (artigo 32) <sup>105</sup>, que permitem o reconhecimento indireto do direito fundamental ao meio ambiente.

Não existe uma aproximação com o artigo 225 da Constituição Federal ou algo similar às Constituições Portuguesa, Espanhola ou Grega, em que o movimento ambiental surgiu de forma mais acentuada e tornou possível a existência de disposições a respeito da forma com que a proteção ao meio ambiente será realizada. Percebe-se que a Constituição Italiana trata apenas da competência em matéria legislativa, que ao contrário do Brasil <sup>106</sup> é exclusiva do Estado. Nesse sentido, Tomassetti:

La mancata previsione, nella Carta Costituzionale, di una nozione di ambiente quale autonomo oggetto di tutela e la pluralità dei profili afferenti alla materia ambientale ha fatto prevalere, nell'ambito delle teorizzazioni dottrinarie, la posizione di coloro

---

de tais danos, a fim de induzir os operadores a tomarem medidas e a desenvolverem práticas por forma a reduzir os riscos de danos ambientais.

<sup>102</sup>UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)*. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html#TUE-preambulo>>.

Acesso em 10/01/2017.

<sup>103</sup>Art. 191 §2º da TFUE: A política da União no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

<sup>104</sup>LIBRO BIANCO. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el\\_full\\_it.pdf](http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el_full_it.pdf)>. Acesso em 15/01/2017.

<sup>105</sup>*Constituição Italiana (Traduzida em Português)*. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti\\_di\\_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf)>. Acesso em 10/01/2017.

<sup>106</sup>Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII) Preservar as florestas, a fauna e a flora.

che, escludendo che i beni ambientali possano essere ricondotti ad una categoria unitaria, hanno ritenuto che la tutela dell'ambiente possa essere riguardata solo quale uno dei molteplici risultati possibili cui conduce l'azione amministrativa di cura di altri interessi e beni.<sup>107</sup>

Em que pese à inexistência de um dispositivo expresso sobre o meio ambiente na Constituição Italiana, sabe-se que a proteção conferida à saúde e a dignidade da pessoa humana, por exemplo, permitem considerar a existência de uma proteção constitucional ao ambiente, que é reforçada na jurisprudência com a criação de princípios ambientais. Sendo assim, entre os pressupostos criados pela *Corte Costituzionale* está o reconhecimento de que o meio ambiente é fator determinante para a manutenção da qualidade de vida e que o dano ambiental possui impactos na economia e na comunidade, devendo, portanto, ser responsabilizado nos moldes do Código Civil.<sup>108</sup> O dano ambiental no Direito Italiano pode ser entendido como:

La definizione di danno ambientale è ora contenuta nell'art. 300, d.lg. 3.4.2006, n. 152, che dispone che: È danno ambientale qualsiasi deterioramento significativo e misurabile, diretto o indiretto, di una risorsa naturale o dell'utilità assicurata da quest'ultima.<sup>109</sup>

O Código Ambiental Italiano de 2006 foi importante, pois reconheceu a existência de danos indiretos sobre as espécies e os habitats, a água e o solo, ampliando o conceito empregado até então, que considerava apenas os danos diretos, isto é, os que eram de fácil identificação; impondo barreiras para a consecução da responsabilidade civil. Percebe-se de um modo geral, que o Direito ao Ambiente na Itália, assim como no Brasil é recente, e que problemas relacionados ao arbítrio de valores, por exemplo, é comum aos dois países, tornando-se o grande desafio para a eficácia do instituto.

---

<sup>107</sup>A ausência de disposição na Constituição, de uma noção do ambiente como um objeto autônomo de proteção e a pluralidade de perfis relacionados a questões ambientais fez prevalecer, como parte de teorização doutrinária, a posição daqueles que, ao excluir que os ativos ambientais podem ser rastreados a uma categoria unificada, sentiram que proteger o meio ambiente só pode ser considerado como um dos muitos resultados possíveis que leva a ação administrativa do cuidado de outros interesses e bens [Tradução Nossa]. TOMASSETTI, Alessandro. *Il Dano Ambientale*. Rivista di Responsabilità Civile 2007, 2. Padova: CEDAM.

<sup>108</sup>Idem.

<sup>109</sup>A definição de danos ambientais agora está contido no art. 300, d.lg. 3.4.2006, n. 152, que prevê que os danos ambientais são qualquer deterioração significativa e mensurável, direta ou indireta, de um recurso natural ou do utilitário fornecido por este último [Tradução Nossa]. TOMASSETTI, Alessandro. *Il Dano Ambientale*. Rivista di Responsabilità Civile 2007, 2. Padova: CEDAM.

## 2.2 A REPOSIÇÃO NATURAL E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A sociedade pós-moderna, marcada pela extravagância e irresponsabilidade generalizada tornou-se nas últimas décadas uma das grandes responsáveis pelos danos ambientais da atualidade. A indústria, que ao mesmo tempo permite o desenvolvimento econômico e com ele a geração de empregos, por outro lado consome um número cada vez maior de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência. E assim, através de um círculo vicioso, observa-se o contínuo desperdício de água e matéria prima. Retondar ao abordar o desenvolvimento industrial e relacioná-lo ao surgimento da sociedade de consumo, defende que a popularização da mercadoria é o grande fator de impacto:

Num primeiro momento podemos claramente perceber que a expansão do consumo esteve, em grande medida, sustentada pela imitação que parte dos segmentos e classes sociais mais baixas, especificamente a média burguesia, em relação ao consumo das elites burguesas e aristocráticas. Como resultado deste processo se desenvolveu uma “indústria da imitação”, onde se passou a produzir em larga escala versões baratas de produtos que simbolizassem uma aproximação do consumo das elites.<sup>110</sup>

Produtos que até então eram utilizados apenas pelas classes mais abastadas, passaram a ser usufruídos em larga escala pela população, que incapaz de comprar as versões originais, adquiriam similares, incentivando a produção cada vez maior de artefatos que até então eram desnecessários. Os resquícios de um processo que teve início no século XX podem ser vistos atualmente, por exemplo, na indústria *fast fashion*, que tem como fundamento tornar a moda acessível<sup>111</sup> através de valores abaixo do mercado.

Com um paradigma industrial que não é capaz de valorizar o custo produtivo através de uma remuneração digna a quem confecciona os produtos<sup>112</sup>, torna-se impensável uma preocupação com o meio ambiente, tornando-o invisível durante a produção de mercadorias, desencadeando episódios reiterados de danos ambientais. A situação torna-se preocupante à medida que o crédito encontra-se facilitado e a oferta de produtos cresce em ritmo alarmante.

A criação das mais variadas formas de necessidades pode ser considerada a força motriz da sociedade de consumo, que em um contexto pós-moderno e globalizado, dispendo

---

<sup>110</sup>RETONDAR, Anderson Moebus. *Sociedade de Consumo, Modernidade e Globalização*. 1º ed. São Paulo: Annablume; Campinas: EDUFCCG, 2007, p. 34.

<sup>111</sup>Além do impacto ambiental ocasionado pela cultura da “moda rápida” é preciso salientar as péssimas condições de trabalho dos funcionários que as produzem. Documentários como “The True Cost” buscam denunciar situações como essa. Disponível em: <<http://truecostmovie.com/>>. Acesso em 15/09/2016.

<sup>112</sup>O Brasil já sofreu várias denúncias por trabalho escravo. Marcas como a ZARA já foram autuadas pelo Ministério do Trabalho. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva/>>. Acesso em 15/09/2016.

de ferramentas como a Publicidade e o Marketing, amplia o número de instrumentos disponíveis para oferecerem seus produtos, e consequentemente, torná-los bens necessários. Nada escapa ao poder da propaganda! Do vestuário aos utensílios, a exigência pelo “ter” vem crescendo, assim como, o número de mercadorias e marcas disponíveis no mercado; o que para Pereira e Cálgaro tem uma explicação:

Na modernidade tudo é muito rápido. Assim, é comum as pessoas buscarem possuir a última moda, o último modelo de celular, a roupa de marca. Isso se torna uma competição quase inconsciente, de que é preciso estar sempre a frente do outro. A crise do “ser” tem origem no “ter”, o “ser” mesclado com o “ter” se transforma em mercadoria. Hoje, o desafio é de conviver em diferentes e múltiplas versões, considera-se tudo como velho e ultrapassado rapidamente, e o acesso ao novo muitas vezes é difícil. A necessidade de consumir é uma realidade da modernidade, as pessoas somente estarão satisfeitas se consumirem.<sup>113</sup>

Os autores concluem que a rapidez da modernidade se reflete nos desejos, que se tornam efêmeros, passageiros, onde a busca incessante é pelo novo, desencadeando uma verdadeira competição entre os indivíduos. Esses, ao tentarem enquadrar-se em círculos sociais, precisam constantemente estar à frente de seus oponentes; porque no mundo dos consumidores existe uma eterna competição, onde quem vence, geralmente é quem detém um poder de compra maior. Já que os menos abastados, como bem lembrado, esbarram na dificuldade de acesso aos últimos lançamentos do mercado, ou ao menos, nas suas versões originais.

E nesse compasso, o “ter” não apenas encontra-se mesclado com o “ser”, ele o engloba, fazendo com que se tornem sinônimos indissociáveis da pós-modernidade, transformando a identidade em mercadoria, como bem lembrou Bauman:

O sonho de tornar menos apavorante a incerteza e mais profunda a felicidade está no cerne da obsessão dos consumidores com a manipulação de identidades, exigindo pouco sacrifício e nenhum esforço diário exaustivo, apenas por meio do aparato da mudança de ego – e de mudar o próprio ego usando roupas que não aderem à pele, e que, portanto, não devem impedir novas mudanças. No caso da autodefinição e da autoconstrução, como em todas as outras atividades da vida, a cultura consumista permanece fiel a seu personagem e proíbe a acomodação final e qualquer satisfação perfeita, consumada, que não requeira novos aperfeiçoamentos. Na atividade chamada “construção de identidade”, o propósito verdadeiro, até mesmo secreto, é o descarte e a remoção de produtos fracassados ou não totalmente bem sucedidos.<sup>114</sup>

O autor discorre ainda, a respeito da fragilidade dos relacionamentos em decorrência da manipulação das identidades em um contexto virtual, ambiente propício para construção de

<sup>113</sup>CÁLGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *A Modernidade e o Hiperconsumismo: Políticas Públicas para um Consumo Ambientalmente Sustentável*, p. 21. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio Horn (Org). *Relações de Consumo: Políticas Públicas*. Caxias do Sul: Plenum, 2015.

<sup>114</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria*. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 144-145.

imagens que não correspondem à realidade. Isso porque, existe uma super valoração de qualidades e a exclusão completa de eventuais defeitos que o indivíduo possa ter. A principal consequência de uma sociedade de consumo que sempre estimulou o descarte e a substituição de mercadorias foi à criação de um indivíduo carnavalesco, egocêntrico, que remete ao sujeito antropocêntrico, causador de danos ambientais. E assim, buscando remediar os efeitos ao ambiente ocasionados, além da indenização pecuniária, surgem alternativas como a reposição natural e a compensação dos danos ambientais.

A reposição natural, relacionada ao dano ecológico puro <sup>115</sup> tem por objetivo restaurar o bem ambiental de modo que ele fique igual ao que era antes de ocorrer o evento danoso, o que para Pinho, pode ser interpretado como:

A restauração ecológica *in situ* é forma de reparação imperiosa e não discricionária, sendo a mais adequada à reparação do dano ecológico puro, que atinge o macrobem ambiental, inexistindo uma vítima específica a ser ressarcida, mas o meio ambiente de per si, os animais não humanos e a humanidade presente e futura ameaçada. <sup>116</sup>

Tendo sua fundamentação legal na Constituição Federal através do artigo 225 § 1º, inciso I, bem como na Política Nacional do Meio Ambiente em seus artigos 2º, inciso VIII, artigo 4º, incisos VI e VII e ainda o artigo 14 § 1º, está diretamente relacionado ao princípio da reparação integral do dano <sup>117</sup>, já que vai além da punição, preocupando-se, sobretudo, com a restauração da área degradada. Uma das críticas apresentadas ao instituto reside na impossibilidade de reposição natural plena, desencadeando, portanto, a necessidade de parâmetros a serem utilizados visando buscar a restauração mais próxima possível do *status quo*. A esse respeito, Pinho:

Na verdade, como dito, não se pode exigir a reposição exatamente igual, pois a repristinação é irrealizável. Cada ecossistema é único já que a natureza não se repete. A restauração ecológica *in situ* será um substituto aproximado. É muito difícil apurar como o ambiente era antes, pois seu equilíbrio ecológico é dinâmico e flutuante, varia internamente de modo constante, e, depois de restaurado será diferente do original. O direito, de forma pragmática e realista, não exige o regresso **idêntico** à situação que existiria caso o dano não tivesse ocorrido, buscando restaurar as funções e serviços ecológicos e o reequilíbrio ecológico dinâmico. <sup>118</sup>

<sup>115</sup>Que conforme Morato Leite: “Sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema. Trata-se, segundo a doutrina, de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido estrito”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 98-99.

<sup>116</sup>PINHO, Hortênsia Comes. *Prevenção e Reparação de Danos Ambientais: As Medidas de Reposição Natural, Compensatórias e Preventivas e a Indenização Pecuniária*. 1º ed. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010, p. 355.

<sup>117</sup>Ibidem, p. 355-356.

<sup>118</sup>PINHO, Hortênsia Comes. *Prevenção e Reparação de Danos Ambientais: As Medidas de Reposição Natural, Compensatórias e Preventivas e a Indenização Pecuniária*. 1º ed. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010, p. 357.

Nesse sentido, para que a restauração ecológica possa vir a ser implementada torna-se indispensável a presença de um Projeto de Restauração de Área Degradada (PRAD) a ser executado por uma equipe multidisciplinar, que em um primeiro momento irá efetuar uma análise do local e determinar a extensão do dano, bem como o estado anterior a sua ocorrência. Fundamental salientar que o principal objetivo é devolver ao meio ambiente a possibilidade de concretizar as mesmas atividades que eram realizadas no local.<sup>119</sup> Do ponto de vista prático, o PRAD poderá requer, por exemplo, o plantio de mudas.

Para que o Projeto apresente resultados satisfatórios é indispensável que venha acompanhado de um Relatório de Monitoramento e Avaliação de Recuperação da Área Degradada. O PRAD terá alcançado seu objetivo quando for possível observar: I) Presença de diversidade de regeneração espontânea; II) Aumento da cobertura do solo por espécies nativas; e III) Redução e eliminação da cobertura de espécies exóticas invasoras.<sup>120</sup>

Destefenni ao tratar da temática, faz um alerta quanto a eventual interpretação civilista sobre a reparação de danos através da reposição natural:

Deve ser apontada a diferença básica do regime do Código Civil para o regime da reparação dos danos ao patrimônio natural: a reparação do dano ecológico não pode ser baseada na ideia de “compensação da vítima” pelo prejuízo sofrido com um equivalente em dinheiro. Ao contrário, a reparação do dano ambiental deve propiciar a restauração do meio ambiente impactado, sem se esquecer de sua finalidade preventiva em relação ao dano ecológico.<sup>121</sup>

Nesse contexto, a interpretação ambiental é mais abrangente que a civil, seja por fazer uso de princípios, ou até mesmo tutelar direitos coletivos. O meio ambiente ao ser reparado naturalmente tem como fundamento ir além da indenização pecuniária, buscando uma alternativa que além de reparar, evite a ocorrências de novos e até mesmo eventuais impactos ocasionados por dano futuro. Nesse sentido, a ideia de compensar o meio ambiente só pode ser concebida em complemento, nunca de forma de isolada.

A esse respeito, embora o instituto represente uma grande contribuição para o meio ambiente, é preciso destacar que nem todo dano pode ser reparado, fazendo com que muitas vezes seja compensado. A esse respeito, Antunes: “Assim, do ponto de vista teórico, a compensação ambiental somente tem sentido quando se está diante de um dano não

---

<sup>119</sup>Ibidem, p. 375.

<sup>120</sup>Guia Prático para Elaboração de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) em APP. Disponível em: <[http://www.amazonia-ibam.org.br/images/pgga/arquivos/003\\_prad.pdf](http://www.amazonia-ibam.org.br/images/pgga/arquivos/003_prad.pdf)>. Acesso em 10/01/2017.

<sup>121</sup>DESTEFFENI, Marcos. *A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental*. 1º ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 187.

recuperável ou mitigável”.<sup>122</sup> Para o autor, danos reparáveis são aqueles danos que devido a sua dimensão não ostentam um status de irreversibilidade e mitigáveis os que através da intervenção técnica adequada podem ser controlados.<sup>123</sup>

A compensação ambiental, nesse contexto, surge como alternativa a reposição natural, em caráter subsidiário, como bem salientou Morato Leite:

Não sendo possível a reparação natural, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar da utilização da compensação ecológica. Assim sendo, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição. [...] A compensação ecológica é, ao lado da restauração natural, uma espécie de reparação do dano ambiental, podendo ser assim classificada: jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida ou normativa e fundos autônomos.<sup>124</sup>

Percebe-se que a prioridade no ordenamento jurídico se dá pela restauração *in natura*, realizada através da reposição natural, que busca devolver ao meio ambiente o estado que possuía antes da ocorrência do dano, isto é, seu *status quo*. E que na impossibilidade de sua realização é feito uso da compensação. Nesse sentido, destaca-se o valor imaterial do meio ambiente, pois embora possa ser paga uma indenização pecuniária pelo dano ocasionado, a principal preocupação é a restauração do bem ambiental, elevando seu status de direito fundamental. Sobre isso, Marchesan:

Do ponto de vista do meio ambiente natural, a característica da irrepitibilidade é um dos vetores a informar a necessidade de que a reparação dos danos ambientais seja sempre a mais ampla possível. O corte de uma árvore é muito mais do que a extirpação de um vegetal. É a supressão de todo um contexto de vida que gravita em torno dele. Cada fração dessa vida é única, e por isso mesmo, insubstituível.<sup>125</sup>

Conforme salientado pela autora, a reparação do dano é irrealizável em sua integralidade, sendo possível apenas uma aproximação ao estado anterior que o ambiente apresentava. Sendo assim, torna-se necessário conjugar os mecanismos jurídicos existentes – nesse caso a reposição natural e a compensação ecológica – como forma de valorar o meio ambiente e atribuir a ele o tratamento que merece.

<sup>122</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 180.

<sup>123</sup>Idem.

<sup>124</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 216.

<sup>125</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *O Princípio da Reparação Natural dos Danos ao Meio Ambiente e sua Aplicação Prática*, p. 233. FERREIRA, Helene Sivini; MORATO LEITE, José Rubens. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: BORATTI, Larissa Verri; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Estado de Direito Ambiental: Tendências, Aspectos Constitucionais e Diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

Para assegurar a eficácia é preciso compreender que o verbo reparar é mais do que responsabilizar, e sim, um fim a ser alcançado em solidariedade para as gerações futuras.<sup>126</sup> A compreensão de que os fenômenos relacionados à natureza não ocorrem de forma isolada, e sim, que estão interligados<sup>127</sup> é fundamental para a construção de um novo paradigma. A título exemplificativo sabe-se atualmente, que uma área desmatada, ainda que pequena, pode estar relacionada com a falta de chuvas<sup>128</sup>, reforçando assim, a importância da busca constante pelo equilíbrio ecológico, fundamental para a manutenção dos fenômenos naturais.

A compensação se analisada de forma individualizada, para Pinho pode ser interpretada da seguinte forma:

As medidas compensatórias ou compensação ambiental *lato sensu* são forma de tutela ressarcitória na forma específica por equivalente não-pecuniário. [...] O embasamento jurídico se encontra nos arts. 83 e 84 do CDC, no art. 3º da Lei da Ação Civil Pública e nos princípios de reparação integral do dano, do poluidor pagador, da prevenção e precaução, do desenvolvimento sustentável, da correção na fonte e do nível elevado de proteção.<sup>129</sup>

O artigo 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor<sup>130</sup> e o artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública<sup>131</sup> tornam-se o fundamento legal desse instituto, por apresentarem a possibilidade de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer como alternativa a condenação em dinheiro. Em termos práticos a compensação é realizada através do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). Sendo assim, pode ser feita pela abstenção de prática

<sup>126</sup>PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 279.

<sup>127</sup>CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos*. 1º ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2004, p 23.

<sup>128</sup>A esse respeito, a pesquisa desenvolvida por Antônio Donato Nobre. *O Futuro Climático da Amazônia: Relatório de Avaliação Científica*. Disponível em: <<http://www.ccst.inpe.br/o-futuro-climatico-da-amazonia-relatorio-de-avaliacao-cientifica-antonio-donato-nobre/>>. Acesso em 10/01/2017.

<sup>129</sup>PINHO, Hortênsia Comes. *Prevenção e Reparação de Danos Ambientais: As Medidas de Reposição Natural, Compensatórias e Preventivas e a Indenização Pecuniária*. 1º ed. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010, p. 327.

<sup>130</sup>Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

<sup>131</sup>Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

danosa, como por exemplo, a proibição de despejar resíduos sólidos em locais impróprios ou até mesmo através da exigência de recuperar uma área degradada anteriormente.

Sabe-se que o papel do Ministério Público é fundamental para realização do TAC, já que através dele é feita a proposta de compensação. A esse respeito, Marchesan<sup>132</sup> considera valioso o esforço do órgão, que busca soluções caseiras para alcançar a reparação dos danos. Contudo salienta que compensar é um mecanismo limitado na medida em que os bens ambientais não possuem equivalência funcional e serão sempre medida parcial, qualitativa ou quantitativa, incapaz de restaurar na integralidade.<sup>133</sup>

A impossibilidade de reparação integral e o reconhecimento de que toda e qualquer medida, seja ela pecuniária ou não, sempre buscará uma aproximação ao *status quo*, além de ser uma das causas da crise ambiental vivenciada na atualidade, será o péssimo legado deixado para as gerações futuras, que poderão enfrentar os impactos de danos – hoje desconhecidos – futuros.

Ao tratar da temática, Morato Leite apresenta a diferença entre os dois mecanismos de reparação (reposição e compensação):

O meio ambiente lesado é, na maioria das vezes, o impossível de ser recuperado ou recomposto, insuscetível de retorno ao *statu quo ante* e, assim, há uma premente necessidade de conservação e manutenção deste. Enfatize-se que o perfil de proteção jurídica ambiental deve ser balizado na conservação do bem jurídico e sua manutenção. Trata-se da restauração e compensação ecológicas. A primeira visa à reintegração, à recomposição ou à recuperação in situ dos bens ambientais lesados, e a segunda objetiva a substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes.<sup>134</sup>

Nesse sentido, reside a principal diferença entre a reposição e a compensação<sup>135</sup>, com a responsabilidade civil propriamente dita, que se dá pela preocupação da terceira em responsabilizar o poluidor para que ele arque financeiramente com o custo do seu dano.

A preocupação e a busca incessante por mecanismos eficientes para a reparação dos danos ambientais não é exclusivamente brasileira. A reposição e a compensação também podem ser observadas na legislação internacional. O Decreto 152/2006, considerado o Código Ambiental Italiano dispõe no Título III, que ninguém deve causar danos intencionalmente ou negligentemente, devendo ser responsabilizado na forma da lei quem o fizer. A legislação em

<sup>132</sup>Promotora de Justiça de Porto Alegre/RS.

<sup>133</sup>PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 248-249.

<sup>134</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 214-215.

<sup>135</sup>Sabe-se que hierarquicamente a reposição prevalece se comparada a compensação.

seu artigo 311, § 2º determina que o causador dos danos inclusos no adendo ao Código, intitulado “Anexo Cinco, Parte Sexta”, deverá repará-lo conforme o Anexo 3.<sup>136</sup>

Da análise do anexo, depreendem-se os mesmos institutos brasileiros, reposição e compensação, reforçando a importância de reparar o estrago como medida prioritária a ser adotada:

1. Riparazione del danno all'acqua o alle specie e agli habitat naturali protetti La riparazione del danno ambientale, in relazione all'acqua o alle specie e agli habitat naturali protetti, è conseguita riportando l'ambiente danneggiato alle condizioni originarie tramite misure di riparazione primaria, complementare e compensativa, da intendersi come segue: a) Riparazione "primaria": qualsiasi misura di riparazione che riporta le risorse e/o i servizi naturali danneggiati alle o verso le condizioni originarie; b) Riparazione "complementare": qualsiasi misura di riparazione intrapresa in relazione a risorse e/o servizi naturali per compensare il mancato ripristino completo delle risorse e/o dei servizi naturali danneggiati; c) Riparazione "compensativa": qualsiasi azione intrapresa per compensare la perdita temporanea di risorse e/o servizi naturali dalla data del verificarsi del danno fino a quando la riparazione primaria non abbia prodotto un effetto completo.<sup>137</sup>

Para a Itália, a remediação primária seria similar a reposição natural, qualquer medida que pudesse recompor de forma simples a ocorrência de um dano ambiental; a remediação complementar busca suprir a impossibilidade de repor naturalmente o meio ambiente; e a remediação compensatória é similar a compensação brasileira, já que objetiva compensar o meio ambiente pelos danos até que a reparação primária tenha atingido plenamente seus efeitos. O Anexo 3, destaca em seu item 1.1<sup>138</sup> que o objetivo principal da reparação é alcançar a reparação primária, ou seja, o *status quo*.

Salienta-se que a segunda parte do artigo 311, § 2º determina que na omissão ou impossibilidade de realizar as medidas reparatórias elencadas, o Ministro do Ambiente irá determinar um valor a ser pago a título indenizatório.<sup>139</sup> A grande preocupação italiana reside

<sup>136</sup>Art. 311: Azione risarcitoria in forma specifica. § 2º: Quando si verifica un danno ambientale cagionato dagli operatori le cui attività sono elencate nell'allegato 5 alla presente parte sesta, gli stessi sono obbligati all'adozione delle misure di riparazione di cui all'allegato [...].

<sup>137</sup>1. Reparação de danos causados à água ou às espécies protegidas e habitats naturais. A reparação de danos ambientais, em relação à água e às espécies e habitats naturais protegidos é concretizada mediante a restituição do ambiente danificado ao seu estado inicial por medidas corretivas primárias, complementares e compensatórias, sendo: a) Remediação Primária é qualquer medida de reparação que restitui os recursos e / ou serviços danificados naturais; ou para o seu estado inicial; b) Remediação Complementar é qualquer medida de reparação tomada em relação aos recursos e / ou serviços naturais para compensar a falta de recuperação de recursos e / ou serviços deficientes; c) Remediação Compensativa é qualquer ação destinada a compensar perdas transitórias de recursos e / ou serviços naturais a partir da data da ocorrência do dano até a reparação primária ter atingido plenamente os seus efeitos. [Tradução Nossa].

<sup>138</sup>Obiettivi di riparazione: Finalità della riparazione primaria.

<sup>139</sup>Art. 311 § 2º: Solo quando l'adozione delle misure di riparazione anzidette risulti in tutto o in parte omessa, o comunque realizzata in modo incompleto o difforme dai termini e modalità prescritti, il Ministro dell'ambiente e della tutela del territorio e del mare determina i costi delle attività necessarie a conseguire la completa e corretta attuazione e agisce nei confronti del soggetto obbligato per ottenere il pagamento delle somme corrispondenti.

na possibilidade das medidas previstas no Código Ambiental Italiano, em especial a portaria ministerial que determina a compensação dos danos ambientais, prevista no artigo 313 § 4<sup>o</sup> <sup>140</sup> ficar apenas no papel, já que o prazo de 180 dias para a expedição da ordem compensatória prescreverá em dois anos e muitos crimes ambientais que tramitam em sigilo investigatório serão apurados após esse período, tornando inócua a reparação prevista na lei. A esse respeito, Barbierato:

La procedura dell'ordinanza ministeriale è destinata a rimanere una procedura solo "sulla carta" per i rigidi criteri fissati dal comma 4 dell'art. 313 che prevede che questa "venga adottata nel termine perentorio di centottanta giorni" e comunque "entro il termine di decadenza di due anni dalla notizia del fatto". Tali termini risultano del tutto inadeguati, in presenza di illeciti ambientali di rilevanza penale che, di fatto, rappresentano la quasi totalità degli illeciti. Le informazioni rilevanti per le emissioni dell'ordinanza, infatti, potrebbero essere disponibili solo dopo lo scadere del termine di decadenza, in quanto coperte da segreto istruttorio. <sup>141</sup>

Percebe-se uma aproximação entre o mecanismo de reparação de dano ambiental não pecuniário brasileiro com o italiano, que apesar dos desafios impostos pela instrumentalização do processo a ser realizado, a grande preocupação reside na reparação natural: a tentativa de retomar o estado anterior ao dano, para que o bem ambiental ressurja com as mesmas características que apresentava até então. E apesar de ser de conhecimento que a reparação integral jamais será alcançada, a tentativa por si só, através dos mais variados mecanismos demonstra uma nova percepção em relação ao meio ambiente, que é fundamental para a prevenção de novos danos ambientais.

---

<sup>140</sup>Art. 313 § 4: L'ordinanza è adottata nel termine perentorio di centottanta giorni decorrenti dalla comunicazione ai soggetti di cui al comma 3 dell'avvio dell'istruttoria, e comunque entro il termine di decadenza di due anni dalla notizia del fatto, salvo quando sia in corso il ripristino ambientale a cura e spese del trasgressore.

<sup>141</sup>BARBIERATO, Daniela. *La Tutela Risarcitoria del Danno Ambientale*. Rivista Responsabilità Civile e Previdenza, fasc. 6, 2009, p. 1412-B. Milano: Giuffrè. A portaria ministerial é suscetível de permanecer apenas um processo "no papel" para os rigorosos critérios estabelecidos no n° 4, art. 313 que afirma que "é tomada no prazo de cento e oitenta dias" e ainda "dentro do prazo de prescrição de dois anos com a notícia do fato". Esses termos são completamente inadequados na presença de crimes ambientais que são responsáveis por quase todas as ofensas. Informação relevante para a questão da ordem, de fato, poderá só estar disponível após o termo o prazo de prescrição, como as abrangidas pelo sigilo investigatório. [Tradução Nossa].

### 2.3 A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS NA ESFERA CIVIL

Percebe-se que os mecanismos de reparação mostram-se insuficientes para lidar com a situação fática vivenciada diariamente pelo Judiciário, onde até que a reparação aconteça, ocorre um longo e demorado processo judicial, que muitas vezes, ao final, mostra-se ineficaz, tendo em vista a morosidade na resposta. Ademais, a dificuldade em determinar o valor a ser arbitrado a título indenizatório é apenas uma das grandes celeumas vivenciadas. Isso porque, inexistente uma alternativa além do arbitramento de valores, pois do contrário, se estaria diante de um possível tabelamento de danos, o que não se sustenta em meio aos princípios ambientais da atualidade.

Situações em que a reposição natural e a compensação são incapazes de restaurar o ambiente degradado, exigindo a adoção de uma medida extrema, em que o causador de danos será responsabilizado de forma severa para que através da sua condenação o meio ambiente venha a ser indenizado, tornam indispensável à presença da responsabilidade civil ambiental.

Historicamente a responsabilidade civil em sua origem, foi marcada pela responsabilização coletiva, onde a condenação era extensiva a todos os membros do grupo e autorizava as vítimas a se voltarem contra seus agressores <sup>142</sup>, caracterizando uma espécie de vingança privada. Nesse sentido Gagliano e Filho:

É dessa visão de delito que parte o próprio Direito Romano, que toma tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. Trata-se da Pena de Talião, da qual se encontram traços na Lei das XII Tábuas. <sup>143</sup>

Percebe-se que aos poucos o instituto evolui para um elemento subjetivo e individual, em que é admitida a realização de um acordo entre vítima e agressor, com o intuito de que a Pena de Talião seja evitada. Nesse período <sup>144</sup> já é de conhecimento que a mera constatação do dano é insuficiente para que a responsabilidade ocorra.

A evolução da responsabilidade propriamente dita, firmada através dos artigos 186 e 927 do Código Civil representou uma grande conquista para as relações entre particulares, já

<sup>142</sup>DESTEFFENI, Marcos. *A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental*. 1º ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 45.

<sup>143</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil (III)*. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

<sup>144</sup>Não é possível precisar a data exata em que a responsabilidade civil tomou forma, já que as XII Tábuas originais se perderam, sendo possível extrair os seus princípios através de legislações dispersas da época. Contudo, sabe-se que os princípios de Talião foram utilizados no Código de Hamurabi, datado de 1780 a.C. *Código de Hamurabi*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-12-T%C3%A1buas>>. Acesso em 20/01/2017.

que trouxe os elementos “culpa” e “dolo”, que permitiram uma interpretação mais abrangente do caso concreto. Nesse sentido, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 aprimorou o conceito desenvolvido até então, já que permitiu uma interpretação extensiva, isto é, coletiva de responsabilidade civil. A esse respeito, Venosa:

Sob essa dimensão a responsabilidade individual firmada no Código Civil cede espaço à responsabilidade coletiva. A responsabilidade pelo ambiente é de todos. O objetivo não mais é obter uma indenização proveniente do patrimônio de uma pessoa em favor de outra, mas preservar a Natureza. A condenação e eventual indenização deverão ser aplicadas não em benefício do particular, mas no restabelecimento da natureza ferida.<sup>145</sup>

A noção de coletividade trazida com a Carta Magna mudou os rumos da responsabilidade civil ao tornar insuficiente a utilização do instituto da forma como era utilizada nos casos que envolvesse bens ambientais. Isso porque, por se tratar de um direito difuso, coletivo, raras são as hipóteses em que é possível determinar a extensão do dano ou até mesmo delimitar o número de vítimas atingidas, sendo necessário o surgimento de uma forma de responsabilização que pudesse suprir a inexistência de resposta a esses questionamentos e permitisse de fato, responsabilizar, o que nos moldes estritamente civilistas mostrava-se desafiador.

Além da Constituição Federal de 1988 sabe-se que a Política Nacional do Meio Ambiente, datada de 1981, em seu artigo 14 § 1º já dispunha que o poluidor é obrigado a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independente da existência de culpa. Segundo Morato Leite, a Constituição Federal em seu artigo 225 § 3º recepcionou a Lei 6.938/981 mantendo suas disposições.<sup>146</sup>

Nesse sentido, a responsabilidade civil ambiental para Morato Leite pode ser compreendida como:

A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é do tipo *extracontratual* ou geral (não negocial), na modalidade objetiva, ou por risco, dispensando, assim, a comprovação da existência de culpa. Trata-se da hipótese excepcional de responsabilização, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a responsabilidade subjetiva (art. 927, caput, do CC).<sup>147</sup>

A principal peculiaridade da responsabilidade ambiental está na sua objetividade. O meio ambiente merece ser tutelado independentemente de o poluidor ter tido culpa pelo incidente. A teoria civilista registra que a culpa pode ser caracterizada por omissão

<sup>145</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil (IV)*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 243.

<sup>146</sup>LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 571.

<sup>147</sup>Idem.

(omittendo), escolha (eligendo), falta de cuidados (custodiendo) e pela ação propriamente dita (comittendo), o que no caso de responsabilização por dano ambiental é irrelevante.<sup>148</sup> A objetividade, tida como exceção no Direito Civil encontra fundamento na teoria do risco que está atrelada a ideia de que todo aquele que empreende uma atividade<sup>149</sup> estará gerando risco de danos para terceiros (ou para o meio ambiente), o que por si só cria a obrigação de reparar. Nesse sentido, a frase latina “*ubi emolumentum, ibi ônus*”, que pode ser interpretada como “quem aufere o bônus, carrega o ônus”.

Ao ser utilizado, o meio ambiente não pode arcar com o custo de eventuais danos oriundos de uma atividade ao qual foi submetido de forma irregular e abusiva – ou até mesmo exagerada –, sendo obrigação do poluidor, pagar pelos prejuízos que ocasionou. A responsabilidade civil ambiental é mecanismo extremo, utilizado quando a reposição natural e a compensação forem insuficientes para restaurar o meio ambiente, conforme asseverou Toledo e Isehard:

No cerne da responsabilidade civil, como já dito, a responsabilidade aquiliana tradicional, não é suficiente para tratar da matéria. Os danos são de ordem coletiva e apenas reflexamente se traduzem em dano individual e, dessa forma, um simples pagamento de valor em dinheiro não se faz suficiente, o que representa uma subversão à verdade tradicional das obrigações não cumpridas. Além disso, o dano ambiental é de difícil valoração material.<sup>150</sup>

Conforme salientado pelos autores, o principal empecilho reside na dificuldade em determinar um valor a ser pago a título de reparação. Numa relação entre particulares, onde ocorre, por exemplo, um acidente de trânsito ou dano de qualquer espécie envolvendo bens móveis, através de orçamentos é possível monetizar o estrago a ser pago e com isso dar um valor a causa no processo cível. Situação que se mostra incontestável diante da apresentação dos orçamentos nos autos. Contudo, em se tratando de dano ao meio ambiente a situação torna-se mais complexa, pois diante da impossibilidade de realizar orçamentos; é preciso uma análise mais aprofundada e multidisciplinar.

Nesse sentido, a tragédia ocorrida em 2015, em Mariana (Minas Gerais) serve para ilustrar a dificuldade. Como mensurar os danos materiais provocados pela enxurrada de lama? Quanto vale a contaminação do Rio Doce? E a destruição do patrimônio histórico e

<sup>148</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil (IV)*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

<sup>149</sup>Ibidem, p. 49.

<sup>150</sup>ISEHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas; TOLEDO, Andreza de Souza. *Dano Ambiental na Perspectiva de Responsabilização Civil Ambiental do Estado*, p. 118. ISEHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas (Org). *Temas de Responsabilidade Civil Ambiental: A função socioambiental da propriedade sob a égide da sustentabilidade*. 1º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

cultural das famílias que habitavam o Distrito de Bento Rodrigues? Valor que inicialmente foi acordado em R\$ 20 bilhões <sup>151</sup> se mostrou insuficiente para reparar os danos que tomaram proporções transfronteiriças, fazendo com que o Ministério Público Federal impugnasse o acordo celebrado até então e exigisse o valor de R\$ 155 bilhões. <sup>152</sup> Valor que não abrange as multas impostas até o momento, que apenas a do IBAMA representa a cifra de R\$ 250 milhões.

Apesar do pagamento das indenizações vir a ser concretizado, sabe-se que toda e qualquer tentativa de restaurar o meio ambiente será sempre aproximada, com o agravante de que levará muitos anos para que um estágio idêntico ao anterior seja alcançado. Situações de menor repercussão apresentam o mesmo problema da arbitragem de valores, tornando-se um grande desafio para o Judiciário, que muitas vezes não está preparado para lidar com temáticas que versem sobre Direito Ambiental.

A dificuldade no arbítrio de valores é apontada por Ayala e Morato Leite:

[...] Contudo, no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos, impossível. Quanto vale monetariamente uma espécie em extinção? Ou um patrimônio histórico? De fato, trata-se de perguntas sem uma resposta que traga a marca da certeza absoluta. Entretanto, mesmo sem uma resposta adequada, não pode haver lesão sem conseqüente indenização. [...] Dessa forma, cabe ao Judiciário aplicar o direito nos casos concretos utilizando-se das técnicas metodológicas aceitáveis, que resultem ao menos em grau elevado de certeza. <sup>153</sup>

O grande problema em fazer uso de técnicas metodológicas aceitáveis é similar a fórmula de Alexy para a resolução de conflitos através da ponderação; apesar da utilização ser capaz de apresentar resultados satisfatórios, em termos práticos, torna-se muito difícil trazer à realidade forense a disponibilidade de tempo que a escolha da melhor técnica demanda e posteriormente sua aplicação para a resolução de um único caso. Isso porque, além do número de processos que chegam ao judiciário diariamente ser altíssimo, juízes especializados ou com formação voltada para a área ambiental ainda são poucos (principalmente em comarcas menores).

<sup>151</sup> *Acordo que Prevê Fundo de R\$ 20 Bi para Recuperar Rio Doce é Assinado*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/03/acordo-para-recuperar-rio-doce-e-assinado-no-planalto.html>>. Acesso em 30/01/2017.

<sup>152</sup> *MPF pede R\$ 155 Bilhões em Ação Civil Contra Samarco, Vale e BHP*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/05/mpf-pede-r-155-bilhoes-em-acao-civil-contrasamarco-vale-e-bhp.html>>. Acesso em 30/01/2017.

<sup>153</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. 6º ed. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 223-224.

E ainda que fossem utilizadas as técnicas apontadas por Morato Leite <sup>154</sup>, sabe-se que os princípios da ponderação e razoabilidade continuariam sendo utilizados para a arbitragem de valores e a grande pergunta inicial voltaria à tona: O que é ponderável? O que é razoável? Críticos da teoria da decisão, como Streck, dirão que o direito não pode ser decidido com base na consciência, que é a principal motivação dos princípios acima expostos:

Já como preliminar é necessário lembrar – antes mesmo de iniciar estas reflexões no sentido mais crítico – *que o direito não é* (e não pode ser) *aquilo que o intérprete quer que ele seja*. Portanto, o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é. A doutrina deve doutrinar, sim. Esse é o seu papel. Aliás, não fosse assim, o que faríamos com as mais de mil faculdades de direito, os milhares de professores e os milhares de livros produzidos anualmente? E mais: não fosse assim, o que faríamos com o parlamento, que aprova as leis? E, afinal, o que fazer com a Constituição, “lei das leis”? <sup>155</sup>

Contudo, em que pese a narrativa do autor, casos de arbitramento de valores em matéria ambiental continuam sem resposta, já que não há legislação ou até mesmo previsão constitucional que determine um valor a ser arbitrado no caso concreto. São situações que dependerão da interpretação do magistrado, do qual se espera tomar como parâmetros princípios que ultrapassem a ponderação e a razoabilidade, alcançando princípios do direito processual ambiental. <sup>156</sup>

Sobre o instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, Carvalho:

O entendimento da responsabilidade civil por danos ambientais como manifestação direta do princípio do poluidor-pagador, a partir da constatação de que “quem contamina, paga”, impõe ao instituto a existência de uma função dupla (repressiva e preventiva), em semelhança ao próprio princípio. Nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva representa de forma imediata a função repressiva “quem contaminar, deve pagar” pelos danos, atribuindo os custos da contaminação àquele que, em qualquer momento de sua produção, transporte, uso ou disposição final, tenha repercutido em dano ambiental. A partir dessa constatação, a responsabilidade civil passa a ter não apenas um sentido jurídico (reparação de danos), mas um sentido econômico (ajuste de atividades), em uma demonstração de seu potencial poli contextual (integração intersistêmica entre direito e economia). <sup>157</sup>

O princípio do poluidor pagador historicamente proposto em 1972 com intuito de equilibrar o mercado e defender o uso racional dos recursos naturais, afasta do Estado à responsabilidade pelas externalidades negativas e as redistribui ao empregador <sup>158</sup>; na visão

<sup>154</sup>Ibidem, p. 225-228.

<sup>155</sup>STRECK, Lenio Luiz. *O que é Isto? Decido Confirme minha Consciência?* 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 25.

<sup>156</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 4º ed. São Paulo: Sa raiva, 2010.

<sup>157</sup>CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 99.

<sup>158</sup>PINHO, Hortênsia Comes. *Prevenção e Reparação de Danos Ambientais: As Medidas de Reposição Natural, Compensatórias e Preventivas e a Indenização Pecuniária*. 1º ed. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010, p. 265-266.

apresentada pela autora, assume um valor econômico que é ao mesmo tempo pedagógico. Isso porque, ao ser condenado a pagar uma indenização a título de danos materiais existe o elemento repressivo; que expõe a incompatibilidade da conduta na atualidade e a necessidade de punição; e ao mesmo tempo é preventivo, pois a punição servirá como desestímulo a prática futura.

Sendo assim, em que pese não ser ideal atribuir ao meio ambiente um valor pecuniário, onde o corte ilegal de árvores resultará em uma responsabilização “x” ou “y”, sabe-se que ainda é a medida mais eficaz para garantir que o meio ambiente não fique impune ou desamparado em frente aos danos que lhe são impostos, nos casos em que a reposição natural e a compensação mostrarem-se insuficientes. Contudo, vale o alerta de Desteffeni de que a reparação do meio ambiente por valor monetário não pode ser vista como primeira alternativa viável, isto é, uma moeda de troca para o poluidor, pois tal interpretação representaria um direito de poluir <sup>159</sup> (salienta-se que não está em discussão o crédito de carbono, que popularmente é conhecido por essa expressão).

Aspecto que merece ser destacado a respeito da responsabilidade civil, refere-se à imprescritibilidade dos danos ambientais. Ao contrário da tradição civilista, onde o direito preclui caso o Judiciário não seja acionado no período legal <sup>160</sup>; tendo em vista a necessidade das presentes e futuras gerações de coabitarem em meio ambiente equilibrado ecologicamente, não há que se falar em prescrição para os danos coletivos, e a esse respeito, Pinho:

Aos danos ambientais coletivos não são aplicáveis as regras tradicionais de prescrição. O instituto da prescrição visa proporcionar a segurança jurídica, através da estabilização das relações jurídicas, “virando a página”, encerrando a lide. Ocorre que, nos danos ambientais, está em jogo a permanência da humanidade no planeta, sendo impossível “virar a página”, pois não há como priorizar a estabilização das relações privadas e os interesses individuais. <sup>161</sup>

O entendimento, pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul <sup>162</sup> reflete a preocupação com o meio ambiente de modo que os atos atentatórios contra ele não restem impunes. A lógica da imprescritibilidade é perfeita, já que muitas vezes não se dispõe de elementos suficientes para apurar o dano ambiental de forma imediata. E ainda que fosse

<sup>159</sup>DESTEFFENI, Marcos. *A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental*. 1º ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 195.

<sup>160</sup>A esse respeito o Título IV do Código Civil de 2003.

<sup>161</sup>Ibidem, p. 180.

<sup>162</sup>A título exemplificativo ver as Apelações Cíveis nº: [70060314622](#), [70060314721](#), [70058060096](#).

possível, é de conhecimento que existe um longo caminho a ser percorrido até que exista de fato, um processo judicial.

Nessa seara, um dos grandes desafios do processo ambiental reside na causalidade, isto é, a prova <sup>163</sup>, muitas vezes onerosa e de difícil realização. Sobre isso Morato Leite:

A prova a ser levada a juízo é mais fácil em relação aos danos tradicionais. Já no que tange à lesão difusa, considerando sua complexidade, há necessidade do afrouxamento desta, considerando as dificuldades. Por esse motivo, incide a verossimilhança, a probabilidade e outros mecanismos. <sup>164</sup>

Para o autor, é fundamental que o magistrado reconheça as limitações processuais relativas à obtenção da prova, que na maioria das vezes, para alcançar a certeza absoluta, dependem de um conhecimento técnico e multidisciplinar que dificilmente poderia ser alcançado. A esse respeito Fiorillo destaca que apesar da prova pericial e documental ganhar maior destaque, não há hierarquia constitucional no que diz respeito à modalidade de prova empregada <sup>165</sup>, sendo que seu objetivo é provar ou contestar o alegado para que o juiz tenha elementos suficientes para decidir a lide da melhor forma possível.

Infelizmente, apesar da existência do instituto e as suas contribuições para o meio ambiente é necessário destacar que a responsabilidade civil ambiental não é simples, dada a complexidade do dano ambiental, conforme assevera Silveira:

A reparação de danos na esfera civil lida, por definição, com situações eventuais, excepcionais. A degradação ambiental é estrutural e sistemática, porque se tem como palco a sociedade na qual os *riscos* são produzidos por hábitos (condição que é do próprio *modus vivendi*), e escapam quase que completamente das redes de provas e imputações de que dispõe o ordenamento para contê-los. Só quando o poluidor é identificado, quando o dano é identificado e comprovado, e quando o nexo de causalidade é estabelecido (o que, estatisticamente, constitui a menor parte das situações concretas de degradação ecológica) é que a responsabilização se faz possível. <sup>166</sup>

Nos casos em que os mecanismos de reposição natural ou compensação não podem ser realizados e a responsabilidade civil mostra-se de difícil concretização pelas limitações processuais impostas, o meio ambiente acaba sendo o maior prejudicado. Contudo é de se reconhecer que a mera existência de elementos de proteção, que tentam, dentro de suas possibilidades atuar em prol da proteção ambiental já representa grande avanço nas últimas

---

<sup>163</sup>SILVEIRA, Clóvis Eduardo Manliverni da. *Risco Ecológico Abusivo: A Tutela do Patrimônio Ambiental nos Processos Coletivos em Face do Risco Socialmente Intolerável*. 1º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014, p. 220-221.

<sup>164</sup>LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 579.

<sup>165</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 175-176.

<sup>166</sup>Ibidem, p. 219.

décadas, tornando possível cogitar para as próximas, um aprimoramento dos mecanismos já existentes.

Em se tratando de responsabilidade civil ambiental, merece destaque a legislação italiana, mais especificamente a lei 349/1986, que foi importante para a causa ambiental, pois instaurou o Ministério do Ambiente, que tinha como pressuposto garantir a preservação e recuperação do ambiente, já que ele é de interesse de toda a sociedade e representa o patrimônio natural nacional.<sup>167</sup> Em seus artigos dispõe que o Estado é titular de forma exclusiva das ações ambientais, assim como seu destinatário das indenizações.<sup>168</sup> Conforme a legislação, o valor a ser pago a título indenizatório, nos casos em que não for possível quantificar os danos, era arbitrado pelo juiz considerando a culpa individual, o custo necessário para a recuperação e o lucro obtido pelo infrator através do evento danoso.<sup>169</sup>

A Convenção do Conselho da Europa, assinada em Lugano no ano de 1992, também se posiciona no sentido de que são indenizáveis todos os danos às pessoas e aos seus bens, desde que o estrago seja proveniente de uma alteração no meio ambiente.<sup>170</sup> Outra conquista do encontro foi o reconhecimento da responsabilidade solidária dos sujeitos passivos por dano ambiental.<sup>171</sup>

Contudo, em âmbito internacional o documento de maior repercussão na atualidade é a Diretiva 35/2004, que deu continuidade a Convenção de Lugano e determinou no âmbito da União Européia uma série de mecanismos para a prevenção e reparação de danos ambientais.<sup>172</sup> O documento apresenta um conceito claro de poluidor-pagador, determinando que todo aquele que causar dano ambiental ou ameaça iminente, seja através de seus atos ou da intervenção de terceiros deverá custear as medidas preventivas e reparatórias necessárias.

<sup>167</sup>Art. 1. 2) da Lei 349/1986: È compito del Ministero assicurare, in un quadro organico, la promozione, la conservazione ed il recupero delle condizioni ambientali conformi agli interessi fondamentali della collettività ed alla qualità della vita, nonché la conservazione e la valorizzazione del patrimonio naturale nazionale e la difesa delle risorse naturali dall'inquinamento / É da responsabilidade do Ministério garantir, dentro de um quadro sistemático, a promoção, preservação e a recuperação do ambiente que corresponda aos interesses fundamentais da sociedade e qualidade de vida e a preservação e valorização do patrimônio natural nacional e a defesa dos recursos naturais da poluição. [Tradução Nossa].

<sup>168</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 113.

<sup>169</sup>Art. 1. 18) da Lei 349/1986: Il giudice, ove non sia possibile una precisa quantificazione del danno, ne determina l'ammontare in via equitativa, tenendo comunque conto della gravità della colpa individuale, del costo necessario per il ripristino e del profitto conseguito dal trasgressore in conseguenza del suo comportamento lesivo dei beni ambientali / O juiz, se não for possível uma apurar uma quantidade precisa de danos, determina o montante em capital próprio, tendo em conta a gravidade da culpa individual, custo necessário para a recuperação e o lucro obtido pelo infrator, como resultado de sua comportamento prejudicial aos produtos ambientais. [Tradução Nossa].

<sup>170</sup>Ibidem, p. 113.

<sup>171</sup>Ibidem, p. 110.

<sup>172</sup>Ibidem, p. 114.

Nesse sentido, se autuados pela autoridade, poderão ainda ter de custear os valores relacionados a avaliação dos danos ambientais.<sup>173</sup>

É importante observar que a Diretiva 35/2004 não exclui a possibilidade dos Estados-Membros criarem suas próprias legislações de proteção ambiental.<sup>174</sup> Tanto é assim, que o Código Ambiental Italiano é datado de 2006 e complementa o documento Europeu, que apresenta “linhas gerais” de reparação e prevenção dos danos.

Ainda sobre a responsabilidade ambiental no âmbito da União Europeia, indispensável mencionar o Livro Branco, apresentado em 09 de Fevereiro de 2000, que versa exclusivamente sobre a matéria e nas palavras de Silveira pode ser interpretado da seguinte forma:

O Livro Branco esclarece que a responsabilidade ambiental, que obriga o poluidor à reparação dos danos ambientais causados, só é eficaz quando os poluidores são identificáveis, quando os danos são quantificáveis e quando é possível demonstrar umnexo causal entre o (s) dano (s) e o (s) poluidor (es) identificado (s). A responsabilidade pode ser aplicada, por exemplo, com respeito a danos resultantes de acidentes industriais, ou mesmo no caso de poluição gradual, desde que causada por liberação de substâncias ou resíduos perigosos por fontes identificáveis.<sup>175</sup>

Conforme se depreende do Livro, entre os pressupostos que asseguram sua existência encontram-se a preocupação em restaurar e descontaminar o meio ambiente, fazer valer princípios ambientais já consagrados, sobretudo o do poluidor-pagador e melhorar o funcionamento do mercado interno.<sup>176</sup> O documento anterior à Diretiva 35/2004 demonstra a existência de uma preocupação no âmbito da União Europeia com os danos ambientais e a melhor forma possível de repará-los, o que permite dizer que a responsabilidade ambiental é temática global, não sendo restrita ao Brasil ou a Itália e aos demais países que compõem o grupo europeu.

---

<sup>173</sup>Art. 18 da Diretiva 35/2004: Segundo o princípio do «poluidor-pagador», o operador que cause danos ambientais ou crie a ameaça iminente desses danos deve, em princípio, custear as medidas de prevenção ou reparação necessárias. Se a autoridade competente actuar, por si própria ou por intermédio de terceiros, em lugar do operador, deve assegurar que o custo em causa seja cobrado ao operador. Também se justifica que os operadores custeiem a avaliação dos danos ambientais ou, consoante o caso, da avaliação da sua ameaça iminente.

<sup>174</sup>Art. 16 da Diretiva 35/2004: A presente directiva não impede os Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições mais estritas em relação à prevenção e à reparação de danos ambientais, incluindo a identificação de outras actividades a sujeitar aos requisitos de prevenção e reparação da presente directiva e a identificação de outros responsáveis.

<sup>175</sup>SILVEIRA, Clóvis Eduardo Manliverni da. *Risco Ecológico Abusivo: A Tutela do Patrimônio Ambiental nos Processos Coletivos em Face do Risco Socialmente Intolerável*. 1º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014, p. 77.

<sup>176</sup>*Livro Branco Sobre Responsabilidade Civil*. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el\\_full\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el_full_pt.pdf)>. Acesso em 01/02/17.

### **3. PERSPECTIVAS DA AFIRMAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL**

O dano extrapatrimonial coletivo ambiental também conhecido como dano moral coletivo ambiental representa a incorporação no meio ambiente de um conceito originalmente civilista, que tinha por intuito reparar além do estrago físico; indo mais longe, alcançando a esfera psíquica e os sentimentos gerados em decorrência do evento danoso. Para sua presença, bastava existir dor, gravidade, impotência diante do fato, e principalmente, ser mais que um mero dissabor. Transplantado para o Direito Ambiental, enquadrado junto à responsabilidade civil – a moral – assume uma nova perspectiva nas relações que envolvem o meio ambiente: ser objeto de indenização.

Que a natureza jamais poderá ser reduzida a valores pecuniários é verdade incontestável, não sendo possível monetizar o prejuízo ocasionado pelo estilo de vida pós-moderno e a sua relação com o meio ambiente. Contudo, agregar um valor econômico pode ser uma forma eficaz de proteção ambiental quando a quantia arrecadada é distribuída para fundos estaduais e federais que possuem o intuito de apoiar projetos de restauração em áreas degradadas, educação e prevenção de novos danos em locais onde a prática ocorre de forma reiterada, assim como, outras iniciativas em que a preocupação com o meio ambiente é o objetivo central.

Essa é a ideia do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, que além de ser mais uma forma de responsabilizar o poluidor-pagador, vê na distribuição de valores uma forma de compensar o meio ambiente pelos danos que lhe foram impostos e um mecanismo eficaz para prevenir a ocorrência de novos. O instituto, embora recente, vem ganhando forte aceitação nos Tribunais Estaduais e principalmente no Superior Tribunal de Justiça, que já proferiu votos brilhantes em favor da natureza nos últimos anos, fazendo valer a modalidade indenizatória até então esquecida na Lei da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, importante destacar ainda a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento, que assim como o dano extrapatrimonial, ampliou o alcance da responsabilidade civil, já que permitiu que a reparação dos danos fosse realizada da forma mais completa possível. Tanto é verdade, que as grandes condenações por dano moral coletivo ambiental são de empresas.

### 3.1 O DANO EXTRAPATRIMONIAL E A DESIGNAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS

O dano ambiental está relacionado a toda atividade que traga prejuízos ao meio ambiente e altere a sua estrutura original, podendo ser considerado, em uma definição simplória, como individual ou coletivo. A esse instituto, aplicam-se os mecanismos de reparação (reposição e compensação) e responsabilidade civil, que também compreendem a esfera penal e administrativa. Dentro da responsabilidade civil, além da indenização tradicional, por danos materiais, ganhou destaque nos últimos anos uma nova modalidade: o dano moral coletivo ambiental ou dano extrapatrimonial coletivo ambiental.<sup>177</sup>

Previsto inicialmente na Lei da Ação Civil Pública datada de 1985<sup>178</sup>, que trata da responsabilidade por danos materiais e morais cometidos contra o meio ambiente e aos interesses difusos e coletivos, ganhou folego com a Constituição Federal de 1988, que ao assegurar à proteção a natureza, pressupunha o equilíbrio ecológico como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana, pressuposto da República Federativa e princípio norteador desse novo instituto, que para Rodrigues representa:

Na realidade, o direito ao meio ambiente sadio ecologicamente equilibrado, é verdadeiro prolongamento do direito de viver, existência, vida física e saudável, a verdadeira qualidade de vida para o que equivale poderemos dizer “vale a pena viver”.<sup>179</sup>

O dano moral civil individual difere do dano moral ambiental coletivo, pois é marcado pelo impacto ocasionado à pessoa e aos seus direitos de personalidade, que ao serem violados acarretam tristeza, vexame, humilhação e dor.<sup>180</sup> Para o Direito Civil, a conceituação esbarra em uma lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro<sup>181</sup>, já que o prejuízo afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, não se

---

<sup>177</sup>Embora não seja o tópico do capítulo, salienta-se a existência do dano moral ambiental individual, que para Morato Leite pode ser entendido como: “Fala-se em dano ambiental extrapatrimonial subjetivo sempre que o interesse ambiental afligido relaciona-se a um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente reflete negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de afeição, ou físico a vítima”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 292.

<sup>178</sup>Art. 1º da Lei 7.347/1985: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I) Ao meio ambiente. IV) A qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

<sup>179</sup>RODRIGUEIRO, Daniela. *Dano Moral Ambiental: Sua Defesa em Juízo, em Busca de Vida Digna e Saudável*. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 153.

<sup>180</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil (4)*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 377.

<sup>181</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil (III)*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97.

tratando de um mero dissabor.<sup>182</sup> Conceito que apesar de em um primeiro momento aproximar-se da interpretação ambiental, distancia-se na medida em que a busca pelo equilíbrio ecológico como garantidor da dignidade da pessoa humana está pautada em um sentimento coletivo, onde não é possível individualizar as vítimas do dano extrapatrimonial, eis que difusas, já que compreendem toda a coletividade. Nesse sentido, Morato Leite defende que o conceito não pode limitar-se a dor, eis que é muito mais amplo:

Deve-se registrar também que o dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido pela pessoa física. A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. [...] A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo.<sup>183</sup>

Sendo assim é possível afirmar que a moral trazida pelo dano coletivo ambiental está relacionada ao prejuízo que a coletividade terá em decorrência do evento danoso, que por reflexo lhe atinge e limita seu acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diferentemente do que ocorre nos casos de dano material ambiental, onde a preocupação estará direcionada a natureza e a sua recuperação.

Em que pese o reconhecimento do dano extrapatrimonial como direito de personalidade<sup>184</sup>, associá-lo a um sentimento de dor é restringir sua aplicabilidade, já que na maioria das vezes ela não é vivenciada – é preciso lembrar que o despertar socioambiental é um processo em contínuo desenvolvimento e grande parte da população ainda desconhece a importância do meio ambiente – sendo esse um critério prejudicial a sua aplicabilidade. Uma conceituação acertada para Morato Leite é aquela que interpreta o meio ambiente enquanto direito fundamental, conforme aduz:

Com efeito, o bem meio ambiente, conforme já salientado anteriormente, está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade. A lesão a ele resulta além de danos materiais – reparados por meio da recomposição de micróbios ambientais danificados ou destruídos –, danos extrapatrimoniais; estes caracterizados pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável ao respeito à dignidade humana.<sup>185</sup>

<sup>182</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil (IV)*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 49.

<sup>183</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. 6º ed. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 290.

<sup>184</sup>Ibidem, p. 290.

<sup>185</sup>Ibidem, p. 294.

Isso porque a qualidade de vida enquanto valor imaterial da coletividade é um dos fundamentos do Estado, já que sua existência está condicionada à pessoa humana e o seu principal objetivo é torná-la digna através de um sistema de direitos e deveres que garantam segurança jurídica a população.<sup>186</sup> Sendo assim, imperioso ressaltar que o dano moral ambiental coletivo não possui conceituação precisa, nem fórmula capaz de assegurar a existência dessa modalidade de responsabilidade no caso concreto; o que se tem atualmente é a necessária análise individualizada das demandas ambientais e alguns parâmetros a serem analisados, já que não é qualquer dano passível de indenização.<sup>187</sup>

Defende-se que a extensão do dano não deve ser fator determinante para a responsabilização do poluidor-pagador. Tal percepção excluiria, por exemplo, grande parte dos danos existentes da atualidade, eis que muitos não podem ser identificados e associados – ao menos ainda – aos impactos sofridos pela humanidade. A poluição, por exemplo, grande mazela do desenvolvimento pós-moderno é um problema transfronteiriço, já que as substâncias tóxicas expelidas pelas milhares de indústrias existentes, misturam-se, espalham-se, tornando impossível determinar sua extensão e origem.

Admitir que apenas os grandes danos ambientais são passíveis de indenização por dano extrapatrimonial é afastar a responsabilidade do pequeno empreendedor que em seu processo produtivo, contamina um pequeno riacho, despeja resíduos em locais impróprios e contribui com a sua parcela de culpa – não no sentido jurídico do termo – para o agravamento da crise ambiental. Outro aspecto importante a ser ressaltado encontra-se na premissa de que reconhecendo o dano pela sua extensão (admitindo apenas os de grande impacto), a hipótese de indenização por dano futuro estaria largada às traças, eis que inexistente nesse contexto, já que muitas vezes o impacto ocasionado hoje, embora pequeno, se mostre intenso no futuro. A esse respeito, Carvalho:

Em resposta às *novas demandas socioambientais*, para as quais a gravidade ou mesmo a irreversibilidade dos danos em caso de concretização é elemento de ponderação decisória, a responsabilidade civil passa a exercer a função não apenas ressarcitória, mas também preventiva (prevenção e precaução), a fim de inibir a concretização de danos futuros.<sup>188</sup>

O dano extrapatrimonial ao mesmo tempo em que concede ao meio ambiente mais um mecanismo de reparação, objetiva alfabetizar ecologicamente o poluidor-pagador, já que a

<sup>186</sup>FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva 2014, p. 45.

<sup>187</sup>Ibidem, p. 291.

<sup>188</sup>CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 183.

possibilidade de vir a ser condenado por danos que ultrapassem a esfera do “material” serve como desestímulo à prática reiterada de crimes ambientais. Nessa seara, ao trazer à baila as novas demandas socioambientais, o autor está se referindo as peculiaridades que a natureza apresenta, cabendo ao direito adaptar-se constantemente a elas. Filho entende que os direitos fundamentais – e nesse caso o meio ambiente – precisam tornar-se efetivos, sendo esse o grande dilema da pós-modernidade.<sup>189</sup>

Sendo assim, o direito a uma indenização por dano moral coletivo ambiental representa uma grande conquista para a coletividade e a natureza de um modo geral, que além dos instrumentos utilizados de reparação e responsabilização passa a ter mais um elemento de defesa para os bens ambientais, tornando a sua proteção mais efetiva. De encontro a Carvalho, Bobbio reconhece o meio ambiente como componente de uma nova geração de direitos:

Os direitos da nova geração, como chamados, que vieram depois em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais no debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados, quanto no sistema internacional [...].<sup>190</sup>

O movimento ambiental, que teve início no final da década de 60 na maior parte do mundo, em especial nos Estados Unidos e na Europa, reverteu drasticamente à percepção em torno do tripé: sociedade, economia e natureza<sup>191</sup>; permitindo que atualmente, países subdesenvolvidos como o Brasil, possuidor do aquífero guarani, maior manancial<sup>192</sup>, e ainda a floresta amazônica, a maior área verde com clima tropical do mundo<sup>193</sup> evoluíssem a ponto de transplantar do Direito Civil o dano moral, tornando viável a sua existência para o meio ambiente em uma perspectiva completamente nova, eis que coletiva.

Para Birnfeld um dos maiores desafios do instituto reside na valoração do dano:

Na hipótese de dano moral, como o bem atingido é imaterial e insuscetível de avaliação pecuniária, a definição da quantia representativa da indenização da lesão é sempre uma tarefa árdua e o tema suscita dúvidas e discussões. O certo, porém, é que essa dificuldade de valoração não pode servir de motivo para a negativa da

<sup>189</sup>FILHO, Ney de Barros Bello. *Direito ao Ambiente: Da Compreensão Dogmática do Direito Fundamental na Pós-Modernidade*. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 14-15.

<sup>190</sup>BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 209.

<sup>191</sup>CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. 3º ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 142.

<sup>192</sup>Estima-se que o manancial de águas doces seria capaz de abastecer o planeta inteiro por 250 anos. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/21/maior-aquifero-do-mundo-fica-no-brasil-e-abasteceria-o-planeta-por-250-anos.htm>>. Acesso em 30/12/2016.

<sup>193</sup>*Você sabia que a Floresta Amazônica é a Maior Floresta Tropical do Mundo?* Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2012/09/voce-sabia-que-a-floresta-amazonica-e-a-maior-floresta-tropical-do-mundo>>. Acesso em 30/12/2016.

indenização. Se o dano existe, deve ser indenizado e definir a quantia é trabalho a ser encarado.<sup>194</sup>

A dificuldade existente no arbítrio de valores por danos materiais, que também acompanha o dano moral civilista, torna-se ainda maior nos casos de dano extrapatrimonial coletivo ambiental, principalmente porque não existe o risco de enriquecimento ilícito como ocorre nas relações entre particulares, já que todo valor arrecadado será destinado a fundos estaduais ou federais, que farão a redistribuição da quantia para que ela seja utilizada em ações de prevenção ou reparação de danos; dificultando ainda mais a existência de parâmetros, eis que o valor fica “em aberto”.

Morato Leite posiciona-se no mesmo sentido do autor e apesar de reconhecer as limitações impostas no arbítrio de valores, afirma que a dificuldade não pode ser obstáculo para que a indenização seja realizada<sup>195</sup>, até mesmo porque, danos pressupõem uma reparação integral – ou ao menos uma tentativa aproximada –, sendo exatamente essa a razão de ser, de existir, do dano moral ambiental coletivo.

Nesse sentido, a técnica processual deve ser aprimorada para que seja possível atribuir valores pecuniários capazes de representar a quantia a ser paga pelo poluidor-pagador. Entre as técnicas existentes, uma bastante peculiar é a de Steigleder<sup>196</sup> que sugere a realização de uma pesquisa de opinião e a criação de um mercado hipotético em que os entrevistados diriam quanto estariam dispostos a pagar e o quanto gostariam de receber a título de ressarcimento dos danos. Conforme Birnfeld, a autora reconhece os riscos e as limitações de sua ideia, mas admite não haver alternativa.<sup>197</sup>

Morato Leite ao tratar da temática defende que diante da inexistência de critérios legais seguros para determinar o “*quantum*” indenizatório, a técnica a ser utilizada é a do arbitramento, levando em consideração o disposto no próprio Código Civil em seu artigo 944, onde o parâmetro a ser utilizado para o arbítrio dos valores – e não a existência do dano – deve ser a sua extensão, bem como a culpa do agente.<sup>198</sup>

<sup>194</sup>BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano Moral ou Extrapatrimonial Ambiental*. 1º ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 107.

<sup>195</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 298.

<sup>196</sup>STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 260.

<sup>197</sup>BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano Moral ou Extrapatrimonial Ambiental*. 1º ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 120.

<sup>198</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 299.

Nesse sentido, percebe-se que inexistente uma fórmula perfeita capaz de resolver a celeuma da indenização, e ainda, que ao final, não apenas o problema é oriundo da responsabilidade civil, mas as soluções mais utilizadas também pertencem ao instituto, já que os danos materiais ambientais em sua grande maioria fazem uso da técnica do arbitramento, que apesar de não ser perfeita é a mais próxima da realidade forense. Sabe-se que caso a demanda de processos fosse menor, caso o paradigma ambiental fosse outro, caso o conhecimento a respeito da natureza fosse holístico, seria possível cogitar novos mecanismos indenizatórios. Contudo, se tratam de hipóteses a serem enfrentadas nos próximos anos e não fazem parte da realidade atual.

A respeito da destinação dos valores arrecadados a título de danos morais, Rodrigues: “Diante de um grupo indeterminado, o dano deve ser reparado e os valores apurados destinados a um fundo de reconstituição dos bens lesados de acordo com a Lei da Ação Civil Pública”,<sup>199</sup> o que permite analisar diretamente o artigo 13 da referida legislação:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.<sup>200</sup>

Percebe-se que a regulamentação fica a critério da União e dos Estados, que deverão dispor da melhor forma possível dos recursos auferidos. Nesse sentido, em âmbito federal, a Lei 7.797 de 1989 criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente<sup>201</sup>, administrado pela Secretaria Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre a distribuição de recursos, considerando em seu artigo 5º, prioritária a aplicação nos seguintes itens: I - Unidade de Conservação; II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; III - Educação Ambiental; IV - Manejo e Extensão Florestal; V - Desenvolvimento Institucional; VI - Controle Ambiental; VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

No endereço eletrônico da Secretária do Meio Ambiente (Assuntos – Apoio a Projetos – Fundo Nacional do Meio Ambiente) percebe-se que foram beneficiados 1439 projetos socioambientais na cifra de R\$ 255 milhões ao longo dos 27 anos de criação do fundo.<sup>202</sup>

<sup>199</sup>RODRIGUEIRO, Daniela. *Dano Moral Ambiental: Sua Defesa em Juízo, em Busca de Vida Digna e Saudável*. 1º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 153.

<sup>200</sup>BRASIL. *Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>201</sup>BRASIL. *Lei 7.797 de 10 de Julho de 1989*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm)>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>202</sup>*Fundo Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em 04/02/2017.

Além de obter informações a respeito do financiamento é possível extrair relatórios dos valores empregados de 1990 a 2016, com o município e estado de origem, destinação, valor previsto e valor utilizado, bem como, o eixo temático enquadrado.<sup>203</sup> A título exemplificativo – não taxativo – e através de uma análise superficial, percebe-se que o Grupo “Sociedades Sustentáveis” foi utilizado 92 vezes; “Água e Floresta” 113 vezes; “Planejamento e Gestão Territorial” 136 vezes; “Qualidade Ambiental” 147 vezes. Cumpre ressaltar que os projetos possuem duração de 48 meses e os editais são abertos a cada dois anos.<sup>204</sup>

Em âmbito estadual, a Lei 10.330 de 27 de Dezembro de 1994 em seu artigo 21 criou o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA)<sup>205</sup>, que se destina aos órgãos estaduais executivos responsáveis pela conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental, equipando-os para que tenham condições de executar satisfatoriamente suas atividades.

Em uma análise inicial do endereço eletrônico da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) percebe-se a falta de transparência no que diz respeito ao assunto, já que não é possível localizar em aba específica, informações sobre o Fundo. Para obter acesso é necessário selecionar a opção CONSEMA, que lamentavelmente também não contará com uma opção direta, necessitando clicar em Câmara Técnica Permanente, para posteriormente, selecionar a Câmara Técnica Permanente do Fundo do Meio Ambiente – FEMA.

Procedimento que ao final permitirá apenas obter o calendário das reuniões ordinárias do ano de 2017 e uma ata simplificada das reuniões ocorridas nos anos de 2015 e 2016<sup>206</sup>, ficando às escuras os anos anteriores, bem como, qualquer informação além dessas duas. No site do CONSEMA também é possível obter o relatório anual das atividades desempenhadas pelo Conselho, entre elas o resumo das 10 reuniões realizadas ao longo do ano de 2016. Causa perplexidade, a pauta do dia 09/11/2016 ter previsto a prestação de contas do FEMA naquele ano<sup>207</sup> e (salienta-se que é preciso voltar à aba da Câmara Técnica Permanente do Fundo do

<sup>203</sup> *Convênios FNMA 1990 – 2016*. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80124/Convênios%20FNMA%201990%20A%202016-SITE\\_copy\\_copy\\_copy.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80124/Convênios%20FNMA%201990%20A%202016-SITE_copy_copy_copy.pdf)>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>204</sup> *Editais e Termos de Referência*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente/editais-e-termos-de-referencia>>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>205</sup> RIO GRANDE DO SUL. *Lei 10.330 de 27 de Dezembro de 1994*. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2010330&idNorma=247&tipo=pdf>>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>206</sup> *Câmara Técnica Permanente do Fundo do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/ctp-do-fundo-estadual-do-meio-ambiente-fema>>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>207</sup> *Relatório Anual 2016 do CONSEMA*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201701/23132656-relatorioanual2016-consema.pdf>>. Acesso em 04/02/2017.

Meio Ambiente – FEMA para ter acesso a ATA de forma detalhada) o valor despendido, bem como sua distribuição não estar disponibilizada no site para consulta pública!

A obscuridade com que o assunto é tratado pelo Estado do Rio Grande do Sul em seu sítio eletrônico é assustadora. Tanto é verdade, que para obtenção de informações a respeito dos valores previstos para o ano de 2017 é preciso procurar pela Resolução 326/2017 que dispõe em seu artigo 1º:

Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para o Exercício de 2017, no valor de R\$ 10.723.487,00 (dez milhões setecentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), contemplando os projetos e ações demonstrados no Anexo, ficando sua execução vinculada à disponibilidade orçamentária.<sup>208</sup>

O anexo embora apresente a distribuição do valor previsto, possui um tópico curioso: R\$ 50.000 para ONGS realizarem trabalhos de Educação Ambiental. Contudo, como é possível aos interessados participarem do rateio do valor, se não há transparência? Ou disponibilização de fácil acesso – se é que existe – dos editais? Ao longo do endereço eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente o único projeto de Educação Ambiental em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul é o da Guarda Parque Mirim.<sup>209</sup>

De um modo geral, conclui-se que em âmbito estadual a situação do Fundo carece de publicidade, eis que a dificuldade em obter informações – as mais elementares – é inegável, barrando o acesso da coletividade em saber mais a respeito da temática. Isso é inadmissível, tendo em vista que o direito à informação é princípio ambiental, mostrando-se um verdadeiro contrassenso, ser violado por quem deveria assegurá-lo! A respeito do princípio, Morato Leite:

Tem-se, portanto, que a informação ambiental não pode ser considerada simplesmente como o resultado de uma resposta à iniciativa do interessado (informação produzida requerida). A abordagem aqui proposta também prioriza um dever de produção de informação, que é dirigido aos Poderes Públicos e aos particulares, sendo relevante ressaltar que essa postura poderia ser justificada desde 1981, por meio da PNMA (art. 9º, XI).<sup>210</sup>

Como salientado pelo autor, a responsabilidade pela produção de informação é extensiva ao Poder Público, constituindo-se uma obrigação que não pode ser relegada a

<sup>208</sup> *Resolução da SEMA*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/resolucoes>>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>209</sup> *Projetos Socioambientais em Andamento*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/projetos-socioambientais-em-andamento>>. Acesso em 04/02/2017.

<sup>210</sup> LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

segundo plano, ainda mais quando se trata de meio ambiente, temática que interessa a toda coletividade e deve ser disponibilizada de forma pública em sua integralidade, priorizando o fácil acesso a quem tiver interesse ou curiosidade em pesquisar. A educação ambiental tem início em atitudes simples, que podem ser realizadas pela Administração Pública, que dispõe de uma equipe especializada para atualizar, organizar e gerir seu sítio eletrônico, não havendo justificativa plausível para deixar de fazê-lo.

A respeito dos fundos estaduais e federais, torna-se inegável a sua colaboração para a construção de um novo paradigma ambiental, já que a disponibilização de recursos para a consecução de projetos multitemáticos (citam-se os desenvolvidos em âmbito nacional) é de fundamental importância para o meio ambiente, já que são uma forma de reverter a natureza o lucro obtido ilicitamente outrora, através da prática criminosa. Defende-se que qualquer mecanismo novo, capaz de tornar a reparação integral ainda mais completa, deve ser recepcionado pelo ordenamento jurídico, assim como vem sendo, o dano moral ambiental coletivo.

### **3.2 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO**

Este subcapítulo tem por objetivo apresentar as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que versem sobre dano moral ambiental coletivo, demonstrando a forma com que a temática vem sendo enfrentada pelo Judiciário, destacando as principais situações e o fundamento utilizado para a concessão dos valores arbitrados. A análise tem por intuito verificar se a indenização tem cumprido seu papel punitivo e pedagógico, tal qual preconiza o instituto. Salienta-se que a pesquisa não levou em consideração o dano moral ambiental individual, eis que o objeto de estudo ao longo do trabalho sempre foram as demandas de ordem coletiva.

Para a realização da pesquisa nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2016 foi utilizado o sítio eletrônico do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>) e a ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência”, tendo como referência no campo "Pesquisa Livre" as palavras [dano adj moral e ambiental coletivo], marcando a opção acórdão, foram encontradas 21 decisões.

Em um primeiro filtro foram analisados os 21 acórdãos e descartados 10 que não enfrentavam o tema, apenas referiam a impossibilidade de conhecer o recurso por se tratar de análise probatória (o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ), por versarem de matéria relativa a competência ou ainda por tratarem de direitos individuais homogêneos <sup>211</sup>. Restaram, assim, 11 decisões que abordam a temática dano moral ambiental coletivo.

Uma análise jurisprudencial é sempre um reflexo real da legislação, já que através das decisões é possível observar a forma com que o direito vem sendo exercido, seus principais desafios e as grandes contribuições trazidas com o advento de um novo instituto. Não seria diferente com o dano moral ambiental coletivo, que previsto na Lei da Ação Civil Pública, isto é, desde 1985, apenas depois de 2010 ganhou reconhecimento no Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial nº 598.281 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datado de 2003 (julgado em 02/06/20003) que teve como Relator o Ministro Luiz Fux e Relator do Acórdão o Ministro Teori Zavascki foi enfático ao negar o pedido do Ministério Público de reconhecimento de dano moral coletivo ambiental. O entendimento vigente na época dos fatos considerava a dor como requisito fundamental e na impossibilidade de

---

<sup>211</sup> Acórdãos excluídos: AgRg no REsp 1323399; EDcl no AgRg no REsp 1526946; AgRg no REsp 1526946; AgRg no AREsp 737887; AgRg no REsp 1513156; REsp 1331690; REsp 1114893; AgRg no REsp 1021852; REsp 677585; REsp 1.355.574.

identificar o sujeito passivo do dano, a vítima do evento “doloroso”, não há que se falar em indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Felizmente, o entendimento hoje está superado e a doutrina reconhece que a dor somente poderá ser interpretada se for considerada em um contexto coletivo, ocasionada pela desvalorização do meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros valores que decorrem da natureza, como a saúde, a qualidade de vida e até mesmo a dignidade da pessoa humana, não sendo critério determinante para o reconhecimento de indenização por dano extrapatrimonial.<sup>212</sup>

O Recurso Especial nº 821.891 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 2006 (julgado em 08/04/2008) que teve como relator o Ministro Luiz Fux, em que pese ter por objeto a falta de prequestionamento, mostra-se curioso porque fez uso do acórdão anterior (Recurso Especial nº 598.821) para fundamentar a impossibilidade de concessão por dano moral ambiental coletivo, conforme se depreende:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". [...] 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: [...] (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas *obiterdictum*, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido.

<sup>212</sup>BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano Moral ou Extrapatrimonial Ambiental*. 1º ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 84.

A decisão demonstra a relutância no reconhecimento do instituto pelo Superior Tribunal de Justiça no passado, que parece associá-lo em um primeiro momento ao dano moral individual, já que salienta a importância da dor como requisito indispensável para a concessão da indenização e defende mais uma vez ser incompatível com a transindividualidade, isto é, o interesse de um grupo, eis que as vítimas não podem ser identificadas. Ideia rechaçada atualmente, já que a compreensão do meio ambiente é tida como extensiva, difusa e coletiva, não sendo necessário identificá-las, pois elas são as presentes e futuras gerações.

Ao contrário dos acórdãos anteriores, o Recurso Especial nº 1.180.078, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datado de 2010 (julgado em 02.10.2010) que teve como relator o Ministro Herman Benjamin, consagra o meio ambiente a um patamar superior, pois além de reconhecer o cabimento da indenização pecuniária por dano moral coletivo ambiental, salienta a importância da reparação integral:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= *dano interino* ou *intermediário*), bem como pelo *dano moral coletivo* e pelo *dano residual* (=degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual *quantum debeatur*.<sup>213</sup>

<sup>213</sup> No mesmo sentido o Recurso Especial nº 1.269.494 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datado de 2011 (julgado em 24.09.2013), que teve como Relatora a Ministra Eliana Calmon e versou a respeito da possibilidade de cumular obrigação de fazer e não fazer com indenização. E ainda o Recurso Especial nº 1.328.753 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datado de 2011 (julgado em 28.05.2013), que teve

A decisão é acertada na medida em que esclarece que nem sempre a *restauração in natura* é possível, sendo necessário adotar outras medidas que cumpram essa finalidade, ainda que cumulem a indenização com a obrigação de fazer ou não fazer. Percebe-se nesse ponto, a consonância entre doutrina e jurisprudência, pois autores como Hortênsia Gomes Pinho, José Rubens Morato Leite e Marcos Destefenni (citados no item 2.2) ao abordarem o instituto da reparação (através da reposição e da compensação) declararam ser plenamente possível a cumulação com a responsabilidade civil, isto é, um valor a ser pago a título indenizatório. Salienta-se que no voto do Ministro é enfatizado que a cumulação não caracteriza, em nenhuma hipótese, “*bis in idem*”, já que a reparação não é para o dano, e sim para os seus efeitos remanescentes ou transitórios.

O Recurso Especial nº 1.367.923 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, datado de 2011 (julgado em 27.08.2013), que teve como relator o Ministro Humberto Martins é genial na medida em que consagra o princípio *in dubio pro natura*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Como bem salientado, seria contraditório reconhecer a existência de um dano moral individual, até mesmo na seara ambiental, e não admitir o coletivo; já que é notória a presença de danos que ultrapassam meros dissabores e atingem uma coletividade difusa. Nesse sentido, acertada a decisão que além de consagrar o princípio *in dubio pro natura*, isto é, na dúvida o meio ambiente deve ser considerado, também reconhece a importância do direito acompanhar a sociedade e as novas demandas ambientais que surgem constantemente.

O Recurso Especial nº 1.198.727 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datado de 2010 (julgado em 14.08.2012), que teve como relator o Ministro Humberto Martins, traz à baila inúmeras lições a respeito do instituto, entre elas a alegação de que a absolvição do poluidor em âmbito criminal não lhe tira a possibilidade de ser condenado na

esfera cível por danos materiais ou morais, assim como, salienta a importância de priorizar a *recuperação in natura*, que jamais deve ser confundida com a impossibilidade de indenizar, que conforme o relator, se tratam de institutos distintos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). *REDUCTION AD PRISTINUM STATUM*. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir *prioridade* da recuperação *in natura* do bem degradado com *impossibilidade de cumulação simultânea* dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. [...] 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. [...] Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeat*.

Contudo, o maior destaque encontra-se no reconhecimento de que a não concessão de uma indenização por dano moral, no caso concreto, poderia ocasionar a ideia de que o crime ambiental compensa, já que as consequências quando comparadas ao lucro auferido através da prática criminosa são irrisórias. Para o relator, a resposta administrativa e judicial deve sempre servir como desestímulo, jamais como premiação; tornando a responsabilidade civil ambiental na prática, a mais ampla possível, razão que fundamenta a cumulação de indenização com obrigação de fazer ou não fazer, conforme entendimento pacificado da Corte.

O Recurso Especial nº 1.410.698 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datado de 2013 (julgado em 23.06.2015), que teve como relator o Ministro Humberto Martins, reconhece o direito a indenização por danos morais em uma situação peculiar: o parcelamento irregular do solo urbanístico:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.

A indenização que havia sido afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao considerar suficiente a regularização do loteamento, foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça que reiterou posicionamento de que a reparação deve ser realizada de forma plena, cabendo indenização por dano moral, já que plenamente aceita sua cumulação

com obrigação de fazer, e até mesmo porque, durante o tempo em que o parcelamento esteve irregular, houve ofensa ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, que é direito de toda a coletividade.

O Agravo Regimental no Recurso Especial nº 571.389 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, datado de 2014 (julgado em 13.10.2015), que teve como relator o Ministro Humberto Martins reforçou o valor imaterial do meio ambiente e a sua importância imensurável para a coletividade ao determinar a demolição de uma edificação construída de forma irregular em área de preservação permanente:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, EMBORA RECONHEÇA A IRREGULARIDADE, MANTÉM A EDIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, "F", E PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, "B", E § 1º, DA LEI 4.771/1965. CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE. 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública contra os antigos e o atual proprietário de imóvel, pois teriam edificado em área de preservação permanente de dunas e de vegetação de restinga fixadora das dunas ("Praia do Santinho – Bairro do Ingleses"), pleiteando a demolição da edificação, sem prejuízo da recuperação ambiental e da indenização por danos morais coletivos. 2. Ao negar provimento ao recurso de apelação do *Parquet*, o Tribunal de origem entendeu por bem, "*mesmo verificando a possibilidade de real impacto ambiental e considerando que a área em análise deveria de fato ser preservada*" (fl. 237, e-STJ), manter as edificações irregulares na área de preservação permanente de dunas e restingas. 3. Todavia, estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (*numerus clausus*), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista contrariedade direta aos arts. 2º, "f", parágrafo único, e 3º, "b", § 1º, da Lei 4.771/1965, interpretados restritivamente. 4. Ademais, as "restingas" são ecossistemas associados ao bioma "Mata Atlântica", encontrando proteção também no art. 2º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Agravo regimental provido para, em realinhamento do meu entendimento, do agravo e dar provimento ao recurso especial.<sup>214</sup>

A decisão do Superior Tribunal de Justiça surpreende na medida em que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina havia afastado a hipótese de demolição, já que a construção estava pronta. A Corte ao determinar que a edificação seja demolida não apenas assegura que a legislação vigente seja cumprida, mas atua como desestímulo para a realização de novas construções em áreas de preservação permanente. O caso exemplifica a importância do meio ambiente para o ordenamento jurídico, que se sobrepõe ao direito patrimonial, devendo ser tutelado sempre. A reparação nesse contexto ocorre da forma mais completa

<sup>214</sup>Nesse sentido o Recurso Especial nº 1.298.094 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, datado de 2011 (julgado em 15.12.2015), que teve como Relator o Ministro Humberto Martins e foi julgado no mesmo sentido, determinando a demolição, eis que a construção foi realizada de forma irregular.

possível, pois além do particular ser obrigado a demolir sua edificação, terá de arcar com os custos materiais e morais que a construção indevida desencadeou no meio ambiente; situação que poderia ter sido evitada, caso o particular tivesse respeitado a APP. Típico exemplo em que a punição certamente cumprirá seu papel pedagógico...

O Recurso Especial nº 1.145.083 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datado de 2009 (julgado em 27.09.2011), que teve como Ministro Herman Benjamin, além de reforçar a existência do princípio *in dubio pro natura* (bastante utilizado em suas decisões), também repisa o entendimento pacificado do STJ de que a condenação em obrigação de fazer e não fazer, bem como a de indenizar, podem ocorrer de forma simultânea:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. *REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM*. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA*. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção “ou” opera com *valor aditivo*, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for *imediate* e *completamente* restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado *dano ecológico puro*, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura – mais ainda se a perder de vista – do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e

da reparação *in integrum*. [...] Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a *mais-valia ecológica* que indevidamente auferiu [...]. 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeat* .

A decisão esclarece que nos casos em que existe a reparação *in natura*, somente quando o resultado final alcançado for igual ao esperado, devolvendo ao meio ambiente seu *status quo*, estará afastada a obrigação de indenizar. Situação que não se concretizará caso o resultado seja realizado a médio ou longo prazo, eis que o próprio lapso temporal em que o meio ambiente ficará “aguardando” para retomar as atividades que realizava até então, já desencadearia a indenização. O relator salienta ainda, que a responsabilidade civil é uma forma de devolver ao meio ambiente o que o poluidor de forma ilícita tirou proveito, caracterizando até mesmo uma forma de justiça para com a natureza.

Percebe-se uma incidência tímida de decisões que chegam ao Superior Tribunal de Justiça tendo como objeto a indenização por dano moral ambiental coletivo, ao contrário do que ocorre com o dano moral ambiental individual <sup>215</sup>; situação que surpreende, tendo em vista a previsão legal remeter a Lei da Ação Civil Pública de 1985 e ter ocorrido um forte avanço doutrinário a respeito da temática.

O Estado de Minas Gerais, através do Ministério Público, das 11 decisões analisadas representa 7 ações civis públicas, enquanto que o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul possuem respectivamente 1 e o estado de Santa Catarina apresenta 2 decisões. As decisões reiteram o entendimento de que é possível cumular obrigação de fazer e não fazer com indenização pecuniária e ainda consagram a existência do princípio “*in dubio pro natura*” e reforçam através dos seus próprios fundamentos, a necessidade da reparação ser realizada da forma mais completa possível, devendo ser feito uso dos mecanismos jurídicos necessários para a sua concretização.

Da análise dos julgados percebe-se o caráter protecionista da Corte, que através dos Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin proferiram decisões brilhantes, consagrando o meio ambiente tal qual o Constituinte o fez em seu artigo 225. Observa-se ainda, uma preocupação com o equilíbrio ecológico e a busca incessante para que seja alcançado, mesmo

---

<sup>215</sup>Em uma busca jurisprudencial usando o termo "Pesquisa Livre" e as palavras [dano adj moral e ambiental individual] foi possível encontrar 99 acórdãos, número bem superior aos 21 encontrados quando ocorreu a substituição de individual por coletivo.

sendo necessário adotar medidas extremas, como no julgado que determinou a demolição de edificação construída em área de preservação permanente. Situações, que embora sejam lamentáveis por estarem no Judiciário e terem enfrentado um longo caminho processual até chegarem ao STJ, trazem esperança ao evidenciarem que o dano ambiental jamais ficará impune, pelo contrário, será julgado de modo repressivo e pedagógico.

### 3.3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA COMO ALTERNATIVAS PARA A PROTEÇÃO DO AMBIENTE

O Direito Ambiental é um ramo jurídico novo se comparado com as demais áreas do conhecimento que compõem o ordenamento. Quando analisado lado a lado com o Direito Civil, por exemplo, percebe-se o tamanho do seu alcance, que não está adstrito a uma relação entre particulares ou a um pequeno grupo de pessoas, mas algo maior: a coletividade.

Sendo assim, surge a necessidade de tutelar da melhor forma possível os bens ambientais, que amparados constitucionalmente, são indispensáveis para a sobrevivência das presentes e futuras gerações. A proteção legal é fundamental para que não sejam expostos a danos constantes.<sup>216</sup> Isso porque, a preocupação com o meio ambiente pela população é algo recente, sendo indispensável à presença no Estado para proteção ambiental. A esse respeito Silva:

Se o amor à Natureza, e a conseqüente preocupação com o seu destino, é um fenómeno que se verifica desde os primórdios da Humanidade – e que dá lugar às mais variadas manifestações individuais ao longo da História, de acordo com distintas perspectivas religiosas, morais ou filosóficas – só em nossos dias é que ele veio a adquirir uma dimensão colectiva, tornando-se um problema “político” da comunidade.<sup>217</sup>

A presença de legislações que disponham sobre o uso dos recursos naturais e a existência de institutos que busquem responsabilizar o poluidor, fazendo com que pague por eventual prejuízo que ocasionar, são elementos que suprem a carência de um paradigma ecológico coletivo e permitem freiar ou atenuar os impactos da crise ambiental, que certamente seria maior se não houvesse repressão à conduta humana.

A esse respeito, historicamente é sabido que a noção de coletividade está relacionada à crise do Estado, com seus sintomas iniciais nas décadas de 60 e 70, que culminariam na década de 80 e 90 em uma despartidarização da defesa ao meio ambiente, isto é, a natureza deixaria de ser bandeira apenas de ecologistas para ser preocupação do Estado e da coletividade.<sup>218</sup> Embora na pós-modernidade ainda é possível observar um total descaso com o meio ambiente, percebe-se que ele possui relevância – ainda que no papel – para a Administração Pública em geral, que dispõe de um Ministério e Secretarias Estaduais e

---

<sup>216</sup>FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. 1º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 110.

<sup>217</sup>SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes são Também os Direitos do Homem: Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente*. 1º ed. Cascais: Principa, 2000, p. 09.

<sup>218</sup>Ibidem, p. 09-11.

Municipais exclusivas para regulamentar e fiscalizar os empreendimentos que dependam do uso recursos naturais. Observa-se também que a mídia passou a dar um enfoque maior ao assunto e que houve um aumento expressivo de publicações e estudos relacionados à natureza; o que até a década de 80 eram incogitáveis. Motivo esse, que torna possível dizer que existe uma verdadeira mobilização em busca da proteção ambiental. A esse respeito, Castells:

A mobilização das comunidades locais em defesa de seu espaço, contrária a introdução de usos indesejáveis do meio ambiente, constitui a forma de ação ambiental que mais rapidamente vem se desenvolvendo nos últimos tempos, e talvez seja capaz de estabelecer a relação mais direta entre as preocupações imediatas das pessoas a questões mais amplas de degradação ambiental.<sup>219</sup>

Mobilização que desencadeia mudanças no estilo de vida pós-moderno, que passa a ser pensado através de escolhas ecologicamente equilibradas. Produtos que até então eram consumidos de forma aleatória, passam a ser escolhidos pela ausência do símbolo de transgenia e a inclusão do selo de orgânico. Preocupação que se estende a indústria do vestuário, onde marcas famosas passam a ser rechaçadas e boicotadas devido a sua associação com atividades poluentes ou vinculadas ao trabalho escravo. Campanhas como “segunda-feira sem carne”<sup>220</sup> e “carne ao molho de madeira”<sup>221</sup>, que tem por objetivo reduzir o consumo de carne pela população têm ganhado notoriedade e um número cada vez maior de adeptos, fazendo parte de um movimento que busca alternativas para enfrentar os efeitos da crise ambiental. Nesse sentido, interessante o conceito de reponsabilidade pós-consumo apresentado por Iglecias:

Assim, a responsabilização da cadeia envolvida no pós-consumo se dá de forma preventiva, sem que seja preciso verificar a ocorrência de um dano em seu aspecto naturalístico, ou seja, já responsabilização por dano futuro, de modo que é possível, antevendo um dano, a imposição de obrigações de fazer e de não fazer tanto à cadeia produtiva quanto ao consumidor, conforme dispõe a PNRS.<sup>222</sup>

Atitudes que embora não alcancem toda coletividade e não possuem o condão de resolver a celeuma ambiental, servem como mecanismos eficazes para a prevenção de danos ambientais, pois embora ainda exista muito a ser descoberto sobre os impactos da atividade humana no meio ambiente; o conhecimento adquirido até então já vem sendo empregado para reduzir os estragos ocasionados e principalmente, preveni-los.

<sup>219</sup>CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. 3º ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 146.

<sup>220</sup>*Segunda Sem Carne*. Disponível em: <<http://www.segundasemcarne.com.br/>>. Acesso em 10/12/2016.

<sup>221</sup>*Carne ao Molho de Madeira*. Disponível: <<http://carneaomolhomadeira.org.br/>>. Acesso em 10/12/2016.

<sup>222</sup>IGLECIAS, Patrícia. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. 1º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 140.

Em âmbito internacional, a Comissão Européia através do Projeto Europa Desperdiça 0, lançou o princípio da “economia circular”, com o intuito de fornecer de forma eficiente às empresas, suprimentos necessários para combater a instabilidade dos preços, e principalmente, evitar que recursos naturais seja desperdiçados e cheguem ao esgotamento. A moda surge como maior beneficiária do projeto, tendo em vista que é uma das maiores poluidoras europeias, já que apenas 20% do resíduo têxtil são reciclados e os 80% restantes ou são despejados em aterros ou incinerados. A medida visa à substituição de produtos tóxicos utilizados na produção, bem como o reaproveitamento dos tecidos até então não utilizados, para a confecção de novas peças.<sup>223</sup>

Nesse sentido, percebe-se que toda e qualquer prática que tenha por objetivo contribuir para o equilíbrio ecológico é bem vinda, já que à simboliza um verdadeiro despertar da inércia socioambiental que vigorou durante muitos anos na sociedade. O conhecimento que desencadeia mudanças, ainda que atualmente restrito a uma pequena coletividade, pode ser considerado uma forma de cidadania ambiental, que para Caporlândia e Braido é compreendida como:

Observa-se, à luz dessa relação entre o meio ambiente e a participação popular, o surgimento de um conceito alargado de cidadania, denominada cidadania ambiental, que envolve ações de efetiva participação e de mobilização dos indivíduos na busca de soluções para os problemas de relação entre as pessoas e o ambiente, ou na prevenção de possíveis riscos ambientais a partir de comportamentos ecologicamente desequilibrados.<sup>224</sup>

E assim, vem ganhando força a ideia de alfabetização ecológica, que inicialmente associada a ensinamentos infantis, tem ganhado espaço cada vez maior, alcançando o prisma holístico defendido pelo seu idealizador, Fritjof Capra, e passando a integrar as demais áreas do conhecimento, como o Direito Ambiental. Isso porque, atrelada ao princípio ambiental da prevenção e precaução, pressupõe que o conhecimento dos riscos que determinada atividade possui, bem como a existência de uma punição severa, é capaz de inibir a prática danosa, e assim, a demanda que surgiria em virtude da ausência de consciência ecológica perderia sua razão de ser e a incidência de processos envolvendo o meio ambiente diminuiria.

Contudo, a eficácia da medida – sob esse enfoque – dependeria da existência de um crime anterior e a sua responsabilização penal ou cível, já que será através da punição do

---

<sup>223</sup>BIANCHI, Roberta. *L'economia Circolare nel "Mondo" Della Moda*. Rivista Ambiente & Sviluppo. 2016/11. Padova: CEDAM. p. 737-741.

<sup>224</sup>CAPORLÍNGUA, Vanessa Hernandez; BRAIDO, Janaina Agostini. Da Cidadania Ambiental à Educação Ambiental Política: Desafios na Pesca Artesanal em Rio Grande – RS e São José do Norte – RS. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 4, n° 2, p. 179-205, 2014.

poluidor que o caráter “pedagógico” surgirá, eis que o fará pensar antes de praticar o crime novamente. Alfabetização nesse contexto pode ser entendida como desestímulo na realização de atividades danosas. A esse respeito Badin e Kolaceke:

Ao combinarem-se os elementos da Educação Jurídica e da Educação Ambiental em um processo de ensino interdisciplinar e crítico, procura-se fomentar uma cidadania voltada à sustentabilidade. Por meio da compreensão do conteúdo das normas do Direito Ambiental, bem como dos conceitos básicos e princípios que fundamentam sua existência, torna-se possível o alcance de uma maior eficácia da proteção conferida ao ambiente pelos textos legais, uma vez que, além de ser indispensável o conhecimento da norma para sua correta aplicação ao cotidiano, a sensibilização torna voluntário o cumprimento das imposições normativas, sempre em benefício das sociedades humanas e de todo o meio natural.<sup>225</sup>

Os autores destacam a sensibilização com o meio ambiente como fator responsável pelo cumprimento voluntário dos requisitos legais, aspecto esse, que merece ser ressaltado; já que inegáveis os efeitos que a percepção de meio ambiente como parte integrante da vida e não como objeto a ser dominado pelo homem<sup>226</sup> pode desempenhar na prevenção dos danos ambientais. O conhecimento é libertador por oportunizar a possibilidade da escolha, tornando possível decidir como reagir em face do conhecimento da crise e da escassez de recursos naturais. Nesse sentido, Santos entende que o conhecimento emancipa:

Nesta forma de conhecimento a ignorância é o colonialismo e o colonialismo é a concepção do outro como objeto e conseqüentemente não reconhecimento do outro como sujeito. Nesta forma de conhecimento conhecer é reconhecer é progredir no sentido de elevar o outro da condição de objecto à condição de sujeito. Esse conhecimento-reconhecimento é o que designo por solidariedade.<sup>227</sup>

À luz do Direito Ambiental, pode se dizer que a falta de conhecimento em torno da realidade ambiental representaria em um primeiro momento a “ignorância” suscitada pelo autor, e o meio ambiente, como o espaço do “colonialismo”. E assim, a natureza passaria a ser dominada pelo homem, já que é tida como mero “objeto”. Nesse caso, o conhecimento teria o condão de encerrar o ciclo vicioso de ignorância e colonialismo, permitindo que houvesse o reconhecimento do meio ambiente enquanto sujeito, e para com ele houvesse solidariedade.

Sentimento que se manifesta através do respeito com a natureza, maior beneficiária caso a coletividade fosse alfabetizada ecologicamente. Isso porque, caso existisse uma incidência menor de crimes ambientais, seria possível para a Polícia, Ministério Público e

<sup>225</sup>BADIN, Nelma; KOLACEKE, Andrei Popovski. Educação jurídico-ambiental: Uma Experiência para o Desenvolvimento da Cidadania e da Sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 6, nº 1, p. 201-232, 2016.

<sup>226</sup>Idem.

<sup>227</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente*. 8º ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011, p. 30.

Poder Judiciário concentrar esforços em outros ramos jurídicos, promovendo celeridade processual e garantindo um acesso eficaz à justiça.

A esse respeito cumpre mencionar os dados estatísticos levantados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, apontavam que 92% do total de processos existentes quando foi realizada a confecção do relatório, isto é, 91,9 milhões de um total de 99,7 milhões estavam ainda tramitando em primeiro grau <sup>228</sup>, situação que demonstra por si só o caos do Judiciário no Brasil.

Outro aspecto da alfabetização ecológica encontra-se na repercussão prática na vida em sociedade, que possivelmente não toleraria mais o desrespeito em relação ao meio ambiente e atuaria como “fiscal” para garantir sua proteção. Seja através do lixo jogado em locais impróprios, desperdício de água, ou até mesmo algo maior, como a participação nos processos decisórios relacionados a utilização de recursos naturais.

Nesse sentido, sempre que houver um dano ao meio ambiente, e por consequência, um crime ambiental, será necessário a presença da responsabilidade penal (ou criminal), que independe da cível e surge como um elemento a mais na valorização e preservação à natureza, que ao ser concretizada, dará azo a alfabetização ecológica.

A esse respeito Morato Leite faz um apontamento importante:

Inicialmente, convém registrar que a *responsabilização criminal* é do tipo *subjetiva* e depende, portanto, da comprovação do elemento subjetivo – dolo ou culpa – do agente. Assim, haverá dolo quando o agente desejar o resultado ou assumir o risco de produzi-lo (art. 18, I, do CP); haverá culpa quando o resultado decorrer de imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do CP). <sup>229</sup>

A principal diferença entre a responsabilidade penal e a responsabilidade cível reside no fato de que no primeiro caso existe o elemento subjetivo, que muitas vezes resultará em uma absolvição. Enquanto no segundo caso, se estará diante de um elemento objetivo <sup>230</sup>, que independe de dolo e culpa, com o resultado final e a identificação do causador de danos sendo suficientes para que ocorra a condenação.

Sabe-se que embora a responsabilidade penal esteja prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal que dispõe a respeito da tríplice responsabilização, a Política Nacional do Meio Ambiente já possibilitava a condenação na esfera criminal por crimes ambientais.

<sup>228</sup> *Priorização do 1º Grau da Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em 25/01/17.

<sup>229</sup> LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 666.

<sup>230</sup> A responsabilidade ambiental será OBJETIVA apenas quando se estiver diante de um caso de responsabilidade civil oriunda de um dano material ou moral. Nesses casos não há que se falar em dolo ou culpa.

<sup>231</sup> Lamentavelmente, o Código Penal de 1941 foi omissivo ao tratar da temática, limitando-se a criminalizar algumas poucas condutas <sup>232</sup>, entre elas o crime de envenenamento ou poluição de água potável <sup>233</sup> e difusão de doença ou praga que possa ocasionar dano a floresta. <sup>234</sup> No mesmo sentido, conforme Padilha <sup>235</sup>, a Lei das Contravenções Penais, se limitou a tratar da temática dispondo entre outras práticas, a crueldade contra animais. <sup>236</sup>

A responsabilidade penal é indissociável da lei dos crimes ambientais, já que o princípio da legalidade aduz que não existe crime sem lei anterior que o defina, portanto, a consagração de uma lei específica, voltada para a tutela e tipificação de condutas criminosas foi fundamental para a consagração do instituto. Contudo, Morato Leite entende que essa modalidade de responsabilização consiste em um recurso a mais na luta em defesa do meio ambiente, não devendo ser utilizado como regra, e sim, apenas em casos extremos:

A tutela do meio ambiente pelo direito penal justifica-se em razão da relevância do bem jurídico envolvido. Com efeito, o direito criminal, regido pelos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, representa um recurso extremo – *ultima ratio* – e, bem assim, protege apenas os valores mais importantes da sociedade, aí incluído o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A responsabilização criminal surge, portanto, com a prática de condutas contrárias aos bens tutelados, tipificados em lei como crimes ou contravenções penais, e derivado *juspuniendi* (direito de punir) do Estado, importando na aplicação direta da pena correspondente. <sup>237</sup>

Entre as grandes conquistas trazidas com a Lei dos Crimes Ambientais encontra-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica que passa a ser considerada ente legítimo de

---

<sup>231</sup> Art. 14 § 1º da Lei 6.938/81: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores. § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>232</sup> PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 296-297.

<sup>233</sup> Art. 270 do Código Penal: Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: Pena - Reclusão de dez a quinze anos. § 1º: Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. § 2º: Se o crime é culposo: Pena - Detenção de seis meses a dois anos. Art. 271: Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde: Pena - Reclusão de dois a cinco anos. Parágrafo Único: Se o crime é culposo: Pena - Detenção de dois meses a um ano.

<sup>234</sup> Art. 259 do Código Penal: Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica: Pena : Reclusão de dois a cinco anos e multa. Parágrafo Único: No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>235</sup> Idem.

<sup>236</sup> Art. 64 da Lei das Contravenções Penais: Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – Prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º: Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º: Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

<sup>237</sup> LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva 2015, p. 666.

punição desde que sua participação (autoria) e materialidade (dano ocasionado) reste incontroversamente comprovadas. A possibilidade de a empresa ser responsabilizada penalmente está prevista no artigo 3º da legislação <sup>238</sup> que dispõe a respeito dos atos praticados pelo representante legal ou contratual que esteja agindo em benefício da entidade.

Compreende-se que o responsável ao tomar suas decisões assumiu risco relacionado ao empreendimento e podendo escolher entre fazer ou não fazer determinada prática; caso decida pela ação, deverá arcar com eventuais consequências futuras ocasionadas. Nesse sentido, o entendimento do TJRS está consolidado no fato de que a presença de alguém que intervenha pela empresa – ainda que não seja seu proprietário – não fará com que a pessoa jurídica se exima de sua responsabilidade penal. O que corrobora com a previsão normativa que responsabiliza o representante legal ou contratual que age em benefício da entidade empresarial.

O caráter abrangente da medida serve como fundamento para que a pessoa jurídica não surja com discussões processuais relacionadas à legitimidade para figurar no polo passivo do processo e tente a todo custo “terceirizar” a responsabilidade ao qual está vinculada, chamando ao processo os mais diversos indivíduos como forma de ganhar tempo e prejudicar a reparação do dano.

O julgado abaixo tem como polo passivo a Empresa UTRESA <sup>239</sup> responsável por RESÍDUOS e GESTÃO AMBIENTAL que está respondendo processo criminal por poluição ambiental, descumprimento de licença e omissão no cumprimento de relevante interesse ambiental:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS, LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, CAPUT DO CO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. I - A existência de um interventor na empresa não exime os administradores da responsabilidade de cumprir com as obrigações e deveres da empresa no aspecto ambiental. II - Não restou demonstrado o intuito dos réus de "causar incêndio expondo perigo à vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", haja vista que para a configuração do crime de incêndio pressupõe a exposição a perigo comum para um número indeterminado de pessoas e de bens. Absolvição que se impõe. III - Os réus agiram de forma concorrente, um como responsável técnico da UTRESA e o outro como gerente de operações da UTRESA, para a prática dos delitos de poluição ambiental, descumprimento de licença ambiental, omissão no cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental (empresa estava sob intervenção judicial). A omissão ou a falta de medidas adequadas no que tange ao correto armazenamento de resíduos que estavam na vala XVI contribuiu para o

<sup>238</sup>Art. 3º da Lei 9.605 de 1998: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

<sup>239</sup>UTRESA. Disponível em: <<http://www.utresa.org/site/index/>>. Acesso em 15/07/2016.

incêndio e, conseqüentemente à poluição, assim como a fumaça tóxica e a queima dos resíduos que não deveriam estar naquela vala, causando os danos ambientais. Autoria e materialidade comprovada pela prova reunida nos autos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70059163741, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 03/07/2014). Grifei.<sup>240</sup>

Percebe-se que a responsabilidade penal no julgado foi atribuída ao responsável técnico da empresa e ao gerente de operações de forma concorrente, já que devido a profissão que ocupam tinham obrigação de prever o risco de incêndio e tomar a devida cautela para evitá-lo. A possibilidade de responsabilizar diretamente o causador de danos por ter sido omissor no exercício de suas funções demonstra a preocupação do legislador com a eficácia da lei, que objetiva condenar o poluidor-pagador, que não precisa obrigatoriamente, ser o proprietário do empreendimento.

A forma com que a responsabilidade penal irá se manifestar depende do crime praticado. Nesse sentido, o artigo 72<sup>241</sup> da Lei 9.099 de 1995, prevê em audiência preliminar a possibilidade de composição do dano<sup>242</sup>, isto é, firmar um acordo em que o poluidor se compromete a cessar ou recompor o estrago ocasionado; documento que ao ser homologado terá a eficácia de título executivo. Em um segundo momento, através da transação penal, prevista no artigo 76<sup>243</sup> da Lei 9.099 de 1995, desde que atendidos os requisitos legais. Nesse caso, a pena será restritiva de direitos ou de multa. A legislação exige, obrigatoriamente, que tenha sido realizada a composição anteriormente. A Lei dos Crimes Ambientais também dispõe sobre a aplicação da pena em seu Capítulo II (artigo 6º ao 24º) onde dispõe as possibilidades de condenação - inclusive para pessoas jurídicas - dependendo do crime praticado, com atenuantes e agravantes.

Sobre a responsabilização da pessoa jurídica, Capez:

Não convence o argumento da doutrina tradicional no sentido de que é impossível a aplicação da pena às pessoas jurídicas. Há muitas modalidades de pena, sem ser a privativa de liberdade, que se adaptam à pessoa jurídica, tais como a multa, a prestação pecuniária, a interdição temporária de direitos e as penas alternativas de modo geral. Outras ainda podem ser criadas, Ora, se foi

<sup>240</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Crime: 70059163741. 4º Câmara Criminal. Julgado em 03/07/2014. Relator Rogerio Gesta Leal.

<sup>241</sup>Art. 72 da Lei 9.099 de 1995: Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

<sup>242</sup>Não deve ser confundida com reparação do dano efetiva, já que em um primeiro momento se trata apenas de um compromisso firmado, que posteriormente, será convertido em obrigação.

<sup>243</sup>Art. 76 da Lei 9.099 de 1995: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta [...].

vontade do constituinte e do legislador proteger bens jurídicos relevantes, tais como o meio ambiente e a ordem econômica, contra agressões praticadas por entidades coletivas, não há como negar tal possibilidade ante argumentos de cunho individualista que serviram de fundamento para a revolução burguesa de 1789. A sociedade moderna precisa criar mecanismos de dessa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia.<sup>244</sup>

A inclusão da responsabilidade penal empresarial conforme defendida pelo autor é o mecanismo que o legislador criou para assegurar a eficácia dos princípios ambientais da prevenção, precaução e do poluidor pagador, já que a pessoa jurídica é indubitavelmente a maior causadora de danos ambientais. Entre as consequências ocasionadas pela criminalização da empresa por atividade danosa e a sua relação com a alfabetização ecológica, se destaca o caráter desencorajador que a possibilidade de condenação traria, já que poderia gerar uma propaganda fortemente destrutiva da empresa.<sup>245</sup>

Considerando que a responsabilidade penal independe da responsabilidade cível ou administrativa, quando utilizada em conjunto com uma indenização pecuniária por dano material ou moral possui o condão de alcançar uma condenação completa, que além de cumprir seu papel principal que é recuperar o meio ambiente degradado, possuirá ainda, o intuito de desestimular o poluidor da prática poluente, já que existirá a certeza da condenação. Contudo, o ideal a ser alcançado sempre será a busca por mecanismos que previnam a ocorrência de danos, da mesma forma que o ditado popular: “é melhor prevenir do que remediar”.

---

<sup>244</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial (4)*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75.

<sup>245</sup>O site da empresa UTRESA (que foi associada ao caso da mortandade de toneladas de peixes no Vale do Rio dos Sinos) tem um slogan bem curioso: “Uma nova empresa”. Será que devido à associação e a forte repercussão midiática que o caso teve em jornais estaduais que anunciaram publicamente o nome da empresa, relacionando-a com o episódio danoso?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos o meio ambiente obteve forte relevância nacional e internacional, desencadeando o surgimento de um movimento ambiental cada vez mais forte, assim como, legislações específicas para sua tutela, que amparadas na Constituição Federal de 1988 apresentaram grande relevância. E assim, um direito que até então era cinza, sofreu um processo de esverdeamento, tornando a natureza parte indissociável das mais diversas áreas, fazendo com que as empresas que não se adequassem a esse novo paradigma e até mesmo as leis mais antigas, fossem alvo de inúmeras críticas, já que representavam um retrocesso às conquistas obtidas até então.

A natureza ganhou destaque por ser condição indispensável para a existência presente e futura, não existindo vida sem o necessário equilíbrio ecológico, que torna possível o abastecimento das águas, dos processos de renovação de oxigênio e serve como espaço para o desenvolvimento diário de atividades. Sendo assim, a existência de mecanismos para proteger a coletividade dos danos ambientais que lhe são imputados mostra-se de suma importância na atualidade, já que o estilo de vida pós-moderno é acelerado e o processo produtivo é frenético.

Dessa forma, indispensável ao Direito Ambiental preocupar-se com os efeitos da crise e buscar mecanismos para contê-la e preveni-la, sendo esse um dos seus principais objetivos. Para essa tarefa árdua, a ciência jurídica dispõe do instituto da reparação, que através da reposição natural busca recuperar o meio ambiente de modo que ele retorne o estado anterior ao evento danoso, isto é, seu *status quo*; e ainda a compensação ambiental, que pode resultar em uma obrigação de fazer ou não fazer para reparar o dano, e na impossibilidade, compensá-lo.

Depreende-se que hierarquicamente a reparação *in natura* sempre será priorizada, já que a preocupação estará pautada na restauração do meio ambiente, maior prejudicado da concepção utilitarista do ser humano, que ignora o impacto que sua atividade ocasionará para as presentes e futuras gerações. Contudo, em que pese o valor doutrinário agregado ao instituto, torna-se inegável a impossibilidade de reparar integralmente o dano ocasionado, sendo qualquer tentativa, na maioria das vezes, consiste em uma forma aproximada de reparação. Por esse motivo, e considerando o desequilíbrio que o meio ambiente sofre nessa equação, surgem novos elementos capazes de assegurar a seriedade que a questão exige, destacando-se a responsabilidade civil.

Instituto considerado extremo e utilizado em concomitância as medidas reparatórias, tem como fundamento responsabilizar o poluidor pelos danos ocasionados, fazendo com que pague pelo prejuízo auferido ao meio ambiente; o que é justo, tendo em vista a vantagem ilícita obtida sobre patrimônio pertencente a toda coletividade.

Nesse sentido, destaca-se a responsabilidade na esfera civil, que até então se manifestava através de uma indenização a ser paga pelos danos materiais ocasionados, e recentemente ganhou folego no Superior Tribunal de Justiça uma perspectiva inovadora: a responsabilidade por dano extrapatrimonial ambiental coletivo, que tem como fundamento indenizar “moralmente” a coletividade pelo reflexo que o dano ambiental ocasionou em seu estilo de vida, limitando o acesso ao meio ambiente equilibrado ecologicamente.

Da análise dessa nova modalidade indenizatória, regulada na Lei da Ação Civil Pública e reconhecida pela Corte Superior a partir de 2010, percebe-se algumas limitações para sua consecução no cotidiano forense, que de forma alguma deve ser tida como obstáculo na utilização do instituto. Sendo que uma das grandes dificuldades, assim como sempre existiu na responsabilidade civil tradicional, está na valoração do dano. Determinar o custo moral de um evento danoso que se relaciona ao patrimônio histórico e cultural atrelado ao equilíbrio ecológico necessário para a existência é difícil, já que a metodologia sugerida para o cálculo é sempre impraticável no Judiciário, que repleto de processos, por fim, na maioria das vezes, julgará por arbitramento.

A esse respeito, não é possível vislumbrar a curto prazo uma solução para a celeuma, já que o problema não é exclusivamente ambiental, sendo debatido há muitos anos em âmbito civil; sem grandes avanços. Até mesmo porque, ao contrário do que já foi defendido por alguns juristas, o “tabelamento dos danos”, tem por intuito tornar objetiva uma condenação baseada em um sentimento, que por si só é subjetivo, sendo impraticável tal sugestão.

Nas relações que envolvem o meio ambiente, a complexidade do instituto aumenta, eis que a dificuldade surge com a própria determinação do dano passível de ser indenizado moralmente, já que de igual forma, não existem parâmetros a serem utilizados. Nesse sentido, defende-se ao longo do trabalho, que apesar de não haver uma fórmula para auxiliar o julgador a determinar se existe ou não dano extrapatrimonial coletivo ambiental, a extensão jamais deve ser tida como requisito, isto é, o tamanho do dano.

Tal critério analisado de forma isolada permitiria o surgimento de aberrações jurídicas, como a exclusão do dano em potencial, já que muitas vezes o impacto só é observado após a

condenação; e nesse caso é importante lembrar-se do princípio da reparação integral, que prevê a restauração da forma mais completa possível, e por consequência, deve considerar o futuro do meio ambiente. Sendo assim é preciso que a interpretação realizada seja feita de modo holístico, considerando além da extensão e gravidade do dano, por exemplo, o tempo de duração da atividade ilícita, sua finalidade, o lucro obtido, o impacto social e ambiental a curto, médio e longo prazo, pois só assim será possível fazer com que o instituto alcance o seu objetivo primordial: proteger a natureza.

Considerando o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça ao abordar a temática, que em suas decisões consagrou o princípio *in dubio pro natura* e reforçou o posicionamento doutrinário de que é possível cumular obrigação de fazer e não fazer com indenização pecuniária, acredita-se que nos próximos anos o número de decisões favoráveis ao instituto irão aumentar e proporcionar precedentes a serem utilizados pelos Tribunais Estaduais, que ainda se mostram relutantes ao decidirem a matéria. Além disso, novas compreensões surgirão e permitirão que as limitações vivenciadas atualmente, possam ser amenizadas ou até mesmo solucionadas.

Isso porque, grande parte das decisões analisadas demonstraram uma nova compreensão a respeito do instituto, defendendo sua viabilidade e importância para a coletividade. Nesse sentido, acórdãos recentes, quando comparados aos mais antigos, demonstram ser possível conceber a ideia de dano moral coletivo sem ferir direitos de personalidade; pelo contrário, é uma forma de valorizá-los. Já que o dano, por ser um reflexo social, ao ser reparado irá assegurar a reparação ao intangível, isto é, a limitação ao acesso pleno ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica serve para demonstrar que é possível uma nova compreensão de meio ambiente, onde a preocupação estará pautada na sua reparação, que deverá ser a mais completa possível. Nesse sentido, a alfabetização ecológica possui papel fundamental, já que torna possível a construção de um paradigma preventivo, onde o poluidor que já tiver sido condenado pela prática de crimes ambientais, sabendo das consequências que sua atividade poderá desencadear se autuada, chegará a conclusão de que o crime ambiental não compensa, e assim, a prática delitiva que outrora ocorria, deixaria de ocorrer. Daí a importância do Direito Ambiental ser rígido, para que as penas impostas sirvam como desestímulo e jamais sejam inferiores ao lucro eventualmente auferido com a permanência da atividade delituosa.

De um modo geral, conclui-se que a preocupação com o meio ambiente é temática globalizada, devendo em âmbito nacional ser compartilhada entre poder público e coletividade, pois só através da união de esforços será possível mudar o paradigma existente e vivenciar o Estado Socioambiental almejado. Percebe-se que apesar de muitas conquistas terem sido alcançadas, entre elas o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, é preciso ir além da legislação, para que a natureza seja valorada na prática, através da mudança de hábitos poluidores que nada acrescentam, pelo contrário, só prejudicam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*Acordo que Prevê Fundo de R\$ 20 Bi para Recuperar Rio Doce é Assinado.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-emmariana/noticia/2016/03/acordo-para-recuperar-rio-doce-e-assinado-no-planalto.html>>. Acesso em 30/01/2017.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Ambiental*. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARISTÓTELES. *Política*. 4º ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

\_\_\_\_\_. *Ética a Nicômaco*. 6º ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

*Arpocalipse na China: Poluição Coloca Meio Bilhão de Pessoas em Alerta Vermelho.* Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38393259>>. Acesso em 30/12/2016.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4º ed. São Paulo: Globo, 2008.

BADIN, Nelma; KOLACEKE, Andrei Popovski. Educação Jurídico-Ambiental: Uma Experiência para o Desenvolvimento da Cidadania e da Sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 6, nº 1, p. 201-232, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria*. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BARBIERATO, Daniela. *La Tutela Risarcitoria del Danno Ambientale*. Rivista Responsabilità Civile e Previdenza, fasc. 6, 2009, p. 1412-B. Milano: Giuffrè.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º ed. São Paulo: Saraiva 2011.

BIANCHI, Roberta. *L'economia Circolare nel "Mondo" Della Moda*. Rivista Ambiente & Sviluppo. 2016/11. Padova: CEDAM. p. 737-741.

BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano Moral ou Extrapatrimonial Ambiental*. 1º ed. São Paulo: LTR, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. 32º ed.

Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 10º ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 04/02/2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 3.688 de 03 de Outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em 04/02/2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)>. Acesso em 02/05/2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 17/08/2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em 04/02/2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 7.797 de 10 de Julho de 1989*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm)>. Acesso em 04/02/2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.078 de 11 de Novembro de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 03/02/2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 04/02/2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 04/02/17.

*Desastre em Mariana é o Maior Acidente Mundial com Barragens*, 2016. Disponível em: <[http://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72n.dnw\\_m3fp.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72n.dnw_m3fp.html)>. Acesso em 17/05/2016.

*Câmara Técnica Permanente do Fundo do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/ctp-do-fundo-estadual-do-meio-ambiente-fema>>. Acesso em 04/02/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional e Democracia Sustentada*. *RevCEDOUA*. Vol. 4, nº 8, 2001.

\_\_\_\_\_. *O Princípio da Sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional*. *Revista de Estudos Politécnicos*. Vol. VIII, Nº 13, 2010, p. 07-18.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial (4)*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPORLÍNGUA, Vanessa Hernandez; BRAIDO, Janaina Agostini. Da Cidadania Ambiental à Educação Ambiental Política: Desafios na Pesca Artesanal em Rio Grande – RS e São José do Norte – RS. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 4, nº 2, p. 179-205, 2014.

CAPRA, Fritjof. *Alfabetização Ecológica: A Educação das Crianças para um Mundo Sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. *A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos*. 1ª ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

*Carne ao Molho de Madeira*. Disponível: <<http://carneamolhomadeira.org.br/>>. Acesso em 10/08/2016.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

*Código de Hamurabi*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>>. Acesso em 20/01/17.

COMISSÃO MUNDIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

*Constituição da Espanha (1978)*. Disponível em: <[http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion\\_es1.pdf](http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf)>. Acesso em 02/05/2016.

*Constituição da Grécia (1975)*. Disponível em: <<http://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf>>. Acesso em 02/05/2016.

*Constituição Italiana (Traduzida em Português)*. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti di riferimento/La%20Costituzione%20in%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti%20di%20riferimento/La%20Costituzione%20in%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf)>. Acesso em 10/01/17.

*Constituição de Portugal (1976)*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 02/05/2016.

*Convênios FNMA 1990 – 2016*. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80124/Convenios%20FNMA%201990%20A%202016-SITE copy copy copy.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80124/Convenios%20FNMA%201990%20A%202016-SITE%20copy%20copy.pdf)>. 04/02/2017.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: Estudos sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e da Roma*. 1º ed. São Paulo: Hemus, 1975.

*Desastre em Mariana é o Maior Acidente Mundial com Barragens*, 2016. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72ndnwm3fp.html>>. Acesso em 17/05/2016.

DESTEFFENI, Marcos. *A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental*. 1º ed. Campinas: Bookseller, 2005.

*Editais e Termos de Referência*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente/editais-e-termos-de-referencia>>. Acesso em 04/02/2017.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 1º ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.

FARIA, Neice Muller. Xavier. *Epidemiologia, Agrotóxicos e Câncer*. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/neice\\_faria\\_epidemiologia\\_agrotoxicos\\_cancer.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/neice_faria_epidemiologia_agrotoxicos_cancer.pdf)>. Acesso em 17/07/2016.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva 2014.

FILHO, Ney de Barros Bello. *Direito ao Ambiente: Da Compreensão Dogmática do Direito Fundamental na Pós-Modernidade*. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Dano Moral e Sua Quantificação*. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. 1º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir de Passos. A Desejada e Complexa Conciliação entre Desenvolvimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente no Brasil. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 4, nº 1, p. 235-563, 2014.

*Fundo Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em 04/02/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil (III)*. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil (IV)*. São Paulo: Saraiva, 2011,

GUATTARI, Félix. *As Três Ecologias*. 21º ed. São Paulo: Papirus, 2012.

*Guia Prático para Elaboração de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) em APP*. Disponível em: <[http://www.amazonia-ibam.org.br/images/pqga/arquivos/003\\_prad.pdf](http://www.amazonia-ibam.org.br/images/pqga/arquivos/003_prad.pdf)>. Acesso em 10/01/17.

IGLECIAS, Patrícia. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. 1º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ISEHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas; TOLEDO, Andreza de Souza. *Dano Ambiental na Perspectiva de Responsabilização Civil Ambiental do Estado*. ISEHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas (Org). *Temas de Responsabilidade Civil Ambiental: A Função Socioambiental da Propriedade sob a Égide da Sustentabilidade*. 1º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

*Lama Avistada no Sul da Bahia pode ser da Barragem de Mariana, diz IBAMA*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/lama-avistada-no-sul-da-bahia-pode-ser-da-barragem-de-mariana-diz-ibama-18430700#ixzz4He7CpN43>>. Acesso em 17/08/2016.

LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Manual de Direito Ambiental*. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LEITE. José Rubens Morato. AYALA. Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

*LIBRO BIANCO*. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el\\_full\\_it.pdf](http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el_full_it.pdf)>. Acesso em 15/01/2017.

LIPOVETSKY. *A Era do Vazio*. 1º ed. São Paulo: Manole, 2005.

LO SCHIAVO, Gianni. *La Corte di Diustizia e L'interpretazione della Direttiva 35/2004 sulla Responsabilità per Danno Ambientale: Nuove Frontiere*. *Rivista Italiana Diritto Pubblico Comunitario*. fasc.1, 2011, pag. 83. Milano: Giuffrè.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. 1º ed. São Paulo: Edipro, 2014.

LOVELOCK, James. *Gaia: Alerta Final*. 1º ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. *Processo, Ideologia e Tutela do Ambiente*. *Revista Crítica do Direito*, nº 5, vol. 65, p. 25-45, 2015.

LUNELLI, Carlos Alberto; STEFANI, Caroline Rossatto. *Proteção Jurisdicional do Ambiente na Sociedade Contemporânea*. *Unicuritiba*, v. 4, nº 33, p. 206-227, 2013.

*Maior Aquífero do Mundo Fica no Brasil e Abastecerá o Planeta por 250 Anos.* Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/21/maior-aquifero-do-mundo-fica-no-brasil-e-abastecer-a-planeta-por-250-anos.htm>>. Acesso em 30/12/2016.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *O Princípio da Reparação Natural dos Danos ao Meio Ambiente e sua Aplicação Prática*. FERREIRA, Helene Sivini; MORATO LEITE, José Rubens. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: BORATTI, Larissa Verri; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Estado de Direito Ambiental: Tendências, Aspectos Constitucionais e Diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MARIN, Jeferson Dytz. *O Estado e a Crise Jurisdicional: a Influência Racional-Romanista no Direito Processual Moderno*. MARIN, Jeferson Dytz. (Coordenador). *Jurisdição e Processo II - Reformas Processuais, Ordinização e Racionalismo*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. MARIN, Karen Irena Dytz. *A Constituição Desconstituída: Antecedentes Históricos e o Relato das Crises do Estado Moderno*. FACEBG, v. 3, 2006.

MARIN, Jeferson Dytz. *Crise da Jurisdição e Decisionismo em Alexy*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37º ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Formas e Sistemas de Governo*. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MPF pede R\$ 155 Bilhões em Ação Civil Contra Samarco, Vale e BHP. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/05/mpf-pede-r-155-bilhoes-em-acao-civil-contrasamarco-vale-e-bhp.html>>. Acesso em 30.01.17.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 3º ed. Campinas: Millennium, 2010.

\_\_\_\_\_. *Justiça: Aliada Eficaz da Natureza*. TRIGUEIRO, André (Coordenador). *Meio Ambiente no Século 21*. 5º ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008.

*O Futuro Climático da Amazônia: Relatório de Avaliação Científica*. Disponível em: <<http://www.ccst.inpe.br/o-futuro-climatico-da-amazonia-relatorio-de-avaliacao-cientifica-antonio-donato-nobre/>>. Acesso em 10/01/17.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CÁLGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *A Modernidade e o Hiperconsumismo: Políticas Públicas para um Consumo Ambientalmente Sustentável*. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio Horn (Org). *Relações de Consumo: Políticas Públicas*. Caxias do Sul: Plenum, 2015.

PINHO, Hortênsia Comes. *Prevenção e Reparação de Danos Ambientais: As Medidas de Reposição Natural, Compensatórias e Preventivas e a Indenização Pecuniária*. 1º ed. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

*Poluição do Ar na China Atinge Novos Recordes e Cem Milhões são Afetados*. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/sociedade/poluicao-do-ar-na-china-atinge-novos-recordes-cem-milhoes-sao-afetados-1836812\\_3#ixzz4UJdVWRRX](http://oglobo.globo.com/sociedade/poluicao-do-ar-na-china-atinge-novos-recordes-cem-milhoes-sao-afetados-1836812_3#ixzz4UJdVWRRX)>. Acesso em 30/12/2016.

*Priorização do 1º Grau da Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em 25/01/17.

*Projeto de Lei 4.148/2008*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>. Acesso em 21/08/2016.

*Projetos Socioambientais em Andamento*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/projetos-socioambientais-em-andamento>>. Acesso em 04/02/2017.

*Protocolo de Quioto*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>>. Acesso em 18/08/2016.

RECH, Adir Ubaldó; RECH, Adivandro. *Zoneamento Ambiental como Plataforma de Planejamento da Sustentabilidade*. 1º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

*Relatório Anual 2016 do CONSEMA*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201701/23132656-relatorioanual2016-consema.pdf>>. Acesso em 04/02/2017.

*Resolução da SEMA*. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/resolucoes>>. Acesso em 04/02/2017.

RETONDAR, Anderson Moebus. *Sociedade de Consumo, Modernidade e Globalização*. 1º ed. São Paulo: Annablume; Campinas: EDUFMG, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei 10.330 de 27 de Dezembro de 1994*. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2010330&idNorma=247&tipo=pdf>>. Acesso em 04/02/2017.

RODRIGUEIRO, Daniela. *Dano Moral Ambiental: Sua Defesa em Juízo, em Busca de Vida Digna e Saudável*. 1º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. 1º ed. São Paulo: Penguin Companhia, 2011.

*Segunda Sem Carne*. Disponível em: <<http://www.segundasemcarne.com.br/>>. Acesso em 10/08/2016.

*Santiago do Chile Completa 5 Dias em Pré-Emergência*. Disponível em: <[http://noticias.terra.com.br/ciencia/santiago-do-chile-completa-5-dias-em-pre-emergencia-ambientalporpoluicao,26b87aa93d0f810a551c81\\_ba7f34a5129ww6RCRD.html](http://noticias.terra.com.br/ciencia/santiago-do-chile-completa-5-dias-em-pre-emergencia-ambientalporpoluicao,26b87aa93d0f810a551c81_ba7f34a5129ww6RCRD.html)>. Acesso em 17.08.2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente*. 8º ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes são Também os Direitos do Homem: Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente*. 1º ed. Cascais: Principa, 2000.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Manliverni da. *Risco Ecológico Abusivo: A Tutela do Patrimônio Ambiental nos Processos Coletivos em Face do Risco Socialmente Intolerável*. 1º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é Isto? Decido Confirme minha Consciência?* 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. BOLZAN de Moraes, José Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 5º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. O Meio Ambiente Sustentável e a Promoção do Direito à Saúde: Uma Interconexão Necessária. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade (RDAS)*, v. 5, nº 2, p. 128-150, 2015.

*TJ livra Utresa de Indenizar Pescadora por Desastre Ambiental no Vale dos Sinos*. Disponível em: <<http://www.radioguaiba.com.br/noticia/tj-livra-utresa-de-indenizar-pescadora-por-desastre-ambiental-no-vale-do-sinos/>>. Acesso em 30/12/2016.

TOMASSETTI, Alessandro. *Il Dano Ambientale*. Rivista di Responsabilità Civile 2007, 2. Padova: CEDAM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70061893921. 2º Câmara Cível. Julgado em 25/03/2015. Relatora Laura Louzada Jaccottet.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Crime: 70059163741. 4º Câmara Criminal. Julgado em 03/07/2014. Relator: Rogerio Gesta Leal.

TRIGUEIRO, André. *Meio Ambiente na Mídia*. TRIGUEIRO, André (Coordenador). Meio Ambiente no Século 21. 5º ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008.

*The True Cost*. Disponível em: <<http://truecostmovie.com/>>. Acesso em 15/09/2016

*Um Ano Após o Mar de Lama. E Agora?* Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/2016/1-ano-apos-o-mar-de-lama-e-agora/>>. Acesso em 31/12/2016.

UNIÃO EUROPÉIA. *Diretiva 35/2004*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0035&from=PT>>. Acesso em 10/01/17.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)*. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html#TUE-preambulo>>. Acesso em 10/01/17.

UTRESA. Disponível em: <<http://www.utresa.org/site/index/>>. Acesso em 15/07/2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil (IV)*. 10º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

*Vida Engarrafada: O Negócio da Nestlé com a Água*. Disponível em: <<http://www.bottledlifefilm.com/index.php/home-en.html>>. Acesso em 20/04/2016.

VIEGAS, Eduardo Coral. *Gestão da Água e Princípios Ambientais*. 2º ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

*Você sabia que a Floresta Amazônica é a Maior Floresta Tropical do Mundo?* Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2012/09/voce-sabia-que-a-floresta-amazonica-e-a-maior-floresta-tropical-do-mundo>>. Acesso em 30/12/2016.

*Zara Admite que Havia Trabalho Escravo em sua Cadeia Produtiva*. <<http://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva/>>. Acesso em 15/09/16.

WESNER, Erik. *Amish America Online Encyclopedia*. Disponível em: <<http://amishamerica.com/amish-online-encyclopedia>>. Acesso em 21/05/2016.